

JMPMG JURÍDICO

Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Mala Direta
Postal
9912297003/2012-DR/MG
PGJ
...CORREIOS...



VII SEMINÁRIO DO MPMG EM DEFESA DA FAUNA

TEMAS DE DIREITO ANIMAL: INTERLOCUÇÃO MULTIDISCIPLINAR



ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Jarbas Soares Júnior

Procurador-Geral de Justiça

Marco Antônio Lopes de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público

Nádia Estela Ferreira Mateus

Ouvidora do Ministério Público

Eliane Maria Gonçalves Falcão

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Márcio Gomes de Souza

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Carlos André Mariani Bittencourt

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Paulo de Tarso Morais Filho

Chefe de Gabinete

Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas

Secretária-Geral

Clarissa Duarte Belloni

Diretora-Geral

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Elaine Martins Parise

Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Pablo Gran Cristóforo

Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Tereza Cristina Santos Barreiro

Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

João Paulo de Carvalho Gavidia

Diretor de Produção Editorial

FICHA TÉCNICA

Revisão: Larissa Vasconcelos Avelar (Analista do MP)

Projeto gráfico e diagramação: João Pedro Goulart Evaristo

Produzido, editorado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF) em maio de 2023.



DIREITO DA SAÚDE ANIMAL: UMA INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS DESTA ABORDAGEM DO DIREITO ANIMAL 4

| | |
|--|----|
| Considerações iniciais | 5 |
| A concepção de direito da saúde animal no âmbito da dogmática do direito animal | 6 |
| A contribuição do RESP 1.115.916 do STJ para a consolidação jurisprudencial do direito da saúde animal no Brasil | 10 |
| Considerações finais | 15 |
| Referências | 15 |

MAUS-TRATOS A EQUÍDEOS SUBMETIDOS À TRAÇÃO ANIMAL EM BELO HORIZONTE/MG: QUANDO A TRADIÇÃO FERRE A VIDA. 18

| | |
|----------------------------|----|
| Introdução | 20 |
| Fundamentação | 21 |
| Considerações Finais | 40 |
| Referências Bibliográficas | 40 |

PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL 43

| | |
|--|----|
| Introdução | 45 |
| Denominação | 45 |
| O conceito de Direito Animal | 47 |
| Princípios do Direito Animal brasileiro | 53 |
| Princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos | 58 |
| Conclusão | 60 |
| Referências | 61 |

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO: SUSTENTABILIDADE ÉTICA E O DIREITO/DEVER DO CONSUMIDOR 64

| | |
|---|----|
| Introdução | 66 |
| O sistema de comando e controle na proteção dos animais de produção | 66 |
| Economia e bem-estar animal | 71 |
| Conclusão | 77 |
| Referências | 78 |

O “ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL” EM PORTUGAL: AINDA NÃO SUJEITO, JÁ NÃO PURO OBJECTO, SEMPRE EQUÍVOCO 79

| | |
|---|----|
| O quadro anterior à aprovação do Estatuto do Animal (Lei nº 8, de 3 de março de 2017) | 80 |
| As possibilidades de (re)consideração da natureza do animal | 82 |
| A opção do legislador português no Estatuto do Animal | 82 |
| O Estatuto do (proprietário do) Animal e a “dignidade animal”: muito barulho por quase nada | 83 |
| Referências | 85 |

CRIMINOLOGIA VERDE, ABUSO ANIMAL E TRÁFICO NO BRASIL:REGULAÇÃO PENAL DEFICIENTE NA PROTEÇÃO EFETIVA DO MEIO AMBIENTE 87

| | |
|---|----|
| Introdução | 88 |
| Criminologia Verde | 89 |
| Criminologia Verde e o abuso animal | 90 |
| Direito Penal Ambiental e proteção animal no Brasil | 91 |
| Criminologia Verde e o tipo penal do artigo 29 da Lei Federal nº 9.605/98 | 92 |
| O tipo específico para o tráfico de animais | 93 |
| Considerações finais | 94 |
| Referências bibliográficas | 94 |



DIREITO DA SAÚDE ANIMAL: UMA INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS DESTA ABORDAGEM DO DIREITO ANIMAL

Thiago Pires-Oliveira

Doutorando em Mudança Social e Participação Política pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Bacharel em Direito pela UFBA. Editor-chefe da Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais. Membro fundador e Diretor Jurídico do Instituto Abolicionista Animal (IAA). Advogado. Foi conselheiro titular e suplente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (2012-2014), chefe da Assessoria Jurídica da Superintendência do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Salvador/BA (2009-2010) e professor de Direito na UFBA (2008-2012), na Universidade de Brasília - UnB (2014) e no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB (2015-2017). É autor do livro "Conselho Nacional do Meio Ambiente e Democracia Participativa" (Prismas, 2016) e coautor do livro "Direito da Saúde Animal" (Juruá, 2019).

DIREITO DA SAÚDE ANIMAL: UMA INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS DESTA ABORDAGEM DO DIREITO ANIMAL

Thiago Pires-Oliveira

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. A concepção de direito da saúde animal no âmbito da dogmática do Direito Animal. 3. A contribuição do RESP 1.115.916 do STJ para a consolidação jurisprudencial do direito da saúde animal no Brasil. 4. Considerações finais. 5. Referências

Resumo: Este artigo pretende introduzir os leitores nos fundamentos da abordagem do Direito Animal denominada “Direito da Saúde Animal”. Nele, problematiza-se o conceito de Direito Animal, passando por uma análise da função social da dogmática jurídica aplicada a ele, a qual abrange o controle de consistência da decidibilidade dos conflitos imanentes às relações existentes entre os sapiens e os não-humanos, que teriam sido intensificados com o advento da pandemia do Covid-19. Por fim, faz-se uma breve reflexão sobre um *leading case* do STJ decisivo para a consolidação jurisprudencial do Direito da Saúde Animal no Brasil, inclusive de uma política pública de guarda responsável de animais, coerente com a norma constitucional que veda a crueldade contra os animais não-humanos.

Palavras-chave: direito da saúde animal; controle de zoonoses; direito animal.

1. Considerações iniciais

A função do direito se refere ao plexo de atividades desempenhadas pelo campo jurídico, compreendido aqui tanto o discurso produzido pela dogmática jurídica quanto a produção normativa gerada pelas instituições político-jurídicas, atividades que estariam voltadas para a disciplina dos conflitos sociais. Por outro lado, no contexto da sociologia jurídica, o direito figura, explicitamente, como um mecanismo discursivo de controle presente na sociedade.

O direito é o instrumento mais institucionalizado de controle social formal que existe, entre todos os disponíveis no seio da sociedade (MACHADO NETO, 1987; FERRARI, 2015). Saindo do plano da sociologia jurídica e partindo para o plano epistemológico, vislumbra-se que o direito pode ser considerado como um mecanismo tecnológico de resolução de conflitos, de maneira que o saber dogmático tem como problema central de estudo, justamente, a decidibilidade desses conflitos (FERRAZ JUNIOR, 2006; FERRAZ JUNIOR, 2015).

A investigação proposta neste trabalho possui o condão de iniciar os leitores quanto aos fundamentos de um microsistema pouco estudado e pertencente ao Direito Animal, que já é um campo jurídico dominado pela hiperespecialização, mas que, com a irrupção de uma pandemia/sindemia de proporções globais nestes primórdios do século XXI, começa a ganhar destaque, ainda que de forma “açodada”, o que é um reflexo da maneira abrupta como a Humanidade vem desperdando para a problemática.

Diversos cientistas especulam que há uma probabilidade de novas pandemias/sidemias voltarem a atingir a Humanidade de forma planetária, em razão da contínua pressão que os *sapiens*¹ vêm exercendo sobre o mundo natural.

Ainda que amenizadas discursivamente por ferramentas como o *greenwashing* (PAGOTTO e CARVALHO, 2020), tais atividades orientadas para um neoextrativismo contribuem para a destruição das florestas e demais ecossistemas, que abrigam não apenas integrantes dos reinos animal e vege-

¹ Doutorando em Mudança Social e Participação Política pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Bacharel em Direito pela UFBA. Editor-chefe da Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais. Membro fundador e Diretor Jurídico do Instituto Abolicionista Animal (IAA). Advogado. Foi conselheiro titular e suplente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (2012-2014), chefe da Assessoria Jurídica da Superintendência do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Salvador/BA (2009-2010) e professor de Direito na UFBA (2008-2012), na Universidade de Brasília - UnB (2014) e no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB (2015-2017). É autor do livro “Conselho Nacional do Meio Ambiente e Democracia Participativa” (Prismas, 2016) e coautor do livro “Direito da Saúde Animal” (Juruá, 2019).

² Utilizando aqui a expressão consagrada pelo historiador israelense Yuval Noah Harari para se referir a todos os membros da espécie animal *Homo sapiens*. Nestes termos escreve o citado estudioso: “O *Homo sapiens* guardou um segredo ainda mais perturbador. Não só temos inúmeros primos não civilizados, como um dia também tivemos irmãos e irmãs. Costumamos pensar em nós mesmos como os únicos humanos, pois, nos últimos 10 mil anos, nossa espécie de fato foi a única espécie humana a existir. Porém, o verdadeiro significado da palavra humano é “animal pertencente ao gênero *Homo*”, e antes havia várias outras espécies desse gênero além do *Homo sapiens*. Além disso, (...) num futuro não muito distante possivelmente teremos de enfrentar humanos não *sapiens*. Para melhor explicar este ponto, usarei o termo “*sapiens*” para designar membros da espécie *Homo sapiens*, ao passo que reservarei o termo “humanos” para me referir a todos os membros do gênero *Homo*” (HARARI, 2017, p. 13).

tal, mas também outros seres e agentes, o que incluiria vírus ainda não conhecidos ou pouco estudados.

Por este motivo, a compreensão dos fundamentos teóricos da dogmática jurídica aplicada à abordagem jusanimalista denominada “Direito da Saúde Animal”¹ se mostra uma útil caixa de ferramentas conceituais para a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que possuem a saúde animal como o seu objeto, seja pelos gestores públicos, responsáveis pelo desenho e execução das políticas públicas, seja pelos operadores do direito, incluindo Advocacia, Ministério Público e Magistratura.

2. A concepção de direito da saúde animal no âmbito da dogmática do direito animal

Tendo em vista o reducionismo com que o “senso comum teórico dos juristas” (WARAT, 1982; WARAT, 1994) compreende a dogmática jurídica, entendendo-a singelamente como as normas jurídicas positivadas, ou seja, normas impostas por uma entidade estatal mediante um regular procedimento, adota-se o conceito de Tércio S. Ferraz Junior, segundo o qual a dogmática jurídica é compreendida como “um corpo de doutrinas, de teorias que têm sua função básica em um ‘docere’ (ensinar)” (FERRAZ JUNIOR, 2006, p. 108), sendo esse corpo teórico caracterizado como um pensamento tecnológico voltado para a decidibilidade de conflitos” (FERRAZ JUNIOR, 2006, p. 107-108).

A crítica à dogmática jurídica é uma constante no mundo dos juristas. O direito positivo e o próprio saber dogmático detém o privilégio de serem objetos de crítica em círculos sociais metajurídicos, como pode ser observada, em relação ao direito positivo, no discurso sofocliano imanente na revolta de Antígona à *óμος* [transl. *nomos*] do rei Creonte de Tebas, que proibia o enterro de seu irmão Polinices (SOFOCLE, 1996) ou, então, no discurso shakespeariano evidenciado nas peripécias hermenêuticas desenvolvidas por Portia - sintetizadas na célebre frase “*The words expressly are ‘a poundofflesh.’*”

(SHAKESPEARE, 2009, p. 73) -, quando ela atuou no Tribunal de Veneza utilizando o disfarce de magistrado de Pádua, doutor em direito civil, durante a execução civil movida por Shylock contra Antonio (SHAKESPEARE, 2009).

Observa-se que tais críticas, sublimadas pela arte, encontram ecos na contemporaneidade - que gravita entre o *intermezzo* e o pós-pandemia -, abarcando desde a comunidade acadêmica não-jurídica, passando por agentes políticos e alcançando até o senso comum difuso na sociedade em geral.

Mas as críticas não param nos meios não-jurídicos, visto que também nos próprios meios acadêmicos especializados existem inquietações quanto ao poder do positivismo jurídico, de modo que esse discurso se encontraria incorporado até mesmo pelo “senso comum teórico dos juristas”, ainda que estas sejam efetuadas em uma dimensão superficial vinculada a determinados referenciais ideológicos

Sobre a natureza tecnológica da dogmática jurídica, afirma Tércio Ferraz Junior que

Ao envolver uma questão de decidibilidade, a Dogmática Jurídica manifesta-se como um pensamento tecnológico. Este possui algumas características do pensamento científico stricto sensu, na medida em que parte das mesmas premissas que este. No entanto, seus problemas têm uma relevância prática – possibilitar decisões –, o que exige uma interrupção na possibilidade de indagação das ciências em geral, no sentido de que a tecnologia fixa seus pontos de partida e problematiza apenas a sua aplicabilidade na solução de conflitos (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 87).

A dogmática jurídica tem como função social o controle da consistência dessa decidibilidade de conflitos postos na sociedade. Nesse sentido, esclarece Tércio Ferraz Júnior:

Sua função social, neste sentido, está na limitação das possibilidades de variação na relação de aplicação, quando seus dois polos se tornaram contingentes. Observa-se, assim, que a Dogmática não é um simples eixo de mediação entre normas e fatos nem se resume no desenvolvimento de técnicas de subsunção do fato à norma, como chegaram a dizer os representantes da Jurisprudência dos Conceitos e da Escola da Exegese. Sua função repousa, outrossim, no controle de consistência de decisões tendo em vista outras decisões; em outras palavras, no controle de consistência da decidibilidade, sendo, então, a partir dela que se torna viável definir as condições do juridicamente possível (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 97).

¹ Sobre essa abordagem, escrevemos em conjunto com o promotor de justiça baiano Luciano Rocha Santana, da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) e Líder do Grupo de Pesquisa em Meio Ambiente e Urbanismo do MP-BA, um livro pioneiramente especializado nessa temática chamado de “Direito da Saúde Animal”, publicado pela editora Juruá, em 2019, e que está com a sua segunda edição no prelo.

² Esse conceito é compreendido pelo jurista argentino Luis Alberto Warat como “as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito” (WARAT, 1994, p. 13), e que, por isso, acaba servindo como um mecanismo útil para o entendimento da dimensão ideológica das verdades jurídicas. Neste mesmo sentido, cf.: Warat (1982).

³ Sintomas desse tipo de crítica à dogmática jurídica podem ser observados, p. ex., no âmbito do direito penal, nas correntes jurídicas que defendem o movimento Law and Order ou o punitivismo penal, como a proposta do promotor de justiça gaúcho Daniel Sperb Rubin em favor da aplicação no Brasil da broken windows theory (“teoria das janelas quebradas”) visando a proteção da segurança daquilo que ele chama de “cidadão de bem” (RUBIN, 2003).

Para os propósitos deste trabalho, compreende-se que a função social da dogmática jurídica aplicada ao direito animal tem como função o controle de consistência da decidibilidade dos conflitos imanentes às relações existentes entre os sapiens e os não-humanos.

Nesse sentido, enuncia Albert Calsamiglia que “*La dogmática jurídica no es arbitraria. El jurista no es libre de inventar-se hipótesis interpretativas. La comunidad posee un termómetro de valoración de las teorías y éstas están sujetas a unos procedimientos preestablecidos*” (CALSAMIGLIA, 1990, p. 144).

Discussões sobre a função de um conhecimento científico, no caso a ciência dogmática do direito ou dogmática jurídica, são debates de natureza eminentemente epistemológica. Quando se trata de teoria do conhecimento aplicada ao direito, é imprescindível citar a polêmica palestra proferida por Julius von Kirchmann em Berlim [então capital da Prússia] no ano de 1848, que ainda ecoa na comunidade acadêmica dos juristas.

Em tom inflamado, após tecer considerações sobre a forte natureza retórica do direito e afirmar que a ciência do direito dependia mais do azar do que de seu método, Kirchmann afirmou que “três palavras retificadoras do legislador e bibliotecas inteiras se convertem em papéis inúteis” [*dreiberrichtigende Wortes Gesetzgebers und ganze Bibliotheken werden zu Makulatur*] (KIRCHMANN, 1848, p. 23).

A provocação de Kirchmann gerou (e ainda gera) um mal-estar na epistemologia jurídica, posto que se os alicerces da ciência dogmática do direito estiverem centradas única e exclusivamente na realidade normativa, bastará uma eleição parlamentar para que livros e teses que tenham sido publicadas em formato “papel” venham a ter de ser considerados como um resíduo sólido cuja destinação final ambientalmente adequada seria a “reciclagem”

A compreensão do direito animal como uma dogmática jurídica não implica, necessariamente, mera amálgama do conjunto de textos normativos que regulam as relações entre os sapiens e os não-humanos com o respectivo saber dogmático, posto em um plano acessório. Ela implica em diversas reflexões, as quais são imprescindíveis para o entendimento do saber jurídico envolvido e a concomitante aplicação do citado arcabouço normativo na realidade factual. posto em um plano acessório. Ela implica em diversas reflexões, as quais são imprescindíveis para o entendimento do saber jurídico envolvido e a concomitante aplicação do citado arcabouço normativo na realidade factual.

O raciocínio estruturante ao qual alude o parágrafo anterior está assentado no enfrentamento de problemas de viés epistemológico na seara do direito que ainda geram significativa controvérsia no citado campo. Logo, os referidos problemas estão adstritos a questionamentos envolvendo a natureza do campo de estudos jurídicos voltados para a proteção dos animais não-humanos e para o papel desempenhado pelo direito quando necessita disciplinar as relações interespecíficas entre os sapiens e os demais não-humanos.

A hermenêutica jurídico-animalista está sujeita às idiosincrasias dos aplicadores do direito que venham a ocupar o poder de decisão, seja quando é proferida uma decisão no âmbito do Poder Judiciário, seja quando se é expedido um ato administrativo no bojo de uma política pública estatal.

Stat rosa pristina nomine, nomina nuda tenemus, esta frase é marcante por trazer à tona a tensão entre o transitório e o perene, de maneira a consagrar a ideia de permanência e força das palavras, o que envolve inclusive os nomes. Etimologicamente, o vocábulo “nome” remonta a *νόμος*, que evoca o significado de uma lei, regra ou padrão. De fato, no que se refere a um campo de conhecimento, a padronização da nomenclatura utilizada contribui para a consolidação desse campo epistêmico, pois o estabelecimento dessa convenção terminológica tende a dissipar a equivocidade acerca do seu objeto de estudo e, então, permitir a construção de uma diálogicidade do saber.

Nesse sentido, recorda-se os posicionamentos de Tagore Trajano A. Silva e Vicente Ataíde Junior sobre a importância desta padronização. Deste modo, enquanto o primeiro afirma que a unificação da terminologia da disciplina busca prevenir a existência de interpretações sectárias, bem como a confusão entre os termos empregados diante de uma profusão de nomenclaturas, tais como “direito dos animais”, “direitos animais”, “direitos dos animais não-humanos” etc. (SILVA, 2014; ATAÍDE JUNIOR, 2018), o segundo contribui para o debate expondo que a unificação terminológica é uma questão de identidade para o campo, que busca atender a aspectos operacionais das práticas científicas (ATAÍDE JUNIOR, 2020).

Logo, verifica-se que as distintas nomenclaturas existentes compõem um painel multifacetado na doutrina jurídico-animalista brasileira em que se opta por variadas denominações (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019), o que tende a amplificar a babel conceitual “vigente”.

¹ Fazendo uma ironia ecologicamente correta.

² Frase em latim atribuída ao personagem Adso da Melk, que seria discípulo de Guglielmo da Baskerville, em seus momentos finais, no *friar scriptorium* da Abadia de Melk, conforme o romance *Il nome della rosa*, obra de Umberto Eco escrita originalmente em italiano (ECO, 1989), mas que pode ser traduzida como: “A rosa antiga permanece no nome, nada temos além do nome” e que é uma adaptação feita por Eco do poema medieval *De Contemptu Mundi* escrito pelo monge beneditino Bernardo de Cluny (OLIVEIRA, 2013).

No entanto, é preciso ter em mente que esta convenção terminológica não necessariamente deve implicar naquilo que Ronald Dworkin chama de aguilhão semântico (*semanticizing*), um argumento filosófico que sustenta que em razão dos operadores do direito compartilharem critérios factuais, por exemplo, sobre os fundamentos do direito, consequentemente, não poderia haver nenhuma ideia significativa sobre o que seria o próprio direito (DWORKIN, 1999).

Substituindo a expressão “direito” por “direito animal” no parágrafo anterior, que abordou a problemática do argumento do aguilhão semântico trazido pela crítica de Dworkin, tem-se que o conceito de direito animal é reflexo da fragmentariedade que compõe as distintas visões e vertentes que se ocupam das discussões envolvendo o direito animal.

O direito animal é uma *nouvelle branchedudroit* que encontra raízes nas obras doutrinárias publicadas entre as décadas de 1990 e 2000, mas cuja consolidação se deu na segunda década do século XXI (2010-2019), destacando-se o fato de alguns conceitos e institutos ainda estarem em disputa, como o próprio conceito de direito animal (TRAJANO, 2014; ATAÍDE JUNIOR, 2018; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019; PIRES-OLIVEIRA, 2020; PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

O conceito de “direito animal”, estudado e traduzido pela comunidade acadêmica internacional com a expressão inglesa *animal law*, não é algo consensual. Exemplo desta controvérsia teórica pode ser observada na discussão travada em evento promovido no ano de 2018 pela Universidade *Åbo Akademi* (Finlândia)². Nele foram apresentadas, por juristas pertencentes a distintos sistemas jurídicos do *Common Law* e do Sistema Romano-Germânico, ao menos doze proposições conceituais diferentes para o “direito animal” (SOCHIRCA e KIVINEN, 2019).

Dentre os conceitos apresentados, opta-se por efetuar um diálogo com a proposta da jurista francesa Sabine Brels. De acordo com a referida autora, o conceito de “direito animal” pode ser compreendido na acepção comum³ e na acepção

protetiva^{s)}, sendo que essa seria subdividida nas subcategorias ampla e restrita (BRELS, 2019).

A partir desta perspectiva da autora francesa retrocitada, em outros trabalhos propusemos a compreensão do conceito de “direito animal” como uma estrutura fractal que comportaria definições que representam olhares aparentemente isolados e por isso fragmentados, mas que quando unidos formam estruturas complexas, semelhante a fractais, cuja irregularidade pretende contemplar holisticamente a complexidade que a questão jurídica envolvendo as relações entre os *sapiens* e os não-humanos exige.

De acordo com a nossa proposta conceitual para o direito animal, este campo jurídico seria compreendido nos seguintes termos:

O conceito de direito animal apresenta uma estrutura fractal que compreende os seguintes fragmentos conceituais (definições): definição didática; definição técnico-jurídica, a qual se subdivide em: sentido amplo e sentido restrito.

De acordo com a definição *didática*, o direito animal (*animal law*) seria compreendido como a *ciência/campo/ramo do direito que disciplina as relações envolvendo sapiens e não-humanos*

Para a definição técnico-jurídica, o direito animal seria o *campo epistêmico do direito que estuda as relações jurídicas dos sapiens com os animais não-humanos com a finalidade de proteção dos últimos*

Na linha da definição técnico-jurídica retrocitada, o direito animal em sentido *amplo* abarcaria: o *wildlifelaw*, ou seja, o estudo da tutela jurídica dos animais silvestres e exóticos (que são tradicionalmente objetos do direito ambiental); o *welfarelaw*, ou seja, a disciplina do bem-estar animal e da proibição de crueldade, e o *rightslaw*, ou seja, as manifestações de reconhecimento formal de direitos fundamentais aos animais não-humanos (ou seja, o reconhecimento formal dos direitos animais). Enquanto que, em sentido restrito, ele contemplaria somente o *welfarelaw* e o *rightslaw*, em que pese alguns teóricos defenderam uma acepção ainda mais restrita limitada aos *rightslaw* (PIRES-OLIVEIRA, 2021a, no prelo).

¹ Aprofundando essa temática, conferir o nosso capítulo “Direito animal: uma introdução crítica” integrante da coletânea “Temas contemporâneos do direito animal” coordenada por Letícia Yumi Marques e Tiago Zapater com previsão de publicação pela editora Letras Jurídicas no ano de 2021.

² Trata-se do seminário *What is Animal Law? Aim, Content and Future: Is a new taxonomy in teaching and science needed?* (Nossa tradução: “O que é direito animal? Objetivo, Conteúdo e Futuro: É necessária uma nova taxonomia no ensino e na ciência?”) promovido e realizado no Educational Group for Animal Law Studies (EGALS) da Universidade *Åbo Akademi*, situada em Turku (Finlândia), entre 18 a 20 de setembro de 2018.

³ Para a autora: “Animal law is the law that relates to animals” (BRELS, 2019, p. 1), ou seja, o direito que se ocupa das relações jurídicas envolvendo os animais.

^{s)} Nesta acepção: “(...) animal law is synonymous of animal protection law” (BRELS, 2019, p. 1), ou seja, basicamente um direito de proteção dos animais. Ele compreenderia questões jurídicas sobre fauna silvestre, bem-estar animal e direitos animais.

Exposta a definição de Direito Animal (*Animal Law*), que não deve ser confundido com os chamados “Direito Animais” (*Animal Rights*) ou, ainda, com o Bem-Estar Animal (*Animal Welfare*, importa tratar de uma de suas abordagens, que é o Direito da Saúde Animal.

Integrante do inovador ramo do “direito animal”, o “direito da saúde animal é o microsistema do direito animal que trata das normas jurídicas, institutos e políticas públicas relativos à defesa sanitária animal agrícola, ao controle de zoonoses urbanas e aos demais aspectos pertinentes à saúde dos animais” (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019, p. 21). Logo, o direito da saúde animal não seria um ramo autônomo do direito, mas uma abordagem jusanimalista

Este microsistema compreende não apenas a legislação brasileira que disciplina direta e indiretamente a questão da saúde animal, abarcando os temas do controle de zoonoses da guarda responsável de animais¹, da defesa sanitária animal agrícola e também das problemáticas decorrentes da interface zoonótica envolvendo os animais silvestres e exóticos.

A *raison d'être* do ordenamento jurídico em tutelar a saúde animal está no fato de se conferir um tratamento holístico à questão, o que traz à tona a abordagem da Saúde Única (*One Health*⁴, defendida pelos organismos internacionais, em especial a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), bem como priorizar soluções preventivas e, ainda, considerar fatores socioculturais, como os apontados por Andrea von Zuben e Maria Donalísio quanto à “relação de afeto do homem com o seu animal de estimação” (ZUBEN e DONALÍSIO, 2016, p. 9), fatores estes que interferem na eficiência de determinadas políticas sanitárias envolvendo zoonoses.

Portanto, a questão não está no fato de que se deve proteger ou não a saúde animal, mas sim na *forma* como ela deve ser protegida. Uma das técnicas jurídicas principais para essa proteção envolve a compreensão do direito da saúde animal no marco dos direitos sociais.

A Constituição Federal de 1988 incorporou os valores estabelecidos pelo conceito de saúde forjado pela OMS⁵ ao prever em seu art. 196 que a saúde seria um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Comentando este dispositivo constitucional, afirma José Afonso da Silva que:

A leitura do art. 196 mostra que a concepção de saúde adotada não é a simplesmente curativa, aquela que visa a restabelecer um estado saudável após a enfermidade; mas a prestação social, no campo da saúde, volta-se especialmente para os aspectos de prevenção, e não da Medicina curativa (AFONSO DA SILVA, 2009, p. 767).

A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o saneamento básico e o meio ambiente, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde. Estes fatores são relevantes para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde.

As políticas públicas sanitárias são desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sistema concebido na segunda metade da década de 1980 pela Constituição Federal, oriundo das reivindicações dos movimentos sociais que defendiam a reforma sanitária (PAIM, 2009, p. 39-40).

De acordo com José Afonso da Silva, os objetivos do SUS “são amplos, mas voltados, de maneira enfática, para as ações de prevenção antes que de recuperação da saúde, assim como na criação de meios e instrumentos destinados à promoção da saúde se dá especial atenção ao saneamento básico” (AFONSO DA SILVA, 2009, 773).

O conteúdo normativo disposto no art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivo do SUS a colaboração deste na proteção do meio ambiente, nele compreendido o ambiente laboral. Contudo, como conferir a aplicabilidade deste dispositivo no contexto das políticas públicas de saúde?

¹ Os “direitos animais” (*animal rights*) consistem em um conceito filosófico e/ou movimento político que atribui um direito subjetivo aos animais não-humanos (FAVRE, 2006; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019). Já o bem-estar animal (*animal welfare*) é descrito como: “(...) bem-estar de um indivíduo é seu estado em relação às suas tentativas de lidar com seu ambiente” (BROOM, 1986, p. 524).

² As zoonoses são as doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados, como é o caso da raiva e da leishmaniose.³ Para a autora: “Animal law is the law that relates to animals” (BRELS, 2019, p. 1), ou seja, o direito que se ocupa das relações jurídicas envolvendo os animais.

³ Em trabalhos anteriores, defendemos, junto com o promotor de justiça Luciano Rocha Santana, do Ministério Público do Estado da Bahia, a guarda responsável de animais de companhia como uma proposta de política pública holística que compreenderia cinco ações instrumentais: registro público dos animais, esterilização deles, vacinação, controle do comércio e educação para guarda responsável, neste sentido, cf.: SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2006; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2020.

⁴ Defendendo as repercussões da abordagem da Saúde Única sobre políticas públicas voltadas para a proteção dos animais, cf.: RIBEIRO e MAROTTA, 2017; SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019.

⁵ O conceito de saúde da OMS se acha previsto na Constituição da OMS, assinada em 1946 e que entrou em vigor em 1948, e consiste em: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Esse conceito foi reafirmado pela Declaração de Alma-Ata de 1978.

Em tese, a resposta para o questionamento acima é que se daria por meio da execução de políticas públicas de vigilância ambiental em saúde ou vigilância da saúde ambiental, políticas previstas em atos infralegais, ou seja, em atos administrativos de caráter normativo (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

A institucionalização de políticas públicas, em diálogo com a proteção animal, vislumbra não apenas o enfrentamento das situações em que os animais não-humanos supostamente configurariam um fator de risco para a saúde humana, e como transcende a tudo isso ao considerar o animal como um ser senciente que merece um conjunto de ações e serviços peculiares à sua condição (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Ocorre que o direcionamento adotado pelas instituições sanitárias - quando se deparam com a situação da fauna configurando-se como um fator de risco à saúde e a qualificam como “sinantrópica nociva” - implica na prática de medidas profiláticas que resultam, rotineiramente, na “eutanásia” dos animais que sejam considerados por estas instituições como “reservatórios de doenças”. Estas medidas são aplicadas pela vigilância epidemiológica, prevista no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica de Saúde:

A adoção de medidas de prevenção e controle de zoonoses que consiste na captura e “eutanásia” de animais se enquadra na definição legal de vigilância epidemiológica. Todavia, trata-se de uma visão estreita que não abarca o ordenamento jurídico como um sistema, mas busca compartimentalizá-lo de maneira estanque com o direito sanitário, sendo este compreendido de modo desconectado dos demais microssistemas jurídicos que deveriam se comunicar com ele, como é o caso do direito ambiental e de sua especialização mais recente: o direito animal (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

A hermenêutica das normas constitucionais deve ser feita com base no princípio da unidade da Constituição, enquanto a compreensão das disposições normativas infraconstitucionais deve ser feita à luz do princípio da interpretação conforme, à Constituição e atendendo ao tradicional método sistemático. Isto significa que a leitura dos arts. 196 e 200, incisos II e VIII, da Constituição Federal de 1988 não deve ser feita de maneira isolada, compartimentada, mas de forma sistemática, compreendendo a Constituição como um todo unitário

(SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Assim sucede porque o princípio da unidade da Constituição preconiza que “todas as normas contidas numa constituição formal têm igual dignidade”, sendo “uma exigência da «coerência narrativa» do sistema jurídico” (CANOTILHO, 1999, p. 1109).

No caso das ações de vigilância epidemiológica visando o controle de zoonoses, intervenções que se inferem do art. 200, inciso II, da Constituição Federal, as normas constitucionais que versam sobre tais ações devem ser interpretadas de forma conjugada tanto com o direito humano à saúde, contido nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, quanto com a proibição constitucional de prática de crueldade contra os animais, contida no art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

O poder constituinte originário estabeleceu uma regra, expressa por uma vedação, pois proíbe a crueldade contra os animais, sem espaço para cálculos ou interpretações, como um “letreiro luminoso” em que está escrito “proibido o acesso”. Entende-se que se trata de uma regra e não de um princípio, por não admitir ponderação⁶. Não obstante tudo isso, reafirma-se a concepção de que tal regra jurídica exprime comandos deontológicos adotados pela Constituição Federal brasileira.

3. A contribuição do RESP 1.115.916 do STJ para a consolidação jurisprudencial do direito da saúde animal no Brasil

A jurisprudência do direito animal brasileiro alcançou um novo patamar no processo de emancipação epistêmica deste campo jurídico em relação ao direito ambiental com o Recurso Especial (RESP) nº 1.115.916/MG⁷, pois nele o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento que proibia o uso da morte indiscriminada de cães e gatos como técnica governamental de controle populacional desses animais de companhia e também das zoonoses (PIRES-OLIVEIRA, 2021).

⁵ A Lei Orgânica de Saúde define a vigilância ambiental como: “[...] conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”. Recorde-se que a vigilância ambiental ou vigilância em saúde ambiental é um dos subsistemas do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde.

⁶ Neste sentido, entre vários autores, cf.: Tagore Trajano de Almeida Silva (2012, 2013) e Luciano Rocha Santana e Thiago Pires-Oliveira (2019).

⁷ Aprofundando essa temática, conferir o nosso capítulo “Crueldade contra os animais nos centros de controle de zoonoses: análise jurídica do Recurso Especial 1.115.916-MG” integrante da coletânea “Direito Animal em Movimento: Comentários à Jurisprudência do STJ e STF” coordenada por Arthur Régis e Camila Prado dos Santos e publicada pela editora Juruá no ano de 2021.

Dispõe a ementa do referido recurso especial:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento *extra petita*.

2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6. In casu, a utilização de gás asfíxiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

Recurso especial improvido (STJ. REsp nº 1.115.916/MG. Órgão Julg.: 2ª Turma. Rel.: Min. Humberto Martins. Data do Julg.: 01 set. 2009).

As políticas de controle de zoonoses estão proibidas de serem executadas de modo arbitrário, sendo que elas jamais poderão implicar em práticas cruéis, a exemplo da utilização de gás asfíxiante, conforme entendimento do REsp 1.115.916/MG, o que corrobora com a ideia apresentada de vedação da crueldade (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Além do mais, é importante enaltecer o reconhecimento

da plena vigência do Decreto Federal n. 24.645/1934 e a aplicação da Declaração Universal de Direitos dos Animais, por parte do STJ, como se pode observar na decisão colegiada do REsp nº 1.115.916/MG (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Analisando o referido recurso especial quanto ao mérito, o ente municipal aduziu os seguintes argumentos recursais: a) a alegação pelo recorrente que o TJ-MG proferiu um julgamento *extra petita*; b) a tese recursal de *reformatio in pejus* realizada pelo TJ-MG; c) o TJ-MG teria supostamente proferido acórdão violando diretamente o art. 1.263 do Código Civil de 2002.

O relator do REsp 1.115.916/MG, o ministro Humberto Martins, rejeitou todos esses argumentos formulados, afirmando em relação à alegação de decisão *extra petita* que o pedido formulado deve ser interpretado de maneira lógico-sistemática, e não de forma isolada e estanque, o que foi efetuado pelo TJ-MG. Consequentemente, o ministro Humberto Martins rejeitou tal argumento trazido pelo ente municipal.

Igualmente, o relator do REsp em comento entendeu que não houve *reformatio in pejus* na decisão do TJ-MG que determinou ao Município utilizar outro expediente para sacrificar cães e gatos vadios, como a injeção letal, outros que não causem dor ou sofrimento aos animais no instante da morte. Como afirmou o ministro Humberto Martins, não houve a violação pelo tribunal mineiro dos dispositivos legais do CPC vigente à época, pois o tribunal *a quo* não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação de não fazer (*obligatio non faciendi*) crueldade poderia ser cumprida.

A despeito do entendimento formulado pelo relator ter sido efetuado sob a vigência do CPC de 1973, o advento do CPC de 2015 não alterou o estado de coisas, permanecendo esse entendimento válido para o vigente regime processual civil.

Quanto à fundamentação do acórdão do STJ para rejeitar a alegação de violação do art. 1.263 do Código Civil pelo TJ-MG, tem-se a discussão com maior riqueza de detalhes para o estudo da dimensão material do direito animal.

Dispõe o art. 1.263 do Código Civil que “Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.” Ou seja, invocando uma regra aplicável a uma das modalidades de aquisição da propriedade que é a ocupação, o Município de Belo Horizonte, para tentar reformar um acórdão que havia lhe condenado pela prática da crueldade contra animais não humanos, alegou que o poder público teria tomado para si coisas móveis semoventes sem dono (*in casu*, os cães e gatos abandonados

nas vias públicas), portanto teria adquirido a propriedade sobre esses bens, não podendo essa “ocupação” ser proibida pelo ordenamento jurídico.

Esse tipo de argumentação desenvolvido pela Municipalidade se mostra problemática, pois fica evidenciado não apenas uma fundamentação ética de matriz antropocêntrica que pautou essa conduta, como também os reflexos da “ideologia especista” (GORDILHO, 2017) que utilizando um discurso jurídico aparentemente verdadeiro, contido em uma norma com raízes no direito romano, mas incongruente com os tempos contemporâneos, escamoteia a realidade, promovendo uma falsa consciência da situação dos animais de rua (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Nesse ponto, é didática a fundamentação trazida pelo ministro Humberto Martins em seu voto que compõe o inteiro teor do acórdão:

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais (STJ, 2009).

O REsp em comento coloca em evidência a necessidade de uma redefinição do *status* jurídico dos animais, de modo a promover uma mudança no ordenamento jurídico que implique a redefinição das relações interespecies e na compreensão do não-humano como um ser senciente (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Nesse sentido foi o nosso posicionamento há treze anos atrás, quando se defendia uma redefinição do estatuto jurídico dos animais:

(...) urge a construção de um novo status jurídico para os animais que transcenda a mera atribuição como bem ambiental de interesse difuso, visto que este não se tutelaria o animal de forma individualizada, mas como espécie integrante de um ecossistema (PIRES-OLIVEIRA, 2007).

O reconhecimento jurídico da mudança do *status* de seres portadores de uma senciência ganha força paulatinamente, sendo exemplo desta *nouvelle vague* a decisão proferida pelo STJ no âmbito do REsp 1.713.167/SP (STJ, 2018).

Dessa forma, entende-se que caberá à sociedade brasileira, por meio de suas distintas instituições sociais, políticas e jurídicas, em constante interação, seja de viés dialógico, seja de

forma conflitiva, definir qual o estatuto jurídico aplicável aos animais não-humanos e definir qual o ser que integrará essa comunidade moral de direitos (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

A despeito da ementa do acórdão não mencionar expressamente a questão envolvendo a ocupação, o STJ posicionou adequadamente o debate jurídico ao trazer à tona que o objeto processual de interesse do REsp 1.115.916/MG não era discutir o desrespeito à regra que disciplina a ocupação de *res derelictae*, uma matéria de direito privado por essência, mas verificar se os atos administrativos executados pelo Município de Belo Horizonte para fazer a vigilância e controle de zoonoses estão violando, ou não, a legislação de proteção dos animais, especialmente as normas que proíbem a crueldade contra estes (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Nesse viés, a ementa do acórdão do REsp em comento traz o seguinte trecho:

[...] 3. A meta principal e prioritária dos centros de controle de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do artigo 225 da CF, do artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos artigos 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 [...].

Os dois parágrafos citados acima tratam justamente do entendimento jurisprudencial de que as políticas públicas de controle de zoonoses devem focar em medidas preventivas que estejam embasadas nas diretrizes científicas dominantes no momento e que ofereçam a maior eficiência na promoção da saúde (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Portanto, ao mencionar que o poder público deve se adequar às diretrizes constantes no 8º Relatório Técnico do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, publicado em 1992, informe este mais avançado que as recomendações que orientavam o “modelo de captura e extermínio” (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2004; 2006; 2019) sustentado pelo 6º Relatório Técnico do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, publicado em 1973, o STJ pontuou corretamente como deveria responder ao *quid iuris* envolvido e cumprir com o escopo jurídico da jurisdição consistente na realização do direito material envolvido (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Nesse sentido foi o voto do ministro Humberto Martins:

Sem adentrar no campo discricionário do Poder Executivo, é até duvidoso que os métodos empregado [sic] pelo recorrido sejam dotados de eficiência.

Muitos municípios pretendem controlar as zoonoses e a população de animais, adotando, para tal, o método da captura, seguido da eliminação de animais encontrados em vias públicas.

[...] Tal prática, era o que recomendava o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 1973. Todavia, a OMS, com fulcro na aplicação desse método em vários países em desenvolvimento, concluiu por sua ineficácia, enunciando que não há prova alguma de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na propagação de zoonoses ou na densidade das populações caninas, por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação (item 9.4, p. 58, 8º Informe Técnico).

Por essas razões, desde a edição de seu 8º Informe Técnico de 1992, a OMS preconiza a educação da comunidade e o controle de natalidade de cães e de gatos, anunciando que todo programa de combate a zoonoses deve contemplar o controle da população canina, como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização [capítulo 9, p. 55, 8º Informe OMS] (STJ, 2009).

Analisando esse posicionamento jurisprudencial, afirmam Silva et al. que a prática do controle populacional realizado por um centro de controle de zoonoses, ainda que seja admitida pelo direito, não deve implicar em um desvirtuamento para a prática de crimes, além de apontar que o próprio ministro Humberto Martins identificava o erro contido na aplicação de um documento científico obsoleto de 1973 que havia sido corrigido por outro de 1992 (SILVA et al., 2017).

O direito material ou substancial envolvido era a verificação de que os atos administrativos de controle de zoonoses executados pelo poder público municipal estavam em conformidade com a legislação que proíbe a crueldade contra os animais. Isto fica evidenciado no segundo parágrafo do trecho da ementa citado acima, quando é elencado todo o arcabouço normativo que veda a prática de atos cruéis.

Desta forma, a decisão contida no REsp 1.115.916/MG evidencia o entendimento de que os “centros de controles de zoonoses”, ou até mesmo sua versão contemporânea denominada “unidade de vigilância de zoonoses”, devem erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos pelos mecanismos são mais eficazes e amparados no conhecimento científico existente (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Mesmo na hipótese em que a morte do animal seja inevitável, situação que a doutrina jurídica compreende como um dos “limites do direito animal” (GORDILHO, 2017), esta morte somente seria admitida em situações extremas, nas quais a medida se torna imprescindível para o resguardo da saúde humana. Ainda assim, é proibida a utilização de méto-

dos cruéis, por violar as normas jurídicas vigentes no sistema legal brasileiro. Nesse sentido, nosso entendimento sobre a questão:

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, somente será considerada constitucional e legal a eutanásia de animais que, em primeiro lugar, observe o disposto no art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal, combinado com a legislação brasileira anticrueldade animal. Deste modo, *jamaís poderá ser um ato cruel*, devendo observar ainda as disposições da Resolução CFMV 1.000/2012.

Em segundo lugar, como um desdobramento do mencionado dispositivo constitucional e observando o disposto no art. 32 da Lei 9.605/1998 e no Decreto 24.645/1934, este ato *não poderá ser arbitrário*. Logo, a prática da eutanásia em animais deverá ser motivada, sendo esta motivação demonstrada pelos exames veterinários pertinentes, a exemplo dos exames sorológico e parasitológico para os cães suspeitos de leishmaniose visceral, por exemplo.

Por fim, como reflexo do conjunto das disposições normativas mencionadas acima, bem como da jurisprudência do STJ, este ato de sacrifício *não poderá ser generalizado*. Isto significa que os animais devem ser tratados de modo individualizado, devendo haver uma rigorosa triagem de modo a separar animais sadios dos animais contaminados com uma doença que não tenha possibilidade de cura, mas com potencial de transmissão (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019, p. 88).

Neste trabalho, utiliza-se o termo “eutanásia” para fins de compatibilização com a linguagem normativa prevista nas Resoluções nº 1.000/2012 e 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Contudo, reconhece-se como plausíveis as críticas feitas ao uso da palavra “eutanásia” pela doutrina (LEVAI, 2004; MEDEIROS e ROLHANO, 2017).

A discricionariedade administrativa não autoriza que o gestor público realize práticas ilícitas. Ainda que seja conferida para ele a liberdade na escolha dos métodos aplicados nas políticas de controle de zoonoses, o que compreenderia também os métodos de eutanásia, caso tais métodos venham a ser utilizados, de acordo com o STJ, o administrador público está obrigado a escolher os menos cruéis, não havendo a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal, ainda que se alegue restrições orçamentárias para justificar o uso de um método mais cruel (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

O REsp em comento trouxe uma interpretação judicial do conceito de crueldade animal pelo STJ, pois ele foi responsável pela concretização da norma contida no art. 225, § 1º, inc. VII, da CF-88 ao consagrar o entendimento de que a utilização de gás asfíxiante em um centro de controle de zoonoses ou unidade de vigilância de zoonoses é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do gestor público (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Durante a votação, ocorrida em 1º de setembro de 2009, a Segunda Turma do STJ acompanhou integralmente o voto do relator, o ministro Humberto Martins, de modo que este recurso especial foi julgado por unanimidade. O julgamento unânime pelo referido colegiado evidencia a coesão e sensibilidade do STJ para o avanço de sua jurisprudência, o que de fato ocorreu ao lançar, ainda que tacitamente, os alicerces de uma cidadania pós-humanista ou zoopolítica, conforme a concepção teórica de Donaldson e Kymlicka (2011), reafirmando o papel do STJ como um tribunal de cidadania que já começa se preparar para os novos desafios do século XXI.

Indubitavelmente, o principal reflexo da decisão do STJ no âmbito do REsp n. 1.115.916/MG foi a constituição de um precedente de direito animal para efeitos do disposto no art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, este precedente oferece balizas para o aplicador do direito fundamentar suas decisões, como aqueles que se encontram na condição de atores institucionais integrantes do sistema de Justiça, em especial os membros do Poder Judiciário (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Ainda, acredita-se que, futuramente, esse precedente do STJ poderá contribuir para a elaboração de súmulas da jurisprudência dominante do direito animal dos mais diversos tribunais, na forma do disposto no art. 926, § 2º, do CPC.

Ademais, na contemporaneidade, entende-se que alguns tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), já teriam fundamentos jurídicos aptos para que tais cortes estaduais aprovelem súmulas nesse sentido, em razão da quantidade de processos que lidam com a temática (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Esse precedente judicial também tem o condão de fornecer um parâmetro para o próprio Poder Executivo, cuja advocacia pública pode atuar preventivamente a eventuais litígios, quando fornece uma orientação jurídica para os gestores públicos, principalmente da esfera municipal ou distrital, precipuamente executora de políticas de controle de zoonoses, sobre a maneira mais adequada para que eles executem tais políticas públicas (PIRES-OLIVEIRA, 2021b). precipuamente executora de políticas de controle de zoonoses, sobre a maneira mais adequada para que eles executem tais políticas públicas (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Conhecendo o entendimento que pautará a atuação do Poder Judiciário, como órgão julgador de uma eventual ação, ou do Ministério Público, na condição de condutor de um inquérito civil que poderá resultar na celebração de um termo de ajustamento de conduta ou no manejo de uma ação civil pública ou, até mesmo, em uma denúncia na esfera penal, a advocacia pública poderá antecipar-se para evitar um desfecho litigioso e oferecer uma proposta de prevenção e solução de conflitos neste campo de políticas públicas de saúde animal (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Este modelo de atuação da advocacia pública contribuiria para o Erário Público ao promover, inclusive, uma economia de recursos públicos, que na hipótese de uma provável condenação no Poder Judiciário, em vez de serem direcionados para pagamento de uma reparação na esfera cível mais as despesas públicas com a promoção da política de controle de zoonoses, com essa atuação preventiva das procuradorias e assessoria jurídicas das prefeituras municipais, e quiçá de governos estaduais, distrital e federal, tais recursos se limitariam a serem aplicados somente no financiamento e implementação da política (PIRES-OLIVEIRA, 2021b).

Outro dos reflexos evidenciados foi o dinamismo que uma jurisprudência dominante pode provocar sobre as demais fontes do ordenamento jurídico em um país. Isto é perceptível nas diversas normas jurídicas que foram criadas após o referido precedente de direito animal, destacando-se a promulgação da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, a qual trouxe um significativo avanço em termos de normatização das políticas públicas de promoção da saúde animal ao prever a esterilização como medida preventiva para a superpopulação de animais em situação de rua, expostos à toda sorte de zoonoses (SANTANA e PIRES-OLIVEIRA, 2019).

Antes do advento da referida norma legal, já haviam sido editados atos normativos de relevância que acompanhavam os novos rumos dados pelo precedente em comento, merecendo menção alguns atos normativos infralegais, v.g., a Portaria GM/MS n. 1138/2014.

No âmbito das entidades subnacionais, dentre as diversas que foram impactadas por essa decisão, merece menção o próprio Estado de Minas Gerais, que promulgou a Lei estadual n. 21.970/2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos naquela unidade federativa.

A/III . . . As demandas envolvendo a questão animal variam de acordo com as cortes estaduais, observando as especificidades de cada unidade da Federação, por exemplo, em estudo jurisprudencial envolvendo o direito animal no Distrito Federal, o jurista Arthur H.P. Régis entende que "Percebe-se que a questão animal que aporta no TJDFT no século XXI é majoritariamente de natureza cível, havendo predominância da questão da discussão que versa sobre a responsabilidade civil" (REGIS, 2020, p. 255).

Sobre esta questão, observa Luciana Imaculada de Paula que

No compasso da evolução técnica apresentada, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 21.970/2016, que proíbe o extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e incumbe o município do dever de implementar uma política pública voltada especificamente para o manejo populacional de cães e gatos (PAULA, 2018, p. 107).

Esse precedente do STJ contribuiu para o próprio desenvolvimento da doutrina de direito animal, conforme se infere dos diversos artigos publicados nos mais destacados periódicos do Brasil, a exemplo da especializada Revista Brasileira de Direito Animal ou da influente Revista Brasileira de Políticas Públicas, ambas classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) como *Qualis A1*, e também por diversos livros jurídicos que mencionam o referido julgado.

4. Considerações finais

dogmática do direito animal consistiria em um campo epistêmico que possui objeto, método e princípios próprios, o que permitiria ser estudada por uma comunidade de juristas especializados na temática, ou para utilizar uma abordagem didaticamente compreendida pela classe jurídica, poder-se-ia compreendê-la como uma disciplina jurídica autônoma.

A função social da dogmática jurídica aplicada ao direito animal consistiria no controle da consistência da decidibilidade dos conflitos imanentes às relações existentes entre os *sapiens* e os não-humanos. Dentre os âmbitos que envolvem esta ciência dogmática, ter-se-ia o direito da saúde animal como uma de suas abordagens.

A abordagem do “Direito da Saúde Animal” compreende não apenas a legislação brasileira que disciplina direta e indiretamente a questão da saúde animal, abarcando os temas do controle de zoonoses, inclusive da guarda responsável de animais, da defesa sanitária animal agrícola, e também das problemáticas decorrentes da interface zoonótica envolvendo os animais silvestres e exóticos.

As políticas de controle de zoonoses estão proibidas de serem executadas de modo arbitrário, sendo que elas jamais poderão implicar em práticas cruéis, conforme entendimento jurisprudencial assentado pelo STJ no Recurso Especial 1.115.916/MG, precedente judicial que consolida uma jurisprudência voltada para a saúde animal, corroborando com a máxima efetividade que vem sendo conferida à regra constitucional que veda a crueldade contra animais. Neste viés, tal interpretação judicial feita pelo STJ consagrou o entendi-

mento de que a utilização de gás asfixiante em um centro de controle de zoonoses ou unidade de vigilância de zoonoses é medida de extrema crueldade, que implica em violação do ordenamento jurídico brasileiro que preconiza a proteção dos animais não-humanos, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do gestor público.

Por fim, defende-se como corolário da consolidação jurisprudencial retrocitada que tribunais estaduais, ex.: o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), já possuiriam fundamentos jurídicos para aprovar súmulas consagrando diversos entendimentos no âmbito do Direito da Saúde Animal, destacando a prioridade para a adoção da esterilização como método de controle reprodutivo de animais não-humanos, ou então que as políticas públicas de saúde animal relativas a controle de zoonoses devem ser executadas abstendo-se da prática de meios cruéis.

5. Referências:

AFONSO DA SILVA, José. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018.

_____. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp nº 1.115.916/MG**. Órgão Julg.: 2ª Turma. Rel.: Min. Humberto Martins. Data do Julg.: 01 set. 2009.

BRELS, Sabine. Animal Law: Towards a Global Definition?. **Global Journal of Animal Law**, v. 7, 2019. Disponível em: <<https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/jal/article/view/1669>>. Acesso: 25 jun. 2020.

BROOM, Donald M. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal**, London, v. 142, 1986.

CALSAMIGLIA, Alberto. **Introducción a la ciencia jurídica**. 3. ed. Barcelona: Ariel, 1990.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra, Almedina, 1999.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad.: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECO, Umberto. **Il nome della rosa**. 25. ed. Milano: Bompiani, 1989.

FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.1, n. 1, 2006.

FERRARI, Vincenzo. **Primera lección de sociología del derecho**. Mexico: UNAM, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GORDILHO, Heron J. Santana. **Abolicionismo animal**. 2. ed. Salvador: Edufba, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad.: Janaína Marcoantonio. 25. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

KIRCHMANN, Julius Hermann von. **Die Werthlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft**. Berlin: Verlage Julius Springer, 1848.

LEVAL, Laerte. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Sociologia jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROLHANO, Paloma. O direito dos animais e as políticas de saúde pública no controle de zoonoses: uma crítica ao tratamento da leishmaniose. **Revista de biodireito e direitos dos animais**, Brasília, v. 3, n. 1, 2017.

OLIVEIRA, Arilson. O filme O nome da rosa: entre flores secretas e risos em chamas. **Significação: Revista de Cultura Audiovisual**, São Paulo, v. 40, n. 40, 2013.

PAGOTTO, Érico Luciano; CARVALHO, Marcos Bernardino de. Natureza à venda: da ecopornografia a um modelo compreensivo de indicadores de greenwashing. **Scripta Nova: Revista Electronica de Geografia y Ciencias Sociales**, Barcelona, v. 24, p. 01-31, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1344/sn2020.24.22685>. Acesso 6 mai. 2021.

PAIM, Jairnilson Silva. **O que é o SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

PAULA, Luciana Imaculada de. Controle populacional de cães e gatos em áreas urbanas. In: I Encontro Interinstitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público em Proteção ao Meio Ambiente (2018: Belo Horizonte, MG). **Anais do I Encontro Interinstitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público em proteção ao meio ambiente: implementando os ditames constitucionais, 12 de abril de 2018**. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2018.

PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 2, n. 3, 2007.

_____. Direito animal: uma introdução crítica. In: MARQUES, Letícia Yumi; ZAPATER, Tiago (coords.). **Temas contemporâneos do direito animal**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2021a. (no prelo)

_____. Crueldade contra os animais nos centros de controle de zoonoses: análise jurídica do Recurso Especial 1.115.916-MG. In: RÉGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (coords.). **Direito Animal em Movimento: Comentários à Jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021b.

RÉGIS, Arthur Henrique de Pontes. O direito animal brasileiro sob a perspectiva da jurisprudência do TJDF. **Revista de Doutrina Jurídica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 111, n. 2, p. 250-267, dez. 2020.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 1, 2017.

RUBIN, Daniel Sperb. Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 49, p. 175-200, 2003.

SANTANA, Luciano Rocha; PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 1. n. 1, 2006.

_____. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba: Juruá, 2019.

_____. Introdução aos fundamentos de uma teoria da guarda responsável de animais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (orgs.). **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.

SHAKESPEARE, William. **The merchant of Venice**.

Cambridge, Cambridge University Press, 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

_____. Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 2, n. 10, 2013.

_____. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SOCHIRCA, Neli; KIVINEN, Tero. SpecialSectionon-theDefinitionof Animal Law. **Global Journal of Animal Law**, v. 7, 2019. Disponível em: < <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1671>>. Acesso: 25 jun. 2020.

SOFOCLE. Antigone. In: PADUANO, Guido (a cura di). **Tragedie e frammentidi Sofocle**. Torino: UTET, 1996.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência**, Florianópolis, v. 3, n. 5, 1982.

_____. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1994, v. 1.

ZUBEN, Andrea Paula Bruno von; DONALÍSIO, Maria Rita. Dificuldades na execução das diretrizes do Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral em grandes municípios brasileiros. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 6, p. 9, jun. 2016.

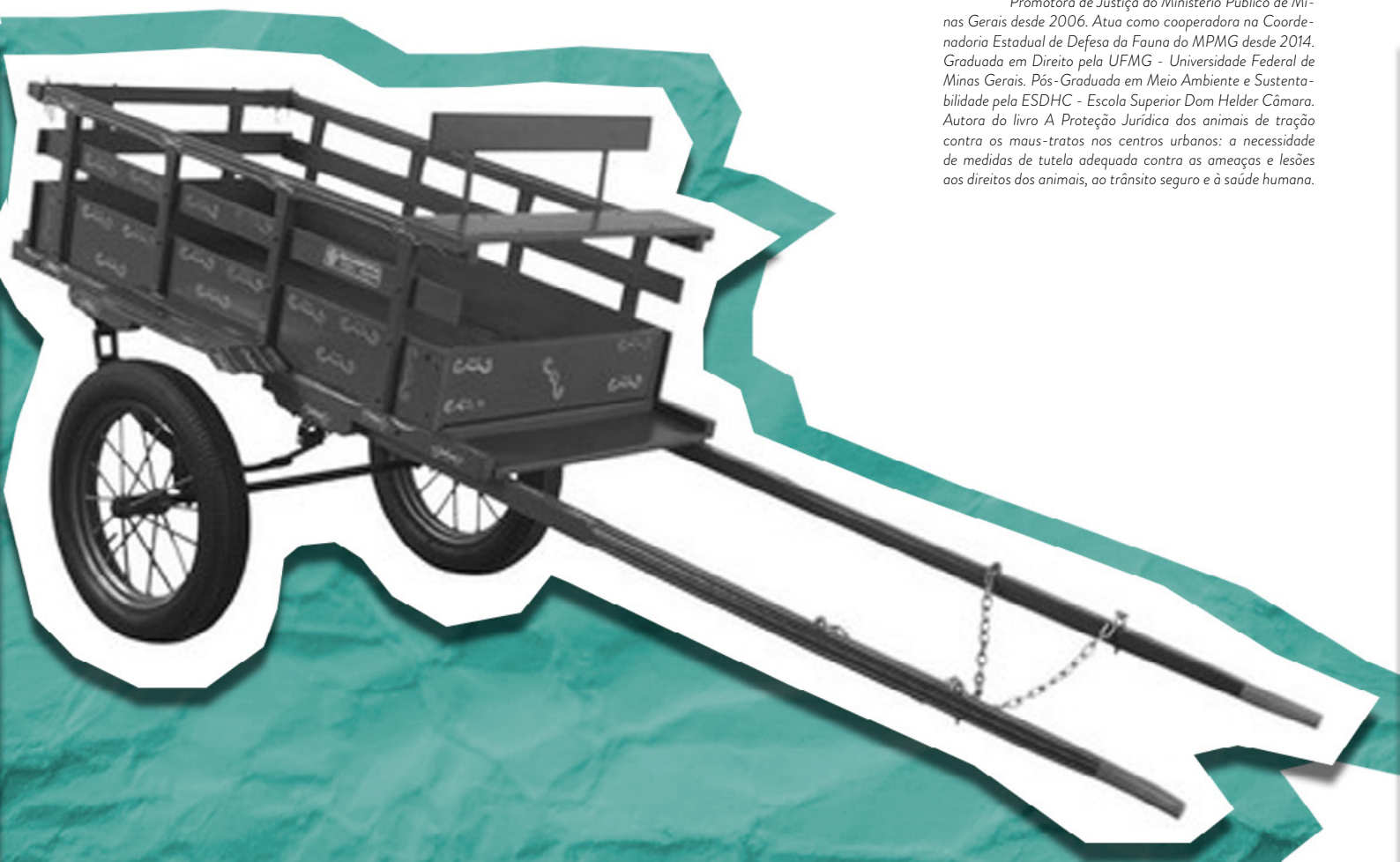
MAUS-TRATOS A EQUÍDEOS SUBMETIDOS À TRAÇÃO ANIMAL EM BELO HORIZONTE/MG: quando a tradição fere a vida.

Clarice Gomes Marotta

Analista do Ministério Público de Minas Gerais, atua na Coordenadoria de Defesa da Fauna - CEDEF. Mestre em Direito Ambiental e sustentabilidade pela ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Público pelo IEC - Instituto de Educação Continuada; e em Direito, impacto e recuperação ambiental, pela Fundação Gorceix e FEMPMG - Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Membro do Instituto Abolicionista Animal - IAA. Autora do livro Princípio da dignidade animal: reconhecimento jurídico e aplicação.

Anelisa Cardoso Ribeiro

Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais desde 2006. Atua como cooperadora na Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna do MPMG desde 2014. Graduada em Direito pela UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Graduada em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara. Autora do livro A Proteção Jurídica dos animais de tração contra os maus-tratos nos centros urbanos: a necessidade de medidas de tutela adequada contra as ameaças e lesões aos direitos dos animais, ao trânsito seguro e à saúde humana.



MAUS-TRATOS A EQUÍDEOS SUBMETIDOS À TRAÇÃO ANIMAL EM BELO HORIZONTE/MG: quando a tradição fere a vida.

MISTREATMENT OF EQUIDAE SUBJECTED TO ANIMAL TRACTION IN BELO HORIZONTE / MG: when tradition hurts life.

Clarice Gomes Marotta¹
Anelisa Cardoso Ribeiro²

Sumário: 1. Introdução. 2. Fundamentação. 2.1. Proteção aos animais. 2.1.1. A comprovação da senciência dos animais não humanos e os desdobramentos para a garantia de seu bem-estar 2.1.2 Da evolução do tratamento jurídico conferido aos animais no direito brasileiro, do reconhecimento do princípio da dignidade animal e do arcabouço jurídico referente à tração animal 2.1.3. Dos maus-tratos intrínsecos causados pelos VTAs. 2.2. Outros problemas decorrentes da tração animal 2.2.1 Segurança no trânsito 2.2.2. Os danos à saúde humana e a necessária proteção da saúde única 2.3 Patrimônio cultural imaterial 2.4. Da posição do Supremo Tribunal Federal em casos de conflito entre a regra que veda os maus-tratos contra animais e a proteção ao patrimônio cultural 3. Considerações finais.

Resumo: buscou-se, neste trabalho, por meio de método dedutivo e de breve incursão na evolução do pensamento ético e científico relativa à capacidade de sentir dos animais, desenvolver raciocínio jurídico no sentido de que, acolhido o princípio da dignidade animal pela CR/88, inviável se torna o reconhecimento da submissão de animais à tração de veículos nos centros urbanos como patrimônio cultural. Nessa linha, elabora-se síntese das normas jurídicas de proteção aos animais, que têm seu núcleo forte no Art. 225, § 1º, VII, da CR/88. Demonstra-se, por meio de dados técnicos, que a utilização de animais em carroças, em centros urbanos, lhes ocasiona inafastáveis maus-tratos. Abordam-se os prejuízos advindos da manutenção da atividade para a segurança no trânsito e para a saúde pública. Conclui-se, mediante interpretação sistêmica das normas constitucionais, ser juridicamente inadmissível a pretensão de reconhecimento da atividade como patrimônio cultural. nesse sentido, é também a orientação do STF, conforme precedentes analisados.

Palavras-chave: animais de tração, centros urbanos, maus-tratos, patrimônio cultural.

Abstract: This work sought, through the deductive method and a brief incursion into the evolution of ethical and scientific thinking regarding the animals' ability to feel, to develop legal reasoning in the sense that, having accepted the principle of animal dignity by CR/88, the recognition as cultural heritage of the submission of animals to traction of vehicles in urban centers becomes unviable. In this line, a synthesis of the legal norms for the protection of animals is elaborated, which have their strong nucleus in Art. 225, § 1º, VII, of CR/88. It is demonstrated, through technical data, that the use of animals in wagons in urban centers causes them unavoidable mistreatment. The losses arising from the maintenance of the activity for traffic safety and public health are addressed. It is concluded, by a systemic interpretation of the constitutional norms, that it is legally inadmissible to claim the recognition of the activity as cultural heritage. that's also the orientation of STF, as analyzed precedents.

Keywords: draft animals, urban centers, mistreatment, cultural heritage.

¹ Analista do Ministério Público de Minas Gerais, atua na Coordenadoria de Defesa da Fauna - CEDEF. Mestra em Direito Ambiental e sustentabilidade pela ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Público pelo IEC - Instituto de Educação Continuada; e em Direito, impacto e recuperação ambiental, pela Fundação Gorceix e FEMPMG - Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Membro do Instituto Abolicionista Animal - IAA. Autora do livro Princípio da dignidade animal: reconhecimento jurídico e aplicação.

² Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais desde 2006. Atua como cooperadora na Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna do MPMG desde 2014. Graduada em Direito pela UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Graduada em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara. Autora do livro A Proteção Jurídica dos animais de tração contra os maus-tratos nos centros urbanos: a necessidade de medidas de tutela adequada contra as ameaças e lesões aos direitos dos animais, ao trânsito seguro e à saúde humana.

I. Introdução

Trata-se de artigo derivado de Nota Técnico-Jurídica elaborada com o objetivo de constatar a ocorrência ou não de maus-tratos aos animais submetidos à tração de veículos em Belo Horizonte e eventual conflito com tese de proteção a patrimônio cultural.

A utilização de VTAs vem sendo questionada em todo o país e a cidade de Belo Horizonte não é exceção. Considera-se como veículo de tração animal, segundo a Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 10.119/2011, carroças que transportem cargas ou pessoas.

A situação do trânsito de carroças em meio aos veículos motorizados nos centros urbanos, há muito, demanda a atenção e a preocupação dos gestores. Em razão de tais fatos, no ano de 2000, o Poder Executivo Municipal de Belo Horizonte editou o Decreto n.º 10.293, que passou a disciplinar a utilização de veículos de tração animal em vias e logradouros públicos na cidade. Desde essa época, já era exigido dos condutores de VTAs o prévio licenciamento e cadastramento de suas carroças, bem como prevista a fiscalização pelo órgão competente.

Ocorre que, com o decurso do tempo, verificou-se a intensificação da urbanização, o crescimento da cidade e o consequente aumento de trânsito de veículos motorizados pelas vias. Paralelamente, a sociedade civil se conscientizou sobre a sciência animal, ante os avanços nos pensamentos filosófico e científico, e passou a exigir de seus gestores providências no sentido de salvaguardar também os equídeos dos malefícios dessa atividade.

Assim, em 2011, o Município de Belo Horizonte promulgou a já citada Lei n.º 10.119, que estabeleceu regras mais rígidas para a manutenção, circulação e fiscalização de veículos de tração animal ou animais montados em Belo Horizonte. A nova lei, em consonância com os ditames constitucionais, trouxe também normas voltadas à garantia do bem-estar e da saúde dos animais, bem como de condições de segurança. Contudo, mesmo em vigor, a mencionada lei carecia de regulamentação, a qual ocorreu somente no ano de 2016 por meio do Decreto Municipal n.º 16.270/2016.

No entanto, a regulação legal da atividade se mostrou ineficaz, seja pela ausência de implementação na prática, seja pela demonstração técnica da incompatibilidade da utilização de animais para tracionar carroças em Belo Horizonte com a manutenção do seu bem-estar.

Assim, novamente, a sociedade civil organizada, como o Movimento Mineiro de Defesa Animal (MMDA) e o Instituto Abolicionista Animal (IAA), se articulou no sentido de

exigir providências aos órgãos e instituições públicas para que estabelecessem condições de vida digna a esses seres sencientes, diante da situação de penúria diária presenciada na cidade de Belo Horizonte.

Dentre algumas medidas adotadas, citemos a relevância da propositura pelo Instituto Abolicionista Animal (IAA) de Ação Civil Pública, em 2015, contra o Município de Belo Horizonte, por omissão em relação aos maus tratos cometidos contra animais de tração, bem como do diagnóstico elaborado entre os anos de 2017 e 2018 sobre a situação dos animais de tração em 12 cidades da região metropolitana de BH pelo MPMG. Nesse diagnóstico, os técnicos Wender Paulo Barbosa Ferreira, médico veterinário analista do MPMG, Bárbara Goloubeff, médica veterinária da PMMA e especialista em animais de grande porte, e Samylla Mól, historiadora e mestra em direito ambiental, constataram e comprovaram a ausência de bem-estar desses animais no exercício da referida atividade.

Ainda como reflexo desse movimento social, em dezembro de 2020, foi sancionada pelo prefeito Alexandre Kalil a Lei n.º 11.285, de 22/01/2021, que prevê a proibição definitiva de VTAs na cidade de Belo Horizonte pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 4º).

Contudo, irrisignados, os carroceiros se reuniram, por meio da Associação de Carroceiros e Carroceiras Unidos(as) de Belo Horizonte e Região Metropolitana (ACCBM), criada em 2018, visando a obter o reconhecimento de proteção da atividade de carroceiros, exercida por meio de VTAs. No plano estadual, requereram e obtiveram, em 25 de fevereiro de 2021, a certidão de autodefinição para reconhecimento formal dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, de acordo com publicação veiculada no perfil da mencionada associação no *facebook*. Agora, visam ao reconhecimento, no plano municipal, como patrimônio cultural imaterial.

A tese foi defendida em parecer técnico, datado de 19 de janeiro de 2021, que ressalta a necessidade de salvaguarda e valorização do ofício de carroceiro e carroceira e da carroça como tecnologia de trabalho do carroceiro em Belo Horizonte, ambos como patrimônio imaterial relacionado à cultura da cidade.

Porém, por não ser esse movimento criado pelos carroceiros um reflexo do desejo de toda a sociedade civil, o MPMG, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF, foi provocado pela “Coalizão pela Libertação dos Cavalos”. O manifesto dessas organizações não governamentais solicita providências em favor dos animais, fundamentadas no princípio ambiental da vedação do retrocesso, no princípio constitucional da dignidade animal e nas diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a fim

de que essa atividade não seja reconhecida como patrimônio cultural e imaterial, vez que não representa a “Cultura Mineira e Belo-horizontina”.

Ademais, nos termos da nota técnica apresentada pelo CRMV-MG, a submissão de animais aos veículos de tração em Belo Horizonte e região metropolitana, intrinsecamente, ocasiona maus-tratos, sendo, portanto, cruel.

Assim, serão desenvolvidos no presente artigo os argumentos necessários para se demonstrar que a atividade em comento não encontra guarita na proteção ao patrimônio cultural.

Para análise da questão, incursiona-se de forma breve na evolução do pensamento filosófico, ético e científico sobre a capacidade de sentir dos animais. Além disso, aborda-se especificamente a proteção jurídico-constitucional atribuída à fauna e, por fim, adentra-se no tema da inviabilidade da proteção cultural de práticas cujos maus-tratos aos animais são intrínsecos.

Utiliza-se o método dedutivo, através de abordagem jurídico-teórica, com a técnica da pesquisa exploratória assentada em levantamento bibliográfico e documental, bem como em consulta às normas jurídicas.

2. Fundamentação

2.1. Proteção aos animais

2.1.1. A comprovação da senciência dos animais não humanos e os desdobramentos para a garantia de seu bem-estar³.

Compartilhando um pequeno planeta azul, diferentes espécies de plantas e animais buscam seu lugar ao sol, em meio a relações e interações das mais variadas naturezas. Nessa imensa teia da vida não existe isolamento, pois tudo se interliga em constante interdependência. “A evolução dos seres vivos é acompanhada pela busca de um equilíbrio, continuamente reavaliado, entre a cooperação, a competição e a indiferença” (MATHIEU, 2017, P. 19).

Harari (2016, p. 100) observa que a relação da humanidade com outros animais é marcada historicamente por dominação. Mas sempre existiram vozes dissonantes, movidas por razão e/ou compaixão, defendendo a necessidade de se respeitar os animais, por sua capacidade de sentir. Essas vozes

se avolumaram no decorrer dos séculos e passaram a ter representatividade no cenário mundial por meio de importantes pensadores e cientistas, como o inglês Jeremy Bentham⁴, no século XVIII, o cientista Charles Darwin (2000), no século XIX, o filósofo australiano Peter Singer (1998, p. 77), no século XX, e o americano Tom Regan, no século XXI (2006).

Aliou-se a todos esses pensadores, o Papa Francisco, Chefe Maior da Igreja Católica Apostólica Romana, ao pregar a compaixão por todas as criaturas do planeta:

A legislação bíblica detém-se a propor ao ser humano várias normas relativas não só às outras pessoas, mas também aos restantes seres vivos: “Se vires o jumento do teu irmão ou o teu boi caídos no caminho, não te desvies deles, mas ajuda-os a levantarem-se. [...] Nesta linha, o descanso do sétimo dia não é proposto só para o ser humano, mas para que descansem o teu boi e o teu jumento (Ex 23, 12). Assim nos damos conta de que a Bíblia não dá lugar a um antropocentrismo despótico que se desinteressa das outras criaturas (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 56).

Fruto do desenvolvimento do saber voltado para o reconhecimento das sensações dos animais e da crescente demanda pela proteção de seus direitos, em 2012, as dúvidas sobre a capacidade de sentir e perceber a própria existência pelos animais foram rechaçadas por completo diante da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College*⁵ da Universidade de Cambridge, no Reino Unido (LOW, 2012).

Nessa oportunidade, inúmeros especialistas, como neurocientistas cognitivos e neurofisiologistas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, capazes de fazer com que esses animais expressem estados afetivos, que exibam comportamentos intencionais (MINAS GERAIS, 2015).

Concluíram, pois, que os animais são seres sencientes, dotados de estados emocionais, como dor, medo, angústia, estresse, tristeza e prazer, e as expressam, bem como são capazes de sentir e perceber o mundo ao seu redor. Logo:

A ciência hoje não corrobora a profunda diferenciação entre a mente humana e a de outros animais (pelo menos vários deles) que se pensava existir. [...] como se verá adiante, muitos desses animais demonstram maior acuidade mental que alguns seres humanos, o que realmente torna nebulosa a utilização de características como a racionalidade, a capacidade reflexiva, a autodeterminação, a autonomia ou até mesmo a capacidade linguística como barreiras limitadoras de atribuição de dignidade (MAROTTA, 2019, p. 43-44).

³ Extraído, com autorização, em sua maior parte, da obra de Anelisa Cardoso Ribeiro (2019, p. 17-32) sobre o tema.

⁴ “the question is not, Can they reason? or, Can they talk? but, Can they suffer?” (BENTHAN, 1823).

⁵ Conferência no Memorial de Francis Crick sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, na Faculdade de Churchill da Universidade de Cambridge (tradução nossa).

Diante da mudança paulatina de paradigma aceitando-se a capacidade de sentir dos animais e os questionamentos éticos dela advindos, desenvolveu-se a definição conhecida de bem-estar animal, que é o “estado de perfeito equilíbrio do indivíduo com o meio ambiente próprio de sua espécie, em condições que não causem qualquer desgaste físico ou psicológico ao seu organismo” (PULZ, 2013, p. 78).

A partir destas ideias, foi construída, então, a noção das Cinco Liberdades, que, segundo os especialistas Pulz (2013, p. 78), Souza (2006), Broom e Molento (2004, p. 3), descrevem os métodos científicos para medir o grau de bem-estar dos animais, a saber:

1. A liberdade nutricional: deve o animal viver livre de fome e sede, ou seja, devem ser fornecidas alimentação adequada e suficiente, bem como água limpa e abundante;
2. A liberdade psicológica: deve o animal viver livre de fontes de estresse, de medo ou de qualquer sentimento negativo;
3. A liberdade ambiental: relacionada com as condições do lugar em que o animal vive, as quais devem ser condizentes com as características naturais de cada espécie.
4. A liberdade comportamental: deve o animal viver livre para expressar seus comportamentos naturais, suas habilidades e atividades próprias da espécie;
5. A liberdade sanitária: deve o animal viver livre de dores, lesões, doenças, devendo sempre ter o tratamento médico veterinário adequado.

Os deveres dos humanos para com os animais, advindos dessas constatações éticas e científicas, reverberaram também no mundo jurídico, como ressalta Störing (2016, p. 627).

2.1.2. Da evolução do tratamento jurídico conferido aos animais no Direito brasileiro, do reconhecimento do princípio da dignidade animal e do arcabouço jurídico referente à tração animal⁶

Como dito, o Direito absorveu os avanços da ética e da ciência em relação aos animais, tendo iniciado uma transformação paradigmática, operada a partir do reconhecimento da *sciência*, que, por sua vez, conduz à admissão do princípio da *dignidade dos animais* e à imposição de que sejam devidamente considerados e tutelados seus *interesses fundamentais*.

Entre os séculos XVIII e XX, pode-se notar uma preocupação crescente com os animais, e as produções legislativas passaram a refletir isso. E, quando introjetado no ordenamento jurídico de um determinado país - ou mesmo na ordem jurídica internacional -, por meio de mecanismos próprios,

o que antes era tido como valor moral (dignidade) torna-se jurídico, um princípio com poder coercitivo e que conta com instrumental característico do Direito para garantir a sua efetividade e aplicabilidade.

No Brasil, em 1934, o Decreto n.º 24.645, publicado durante o Governo de Getúlio Vargas, foi um marco na legislação pátria por descrever e coibir as condutas de maus-tratos aos animais, em seu art. 3º. Dentre elas:

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não lhes possam exigir senão com castigo;

[...] VII – abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

[...] IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículo de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

[...] XVI – fazer viajar animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento [...] (BRASIL, 1934).

Samylla Mól (2016, p.94) ressalta que, posteriormente, mesmo após a publicação da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n. 3.688/41), que previu no art. 64 a infração da submissão de animais aos maus-tratos, o Decreto Lei n.º 24.645/34 permaneceu vigente na parte que não colidia com a nova Lei. Veja-se o ensinamento de Vicente de Paula Ataíde Júnior e Thiago Brizola Paula:

Em 1991, o Presidente da República Fernando Collor de Mello revogou, via Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, 83 diversos atos governamentais editados por governos anteriores, entre eles o Decreto 24.645/1934. Tratou-se de uma iniciativa de limpeza normativo regulamentar, ainda que efetivada sem o cuidado necessário.

[...]

Quando publicado, o Decreto 24.645 possuía força de Lei ordinária, com autonomia própria, sem visar a simplesmente regulamentar uma lei preexistente, de maneira que só poderia ser revogado por outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, em tempos democráticos. Isso nunca aconteceu.

⁶ Extraído em sua maior parte, das obras de Anelisa Cardoso Ribeiro (2019, p. 17-32) e Clarice Gomes Marotta (2019, p.105-116).

[...]

Em outras palavras, somente os artigos (ou parte deles) que estabeleciam crimes e suas respectivas penas foram revogados, tacitamente, pelos dispositivos penais posteriores. O que não existe mais é o sistema penal idealizado pelo Decreto. Foram revogados, tacitamente, os artigos 2º (caput e §§ 1º e 2º), 8º e 15 do Decreto, permanecendo em vigor os demais artigos, inclusive o §3º, do artigo 2º, como parte do atual estatuto jurídico geral dos animais.

Mas deve se observar que o artigo 32 da Lei 9.605/1998 tipificou, mas não definiu, o que se deve entender por maus-tratos, o que continua a ser explicitado pelo Decreto 24.645/1934.94 Este Decreto não define mais o que é o crime, – tarefa do art. 32 da Lei 9.605/1998 – mas ajuda a preencher o espaço normativo indeterminado da expressão maus-tratos (ATAÍDE JÚNIOR; MENDES, 2020, p. 63).

Como consequência da evolução legislativa de proteção à fauna no mundo, em 27 de janeiro de 1978, foi apresentada em Bruxelas, para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, a qual reúne as ideias basilares em prol dos direitos dos animais, estabelecendo, por exemplo, em seu art. 3º que “nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis” (BÉLGICA, 1978).

Esta carta de princípios ganhou força internacional, e o Brasil, por meio da Constituição da República de 1988, refletiu a influência desse pensamento vanguardista, contemplando o princípio da dignidade no art. 225, § 1º, inciso VII, ao vedar a submissão de animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Concebeu, assim, a Constituição da República de 1988 a consideração jurídica e o respeito aos interesses fundamentais dos animais como seres sencientes.

De fato, os Tribunais brasileiros têm se esforçado para incrementar a mudança de paradigma consolidada na CR/88.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADI da “*vaquejada*” (BRASIL, 2016), que constitui verdadeira aula de

direito animal, fazendo prevalecer a vedação ao sofrimento dos seres sencientes em detrimento de atividade humana de natureza cultural.

Com efeito, o Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido na referida ADI, ao justificar a *autonomia da norma*, de caráter biocêntrico, que veda a crueldade contra os animais, fez algumas considerações dignas de nota:

Primeiramente, essa cláusula de vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição brasileira a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais, especialmente na “*farra do boi*”, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Em segundo lugar, caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de “proteger a fauna”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “provoquem a extinção das espécies”.

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (BRASIL, 2016).

O destaque à citada manifestação se justifica, pois o reconhecimento da vedação à crueldade como norma autônoma, independente, portanto, de funções ecológicas e ecossistêmicas voltadas ao interesse humano, é que vai permitir a generalização do princípio da dignidade dos animais.

A Constituição, como norma fundamental da República, vai proteger aqueles bens jurídicos entendidos como valiosos e assim considerou a vida dos animais.

Ainda, a união do princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988 – CR/1988) com o princípio da não discriminação (objetivo da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 3º, inciso IV, da CR/1988, além de direito fundamental, conforme art. 5º, caput, da CR/1988⁷), leva à conclusão de que não há justificativa para que apenas os seres humanos tenham a sua dignidade alçada a princípio constitucional, se o que se pretende é a construção de uma sociedade solidária e fraterna.

⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Se os animais sentem e sofrem como os seres humanos, não teria sentido, dentro de uma perspectiva de justiça e solidariedade, sustentar que não merecem respeito, que é justamente o valor que caracteriza a dignidade.

Vale salientar que a CR/88 traz, em seu art. 5º, § 2º⁸, norma geral de inclusão, que permite que o ordenamento jurídico brasileiro seja aberto a valores reconhecidos no plano internacional, como ocorre com o respeito a todas as formas de vida, reconhecido na Resolução n. 37/7, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 1982⁹.

Essa compreensão não escapou ao Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, por meio do voto do Relator, Min. Og Fernandes, a condição de sujeito de direito ao animal (BRASIL, 2019). Ainda, em outro julgado, acolheu o conceito de família multiespécie, ao prever direito de visitas a animal após a dissolução de união estável¹⁰.

É fácil perceber, portanto, um contínuo movimento, anterior à Constituição da República¹¹, mas fortalecido a partir de sua promulgação, em direção à consolidação do entendimento de que os animais, por serem sencientes, merecem consideração jurídica e respeito a seus interesses fundamentais.

Tal consideração já se encontra inclusive expressa na Lei Estadual n.º 22.231, de 20/07/2016, que reconhece que os animais são seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (art. 1º, parágrafo único). E a Corregedoria Geral do MPMG, de forma alvissareira, atenta à evolução do pensamento filosófico e científico, publicou, em 20 de abril de 2021, o Ato n. 02, prevendo, em seu capítulo VIII, o direito animal e as diretrizes de atuação para os órgãos de execução do MPMG (arts. 158 a 164). Estabelece o art. 158 que:

O órgão de execução deverá estimular, integral e efetivamente, a implementação da Lei Estadual n. 22.231/16, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra os animais e ao reconhecimento de que são seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (MPMG, 2021-b).

A regra que veda a crueldade contra animais foi regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais, que, em seu art. 32, considera típica a conduta de causar maus-tratos aos animais (BRASIL, 1998), e não se pode esquecer que a proteção penal é reservada àqueles bens jurídicos considerados mais rele-

vantes, que não poderiam ser tutelados de outra forma.

Ao se olhar para o animal como ser senciente e dotado de dignidade, percebe-se que não se trata mais de objeto do crime, mas de sujeito passivo, que sofre a ação que lhe causa sofrimento. É vítima do delito e sua vida e integridade são os bens jurídicos tutelados. É a conclusão alcançada por Monique Mosca Gonçalves:

Na seara criminal, o efeito primário da alteração da natureza jurídica do animal refere-se ao bem jurídico tutelado no crime de maus-tratos (art. 32 da Lei n.º 9.605/98), impondo-se o reconhecimento da centralização da tutela penal na vida e no bem-estar dos animais, com a superação das concepções de bem jurídico de viés antropocêntrico [...] Concebe-se então que, no crime de maus-tratos a animais, o bem jurídico protegido é a vida e a integridade psicofísica do animal, enquanto ser vivo senciente, de forma que os animais são protegidos per se, independentemente de qualquer benefício para a fauna e o interesse ecológico em sentido amplo. Ou seja, os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos (GONÇALVES, 2020, p.9-10).

Nesse sentido, a retirada do animal da tutela do infrator é condição *sine qua non* para frear a continuidade delitiva (sendo também o que determina o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais).

Diante desse vasto arcabouço normativo reconhecendo a sciência animal, juristas vêm empreendendo esforços para o reconhecimento de novo ramo do direito denominado “Direito Animal”, que pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50-51).

Dentre os princípios integrantes do novo eixo do direito, de acordo com Ataíde Júnior, quatro deles podem ser extraídos diretamente do art. 225, § 1º, da CR/88: “o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da educação animalista.” (2018, p. 106-136).

Como já afirmado, o caso em análise reflete o princípio da dignidade animal, que, ao proibir a crueldade contra animais, corrobora a ideia de que os animais interessam por si mesmos, como seres sencientes, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser objeto da livre ou ilimitada disposição da

⁸ “Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

⁹ “Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action” (ONU, 1982). “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por código moral de ação” (tradução trazida na obra *Direito Material Coletivo*, ALMEIDA, 2008, p. 28/29).

¹⁰ Vide BRASIL, 2018.

¹¹ Especialmente em razão do Decreto n.º 24.645/34.

vontade humana. E também o princípio da universalidade, que se traduz na ideia de que todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna, ou seja, independente da espécie a que pertençam possuem proteção constitucional e legal.

Diante de toda essa evolução normativa, a educação animalista é imprescindível para o desenvolvimento do pensamento social no mesmo sentido, como preconiza o art. 225, § 1º, VI da CR/88. Ensina Ataíde Junior que o esse princípio visa a promover a conscientização pública sobre a existência da senciência animal, construindo “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade” (2018, p. 106-136). Assim, medidas de capacitação, inclusão e educação animalista necessitam de ser difundidas nas comunidades de carroceiros para viabilizar a transição paulatina da atividade.

Frise-se que a relevância atribuída ao tema pelo ordenamento jurídico, ecoou também no Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que, por meio da Resolução nº 1.236/2018, delineou o que são considerados atos de crueldade, abusos e maus-tratos contra os animais vertebrados. No que tange aos animais de tração, o art. 5º determina que devem ser combatidas pelos médicos veterinários e zootecnistas ações que impliquem:

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

[...] VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

[...] XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada a espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

[...] XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

[...] XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual (CFMV. 2018).

Completando o arcabouço normativo de proteção aos animais de tração, não se pode olvidar do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/97), que estabelece a necessidade de se planejar, regular, registrar e licenciar os VTAs nos centros urbanos, a fim de se garantir o bem-estar dos animais e a segurança de todos os condutores e cidadãos que circulam diariamente nas vias.

No entanto, não é esta a realidade que permeia as ruas dos centros urbanos. A maioria dos carroceiros não possui treinamento formal para a condução do VTA (ou de qualquer tipo de veículo), registro ou licença para exercício da atividade. Logo, desconhecem toda e qualquer lei de trânsito, colocando-se em risco, bem como seus animais e as dezenas de cidadãos e de veículos que transitam pelas vias da cidade.

Ressalte-se que, em planilha apresentada ao MPMG pela Polícia Civil, nos 365 dias do ano de 2020, que, a propósito, foi atípico, de menor movimento nas vias públicas e contratação de serviços, registraram-se 203 ocorrências envolvendo equídeos, ou seja, praticamente uma por dia. Importante mencionar, ainda, que a subnotificação desse tipo de fato é uma realidade, o que nos faz concluir que, na realidade, a quantidade de infrações envolvendo equídeos em BH é muito maior do que a oficialmente apresentada acima. Nesses 203 casos foi possível identificar, pelo menos, oitenta registros de maus-tratos aos animais; 36 envolvimento de VTAs em acidentes de trânsito; e 25 ocorrências relacionadas a animais soltos resgatados porque estavam caídos em valas (MINAS GERAIS, 2021-a, doc 1062269).

2.1.3. Dos maus-tratos intrínsecos causados pelos VTAs.

Os movimentos sociais, há muitos anos, vêm denunciando os maus-tratos intrínsecos provocados aos animais pela atividade de tração de carroças na região metropolitana de Belo Horizonte. Em abril de 2021, a “Coalizão pela Libertação dos Cavalos”, integrada por várias instituições da sociedade civil organizada de todo o país, remeteu ao Ministério Público de Minas Gerais uma reivindicação de providências para a implementação de políticas públicas que preconizem o fim das carroças na cidade, em respeito ao art. 225, § 1º, VII, da CR/88, contrapondo-se ao movimento dos carroceiros para seu reconhecimento como patrimônio cultural.

A fim de realizar análise técnico jurídica da situação posta, foi consultado o CRMV-MG, que expediu nota técnica avaliando os desdobramentos da atividade dos VTAs em meio urbano para o bem-estar dos equídeos, bem como outros dados técnicos disponíveis.

Analisando a situação dos equídeos usados para a tração de veículos sob o enfoque das “Cinco Liberdades”, concluiu-se que, de fato, elas não são respeitadas.

A violação da liberdade nutricional é facilmente perceptível pelos animais magros e sedentos com os quais se depara, diariamente nos centros urbanos (GOLOUBEFF, 2013, p. 34). Nesse sentido, foi a nota técnica do CRMV:

A alimentação de equídeos utilizados em tração é geralmente problemática em termos de adequação para as necessidades nutricionais diárias dos animais, assim como quanto ao tipo de alimento utilizado. (...) Em alguns lugares recebem o alimento apenas duas vezes ao dia. Esse extenso intervalo entre a oferta de alimentos, pode provocar uma sensação de fome, o que é muito estressante e ligado a exibição de comportamentos indicativos de disfunção nos equinos, como ansiedade e compulsão. (...) A oferta de quantidade reduzida de alimento ou uma dieta desbalanceada ocasiona ao equino um baixo grau de bem-estar. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 4).

Dentre os inúmeros argumentos apresentados pelo CRMV, saltou aos olhos a informação de que:

um único cavalo, considerando sua necessidade de pastagem, necessitaria minimamente o espaço de um campo de futebol em torno de dez mil metros quadrados, e mesmo assim com algum tipo de suplementação vitamínica e mineral especialmente na época seca para satisfazer suas necessidades nutricionais e comportamentais.

(...)

O Município de Belo Horizonte, para que se tenha como exemplo, possui uma área aproximada de 330 Km² e uma população de equídeos não contabilizada oficialmente, mas que se supõe seja de em torno cinco mil indivíduos. Assim sendo, para um bem-estar mínimo, deveria haver cinco mil campos de futebol, o que seria impossível em termos espaciais. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 6-7).

Importante informar ainda que, não raras as vezes, os equídeos são soltos para se alimentar pelas ruas, o que pode gerar o consumo de diversos objetos ofensivos ao seu sistema digestivo, como sacolas plásticas. Fato também corroborado pelo CRMV:

A realidade observada em animais de grande porte em grandes centros urbanos são animais tentando se alimentar em canteiros, vias e praças públicas. Este contingente de animais soltos demanda ações rotineiras por parte da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção de Belo Horizonte (SMSP), em parceria com a Defesa Civil, de retirar e conter animais nas vias de maior movimentação em horários de pico para que o trânsito flua e se evitem graves acidentes. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 15).

Outrossim, a disponibilização de água fica restrita a duas ou três vezes ao dia. Não é raro avistar cavalos de carroceiros amarrados em troncos, em locais sem abrigo contra o sol e sem água ao alcance para se dessedentarem.

Conforme dados da nota do CRMV:

Como os equinos trocam calor pela pele, a perda excessiva de água (sudorese) pode desencadear um quadro de desidratação, evidenciando a necessidade de maior disponibilidade de água para animais de atividade moderada e elevada, que podem ingerir entre 60-80%, e, 120% a mais de água, respectivamente (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 4).

A deficiência nutricional é agravada pelas longas jornadas de trabalho a que são submetidos os animais, sendo entre oito e treze horas por dia e, muitas vezes, sem descanso. “Há casos do animal trabalhar durante o dia e ser alugado para terceiros à noite”⁵⁶. Salienta Goloubeff que “os cavalos, como todos os seres vivos, requerem repouso, alimento e água” (GOLOUBEFF, 2013, p. 85).

Ademais, o esforço excessivo decorrente das cargas pesadas carregadas, que variam de 500 a 800 kg, enquanto a recomendada é de 100 a 150 kg (MÓL, 2016, p. 143), é uma realidade recorrente na vida desses animais.

O excesso de carga, segundo a nota técnica do CRMV, associa-se também ao aparecimento de “alterações tendíneas dos membros anteriores, devido a função destes membros no suporte do peso e absorção de impactos, assim como em tenossinovite nas bainhas dos tendões flexores dos membros posteriores, devido o papel destes na propulsão do animal.” (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 11).

Todas essas violações afetam também a liberdade psicológica desses seres vivos, pois os submetem a situações de desconforto, de dor, de estresse e de sofrimento, completamente distintas da natureza dos equídeos.

Ressaltou o CRMV no que tange às constatações de violações à liberdade psicológica desses animais quando submetidos à tração em meio urbano:

Diversos aspectos relacionados a prática de tração podem ocasionar na redução do conforto desses animais, o que incluem: ausência de abrigo contra intempéries (OIE, 2019), exposição ao sol provocando estresse térmico (MELLOR et al., 2020), métodos de ensinamento aversivos (VON BORSTEL et al., 2009), lesões dérmicas que podem provocar dor e atrair moscas (MCGREEVY, YEATES, 2019), redução do tempo de sono diário, que varia entre 05 e 07 horas em locais adequados (MCGREEVY, YEATES, 2019), equipamentos utilizados no animal que fixam o veículo (MCGREEVY, YEATES, 2019), além dos agravos de saúde associados ao aparelho musculoesquelético, que são essenciais para a manutenção do conforto e atividades do cavalo (PRITCHARD et al., 2005; ANDRADE et al., 2009; BURN et al., 2010; LUNA et al., 2017; LEÃO, 2019).

(...)

Além do descrito, importante considerar, do ponto de vista comportamental e de conforto que os equídeos possuem os sentidos da visão, olfato e audição muito apurados, principalmente devido as características das espécies como presas em vida livre (YEATES, MCGREEVY, 2019; RØRVANG, NIELSEN, MCLEAN, 2020). Assim, em meio urbano intenso, esses sentidos possuem sua função exacerbada pela diversidade de estímulo encontrados (ruídos, buzinas, poluição atmosférica. Além do óbvio sofrimento animal, que caminha sobre um asfalto que pode atingir temperaturas de mais de 70°C calçado com uma ferradura de metal ou de borracha, os riscos à segurança nas vias e saúde pública é preocupante. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p.8).

Como parte da avaliação comportamental, é importante ressaltar que grande parte dos equinos utilizados em carroças vivem em ambientes restritivos e são ausentes de controle para as tomadas de decisões básicas para a espécie, tais como, a quantidade de peso a ser carregada, possibilidade de descanso, acesso a locais sombreados, vivendo assim em ambientes com uma baixa estimulação cognitiva e sensorial. Estes aspectos podem comprometer o bem-estar dos indivíduos em longo prazo, através do estresse crônico e frustração frente a impossibilidade de controle das variáveis apresentadas. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

A liberdade ambiental fica extremamente prejudicada quando se considera que os cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros de sua espécie, de ficar horas pastando e espojando-se.

No entanto, equídeos trabalhadores são mantidos isolados em instalações empobrecidas, sem que possam expressar seus hábitos.

Equinos costumam sofrer de estresse calórico quando trabalham em condições de alta temperatura, sem acesso à água e sem o alívio da sombra nas áreas de descanso. Além de sobreviverem comumente nessas condições, equinos de tração, frequentemente, não são atendidos em outros requisitos básicos para seu conforto, tais como: limpeza, higiene e escovação, para manutenção da saúde e prevenção de parasitas; liberdade de se exercitar e de se locomover à vontade, comumente sendo mantidos confinados em baias estreitas ou presos a amarras curtas; sem cama macia para deitar; sem instalações limpas e espaçosas; sem período de descanso apropriado e abrigo contra as intempéries. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

A liberdade comportamental dos equídeos submetidos à tração de veículos em grandes centros urbanos fica severamente comprometida, pois os animais são cercados dos hábitos próprios da espécie, como pastar em campos abertos, conviver livremente com seu bando, descansar, espojar-se, etc. Todas essas privações fazem com que esses animais não se desenvolvam de forma adequada, adoçam com mais frequência e apresentem distúrbios comportamentais.

Equinos usados para tração de veículos, principalmente na área urbana, são conduzidos a enfrentar uma forma de vida totalmente diferente, tendo que se adaptar a um ambiente e alimentação restritos, de baixa complexidade, frequentemente inadequados à sua anatomia e fisiologia, e a desenvolverem atividades e comportamentos que pouco se assemelham em situações naturais. Essa situação pode ocasionar em graves problemas de bem-estar para esses animais, principalmente no que tange a variável comportamental. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

De acordo com especialistas, um cavalo saudável tem expectativa de vida em torno de 25 a 30 anos. Porém, segundo avaliado por eles, os cavalos submetidos à tração pelos carroceiros vivem cerca da metade desse período, pois têm, por exemplo, seus aparelhos locomotor e digestivo totalmente comprometidos. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

Ademais, um equídeo só possui condições físicas para o trabalho após a formação óssea completa, que ocorre aos quatro anos de idade. Contudo, cavalos de idade aproximada de dois anos e meio já puxam carroças, o que compromete seu desenvolvimento físico. Nesse sentido, afirmam: “os cavalos dos carroceiros são, em geral, fora do padrão de altura e peso. Ocorre a exploração precoce, antes dos quatro anos” (KAARI, 2006, p. 55). Fato este constatado também pela leitura da nota técnica do CRMV:

Considerando a idade apta para atividades de maior esforço físico em equinos, Leão (2019) demonstrou que equídeos de um ano de idade são utilizados para a atividade de tração, algo preocupante em termos de bem-estar, já a que risco de lesão por esforço repetitivo se torna mais prevalente antes dos 18 meses de idade. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 8).

No que tange às condições de saúde física do animal (liberdade sanitária), a realidade não se difere do quadro apresentado acima, pois, em regra, os tutores não prestam o devido tratamento médico veterinário, não vacinam e vermifugam seus animais, nem os mantêm livres de parasitas, devido ao alto custo dessas ações. É menos dispendioso adquirir outro animal quando falece o anterior.

Nesse sentido informa o CRMV:

Além do citado acima, grande parte dos equídeos utilizados em carga não possuem a assistência médica veterinária rotineira, o que seria de extrema importância tanto no âmbito da medicina preventiva, mas também na curativa em relação as condutas secundárias da relação carroceiro-equino. Dentre os

aspectos preventivos de importância que podem ser afetados, incluem-se o ferrageamento adequado, quadros subclínicos de parasitismo interno e controle de parasitismo externo, que são ocorrências comuns em equinos utilizados em carroças (ANDRADE et al., 2009), os quais impactam diretamente no bem-estar e saúde destes animais. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 11).

Os animais são, ainda, submetidos ao trabalho mesmo quando gestantes, lesionados ou doentes, sem que possam descansar para se recuperarem. Narra a pesquisadora Kaari que diariamente são recebidas nos órgãos competentes aproximadamente quinze denúncias referentes a equídeos de carroceiros maltratados, soltos, mortos ou amarrados, sendo que, em cerca de 80% dessas, os animais capturados apresentam-se debilitados, desnutridos e/ou possuem aparelho locomotor comprometido, caracterizando maus-tratos (KAARI, 2006, p. 51).

Dentre os principais problemas diagnosticados estão:

emaciação/desnutrição; claudicação, manqueira, queimaduras, mutilações de membros; ferrageamento inadequado, traumatismo, deformações por excesso de carga, verminoses, contusão por arreios; infestação por carrapatos; feridas em geral e miíase; sarna/alopécia; osteomalácia/cara inchada; problemas oftalmológicos, respiratórios, ortopédicos e de casco, e ingestão de corpo estranho. Como exemplo, relatou o coordenador: “semana passada, operamos um cavalo e retiramos do estômago um pedaço de corda com quase um metro” (KAARI, 2006, p. 53).

A nota técnica do CRMV colacionada traz informações coincidentes e complementares às referidas enfermidades comumente apuradas em animais de tração em meio urbano:

[...] grande parte dos problemas que envolvem equídeos utilizados em tração são associados com alterações musculoesqueléticas (casco, membros), alterações dermatológicas, e, alterações gastrointestinais, como demonstrado por Luna e colaboradores (2017), na avaliação de 100 equídeos de tração, encontrando alterações musculoesqueléticas em 53% dos animais e dermatopatias em 47%. Em levantamento realizado por Leão (2019) no atendimento de 214 equídeos de tração em Belém, Pará, encontrou-se principalmente alterações dermatológicas (36%) e musculoesqueléticas (26%). Importante ressaltar que feridas traumáticas também incluíram uma frequência importante associada às alterações dermatológicas (61%) (LEÃO, 2019). Pessoa e colaboradores (2014) também encontraram uma ocorrência notável de feridas traumáticas no estudo de dermatopatias em 535 equinos (26,35%), sendo as lesões mais comuns em animais de tração.

[...]

Equídeos de carga estão também mais propensos a alterações tais como tendinites, deformidades articulares, flexurais e do casco (PRITCHARD et al., 2005; BURN et al., 2010). Além disso, comumente observa-se animais com baixo escore de condição corporal, assim como alterações possivelmente associadas a exaustiva rotina de trabalho e a ausência de uma dieta adequada, tais como quadros de anemia (redução de eritrócitos, hemoglobina e hematócrito) (MOTTA et al., 2018). Importante considerar que esse esforço também gera alterações significativas quanto a perda de eletrólitos e água, em um

processo de desidratação, facilitando a ocorrência dos demais processos patológicos descritos (ANDRADE et al., 2009).

[...]

Os veículos de carga que são conjugados aos equídeos geralmente apresentam irregularidades devido a condição do material e forma de uso, o que podem afetar diretamente na quantidade e distribuição do peso da carga, causando prejuízos ergonômicos para o animal, assim como riscos físicos diretos, tais como lacerações, lesões por pressão, dentre outros. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 11).

Com relação ao ferrageamento inadequado, situação frequente nos animais de tração dos centros urbanos, o médico veterinário entrevistado pela pesquisadora Kaari alertou:

Imagine você calçando um sapato de tamanho errado e ainda com uma pedra no meio, um prego infundado errado, pegando a carne e o outro pé descalço. É assim que o cavalo de carroceiro corre e trabalha. O casco é como a nossa unha, ele deve ser cortado com frequência e ferrado a cada 40 dias no máximo. O cavalo se sustenta em cima do casco, por isso, qualquer problema nele é muito dolorido e compromete a locomoção. (KAARI, 2006, p. 54).

Souza relata que:

“a claudicação (mancar) é um problema comum nesses animais em virtude de transitarem em superfícies duras (para as quais seus cascos não estão preparados), pela ausência de cuidados com os cascos, pelo ferrageamento inadequado ou ausente e pela manutenção dos mesmos em condições não higiênicas ou com excesso de umidade” (SOUZA, 2006, p. 194-195).

As lesões de pele também são frequentes e decorrem muitas vezes do uso de arreios e chicotes.

Em decorrência da ausência de bem-estar para os animais de tração, a médica veterinária Bárbara Goloubeff apontou alguns os danos acarretados em decorrência da situação diária vivenciada pelos equídeos em logradouros públicos (GOLOUBEFF, 2013, p. 70-71), como, por exemplo, movimentos impedidos, movimentos não desejados, ruptura de laços grupais, fadigas específicas e inespecíficas, desempenho de trabalho sem a condição biomecânica necessária, desempenhos biomecânicos comprometedores da integridade física, fome não saciada, sede não saciada, processos autoagressivos, privação de experiência ecossistêmica e estado de incerteza perante as manipulações humanas. Ademais, a referida médica veterinária apontou os distúrbios orgânicos associados a esses sofrimentos físico e mental a que são submetidos os animais nessas situações (GOLOUBEFF, 2013, p. 89), tais como perda de peso, desidratação, lesões de pele, dores musculares e nos cascos, disfunções gastroenterológicas, alterações na fisiologia da digestão, expressividade de agressão ao horário de alimentar, desgaste e degenerações ósseas, doença articular degenerativa, perda de visão, depressão imunológica, vícios e neuroses, desgaste dos epitélios e mucosas.

Goloubeff apresenta, ainda, exemplos de situações que já

presenciou como médica veterinária de maus-tratos praticados contra os animais de tração:

Os cavalos trabalham doentes, fracos, extenuados; se caem ao peso da carga, são açoitados sem dó; são cegados do olho esquerdo, porque se assustam com o fluxo do trânsito em direção contrária; são feridos pelos arreios mal conservados ou mal ajustados, e deliberadamente machucados com chicotes, paus, pás, martelos, foices, machados; têm pregos cravados no corpo e arremedos de ferradura fixados aos cascos com pregos de carpintaria; são chicoteados no pênis ereto, penetrados no ânus e na vulva com objetos rombos de grande calibre, com fins didáticos, para “aprenderem quem está no controle”; têm o corpo perfurado por agulhões e a língua amarrada à boca com fios de aço, arame ou fios elétricos, para que não tentem empurrar o freio (isso causa cortes e amputações de língua, que impedem que o animal se alimente apropriadamente); têm a boca e os ossos nasais feridos profundamente pelo uso de embocaduras, autênticos aparelhos de subjugação, dos quais os piores tipos são os freios de uso externo, conhecidos como professora ou breque; passam fome e sede como castigo por “mau comportamento”; têm o esmalte dos seus dentes brutalmente limados para adulterar a idade (GOLOUBEFF, 2013, p. 89).

Raramente os carroceiros percebem que seus animais estão em sofrimento ou doentes, obrigando-os a trabalhar até o último limite, quando param de andar e caem ao solo, momento em que geralmente já é tarde demais para qualquer intervenção ou tratamento veterinário (MÓL, 2016, p. 16-17).

Em consonância com o disposto, ressalta a nota técnica do CRMV:

Um equídeo tracionando cargas abusivas no asfalto, sob intempéries, açoitado, privado de seu convívio social e familiar, desnutrido e ferido pelos apetrechos é o retrato da violência que permeia a relação do ser humano e a natureza agonizante. O círculo vicioso entre o especismo e a violência estrutural há de ser quebrado a partir de uma pedagogia para uma cultura da não violência. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 16-17).

A corroborar todos os argumentos apresentados pelo CRMV, está o diagnóstico confeccionado no MPMG, entre 2017/2018, pelos técnicos Wender Paulo Barbosa Ferreira (analista médico veterinário do MPMG), Dra. Bárbara Goloubeff (médica veterinária especialista em equídeos) e Dra. Samylla Mól (historiadora e bacharel em direito mestre em meio ambiente), que relata a precária situação dos equídeos submetidos a tração de veículos nas cidades de Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Contagem, Esmeraldas, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São José da Lapa, Vespasiano e Belo Horizonte. Concluíram os técnicos que:

As precárias condições em que são mantidos os equídeos utilizados no transporte de carga por meio de tração animal ficam cada vez mais evidentes, quando conhecemos as características da exploração destes animais em áreas urbanas. Dentre os problemas que mais acometem estes equídeos estão às afecções do sistema locomotor, respiratório e tegumentar. O esforço físico prolongado ou extenuante a que são submetidos conduz ao estresse e causa diversas patologias do sistema musculoesquelético. A negligência quanto o casqueamento e fer-

rageamento dos animais, em vias pavimentadas, compromete a integridade dos equídeos e configura maus-tratos. (MINAS GERAIS, 2017).

Após analisar os argumentos apresentados, poder-se-ia cair na falácia de tentar solucionar parte desses indicadores por meio de medidas de bem-estar. No entanto, por todo o exposto, verifica-se ser impossível a supressão integral dos maus-tratos no caso de carroças urbanas. Nesse sentido concluiu o CRMV:

Como observado, a carroça impacta amplamente a saúde e bem-estar de equinos submetidos a prática, principalmente considerando o uso de forma indiscriminada em tempo de serviço, quantidade de carga e condições de trabalho providas, afetando sistemas importantes para a sobrevivência de um equídeo, principalmente no que tange a saúde do sistema musculoesquelético.

(...)

Mesmo que conduzida dentro da melhor forma instrutiva, da educação dos condutores, do respeito às normas de bem-estar, é impossível a manutenção de uma atividade de tração animal, num centro urbano denso, sem riscos para todos, sem atender aos padrões mínimos que respeitam as questões de saúde básica, comportamento e estresse sensorial dos equinos. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 12).

E, por fim, registra:

1. A manutenção de equídeos em meio urbano demanda altos investimentos para sua alimentação e cuidados.
2. A manutenção de equídeos em atividade de carroça no meio urbano, notadamente por população de baixa renda, incorre em impossibilidades financeiras para sua adequada manutenção.
3. A violência contra animais reflete a violência institucionalizada a ser combatida em nossa sociedade.
4. A consideração de carroças como patrimônio cultural e imaterial ignorando o ser vivo tido culturalmente como essencial para o seu funcionamento é um equívoco de bem-estar animal, saúde pública, segurança no trânsito e contraria as normas legais de proteção aos animais.
5. O uso de equídeos ou qualquer outra espécie animal senciente para a finalidade de tração em ambiente urbano é incompatível, frente ao cenário atual, com os aspectos inerentes de qualidade de vida das espécies utilizadas, infligindo questões básicas de cuidados físicos, comportamentais e emocionais dos animais. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 12).

Destarte, a conduta de submeter os animais à tração de veículos em Belo Horizonte afronta a Constituição por objetivamente ocasionar maus-tratos aos animais.

Vale salientar que não se ignora que os próprios carroceiros constituem população vulnerável, empobrecida, destituída de direitos fundamentais básicos, mas a atividade de carroça não se mostrou capaz de retirar essas pessoas dessa condição. A sua manutenção deixa carroceiros e animais em vulnerabi-

lidade, devendo o Poder Público garantir alternativa de vida digna para todos os envolvidos.

Essa situação de hipervulnerabilidade dos animais, seres sencientes e dotados de dignidade (REGIS, 2017, p. 91), aliada aos flagrantes maus-tratos ocasionados intrinsecamente pela atividade de tração de veículos em grandes centros urbanos (e especificamente em Belo Horizonte, cidade com aclives e declives acentuados), justifica a tutela de seus interesses jurídicos, por meio da proibição das carroças.

Diante dos dados técnicos apontados acima, não há dúvida de que a atividade é cruel, por natureza. E, em casos de atividades que causam intrinsecamente maus-tratos a animais, como se dá com a utilização da tração animal em carroças em Belo Horizonte, nem mesmo a proteção cultural pode prevalecer.

Se a Constituição da República reconhece o interesse dos animais contra o sofrimento, exige a realização de um juízo de ponderação no âmbito das atividades humanas que envolvem animais não humanos, tendo, como pressuposto mínimo, a noção de vedação de sofrimento desnecessário, como limite às inúmeras práticas cruéis atualmente vigentes (GONÇALVES, 2020, p. 13).

A seguir, são trazidos outros dois reflexos prejudiciais da atividade dos carroceiros, para reforçar a tese de que a atividade é incompatível com grandes centros urbanos.

2.2 - Outros problemas decorrentes da tração animal

2.2.1 - Segurança no trânsito

Os veículos de tração animal transitam pelas ruas das cidades em meio a carros, ônibus, caminhões e motocicletas. Em se tratando de um tipo de veículo, os VTAs também deveriam seguir as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n. 9.503/97. O CTB, em seu art. 24, prevê a necessidade de registro e identificação das carroças, bem como de autorização para condutores, no intuito de que sejam aferidas as condições mínimas destes para circular em pelas vias urbanas (GOMES; MÓL, 2018).

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...] II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

[...] XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

[...] XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal [...] (BRASIL, 1997).

Ocorre que, consoante averiguado, os condutores de VTAs não demonstram o mínimo de conhecimento das regras de trânsito para que haja segurança do meio social, pois sequer são licenciados para a condução desses veículos, conforme as premissas básicas exigidas pelo CTB (MÓL, 2016, p. 151).

Assim, o fluxo dos VTAs pelas cidades traz enormes riscos para os próprios carroceiros, para os animais, para os demais veículos e para os pedestres.

Lado outro, os veículos dos carroceiros não são registrados e, portanto, não apresentam identificação. A omissão estimula a conduta negligente dos condutores que, ao praticarem infrações de trânsito ou maus-tratos com seus animais, não podem sequer ser identificados para serem punidos nos termos do CTB ou da Lei 9.605/98.

A situação se torna mais drástica quando nos deparamos com menores de idade conduzindo carroças, em completa situação de risco pessoal, para o trânsito e para os animais. Cenário este que não é raro de se testemunhar em várias partes das cidades.

Crianças, que deveriam estar brincando ou estudando, estão conduzindo carroças por entre carros, gerando o caos no trânsito e riscos de graves acidentes para elas mesmas e para os demais condutores (PULZ, 2013).

Com fundamento em seus estudos referentes à cidade de Belo Horizonte/MG, Goloubeff afirma que no biênio de 2001/2002 os acidentes de trabalho a que foram submetidos os carroceiros, em sua maioria, decorreram de acidentes de trânsito, como por exemplo: “colisão com outro veículo (38,71%), atropelamento (6,43%), colisão de moto com cavalo (1,07%), quedas (32%), estrutura da carroça (8,6%), acidente com o animal (4,3%)” (GOLOUBEFF, 2013, p. 79).

Em razão desta realidade apresentada, são comuns as notícias de acidentes de trânsito envolvendo veículos automotivos e de tração animal, havendo, muitas vezes, vítimas fatais, sejam elas humanas ou não, como comprovado acima quando foram apresentados os dados registrados pela Polícia Civil referentes aos acidentes de trânsito envolvendo VTAs no ano de 2020.

2.2.2. Os danos à saúde humana e a necessária proteção da saúde única

Outro fator importante a ressaltar refere-se às doenças que podem ser transmitidas por equídeos aos homens pois, como é cediço, animais podem ser hospedeiros de parasitas que também afetam os seres humanos, a exemplo da pandemia da COVID-19.

Atualmente, é necessário se trabalhar com o conceito de saúde única, que estabelece a interconectividade entre a saúde humana, e a dos demais seres vivos e do ambiente (OMS, 2018).

O conceito de “One Health” (em português: Saúde Única) pode ser definido como a abordagem multidisciplinar, incluindo áreas da medicina, da medicina veterinária e de outras áreas da saúde, trabalhando em nível local, nacional ou global, com o objetivo de se alcançar altos níveis de qualidade à saúde humana, animal e ambiental (American Veterinary Medical Association, 2016) (GOMES et al, 2016).

O objetivo da Saúde Única é promover estratégias de “sociedade integral”, baseada na concepção de que a saúde humana, animal e ambiental são interligadas. Com mudanças sistêmicas de perspectivas no manejo de riscos à saúde, para melhorar o bem-estar; prevenir riscos e; mitigar os efeitos de crises que surgem da interação de humanos, animais e os vários ambientes naturais.

E, conforme analisado acima, os carroceiros e possuidores dos animais que são usados nos VTAs não se ocupam em cuidar da saúde de seus animais. Os equídeos recebem muito pouca ou nenhuma assistência veterinária. Não há ações preventivas como vacinação e vermifugação, nem curativa como tratamento veterinário de doenças, carrapatos e ferimentos, por parte dos carroceiros, segundo demonstrado por Souza (2006).

O custo de manutenção da saúde do animal para os carroceiros não vale o preço a ser pago pelos próprios animais – que oscila entre R\$ 50,00 e R\$ 600,00 (KAARI, 2006, p. 39). Assim, arcar com tratamentos veterinários, vacinas e vermífugos será muito mais dispendioso que explorar o animal até a morte e, logo em seguida, descartá-lo e comprar outro.

Portanto, a falta da devida assistência médica veterinária, bem como o contato permanente dos animais com seus tutores e suas famílias agravam os riscos de transmissão. Nesse sentido é a nota técnica do CRMV:

Dentre os riscos de zoonoses mais comuns associadas a relação com os equinos e, principalmente, considerando estresse da atividade como um fator importante na manifestação da doença, pode-se citar a dermatofitose, causando alterações dermatológicas em seres humanos; leptospirose, causando alterações sistêmicas, mas principalmente gastrointestinal, hepática e renal em seres humanos; raiva dos herbívoros, causando alterações neurológicas em seres humanos; tétano, causando alterações gastrointestinais em seres humanos; mormo, causando alterações sistêmicas, mas principalmente respiratórias e dermatológicas em seres humanos, dentre outras (CURCIO et al., 2019; SACK et al., 2020). Algumas das doenças citadas (tétano, raiva, outros) podem ainda estar associadas a ausência de assistência veterinária e métodos preventivos realizados de forma adequada. Importante considerar que o

Mormo e a Raiva são enfermidades referenciadas no PNSE. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 13-14).

De acordo com os especialistas, ainda, dentre as doenças passíveis de transmissão, encontram-se a febre maculosa (transmitida pelo carrapato-estrela presente no animal), babesiose, encefalite – conhecida como Febre do Nilo Ocidental, brucelose e tuberculose, entre outras (KAARI, 2006, p. 57).

Não faz muito tempo, presenciamos a capital mineira em estado de alerta para os casos de óbito decorrentes de pessoas infectadas pelo patógeno *Rickettsia rickettsii*, agente causador de doença grave, conhecida como febre maculosa. Este é transmitido pela espécie de carrapato *Amblyomma cajennense* (comumente denominado carrapato-estrela ou micuim), um artrópode de distribuição ampla nas regiões sudeste e centro-oeste do país e que tem como um de seus hospedeiros o cavalo¹².

Pode-se concluir, nos termos do conceito científico de saúde única, que o descaso com a saúde dos animais de tração pode acarretar danos também à saúde humana. Fator esse que, aliado à ausência de bem-estar dos animais submetidos à atividade e a ausência de segurança no trânsito, inviabiliza a utilização de carroças em Belo Horizonte e nos centros urbanos.

2.3 - Patrimônio cultural imaterial

Não é necessário, para fins de atendimento aos objetivos do presente trabalho, percorrer os meandros da questão no tocante ao patrimônio cultural, invocado pelos carroceiros como fundamento para manutenção das carroças em Belo Horizonte. A ideia de verificar se a atividade, ainda que venha a ser considerada patrimônio cultural, pode ser protegida tal como atualmente é praticada, diante do conflito com as normas de proteção animal.

É cediço que a valorização do patrimônio cultural brasileiro é essencial para a formação da identidade nacional.

No entanto, não é qualquer bem que pode receber a proteção constitucional ao patrimônio cultural, seja de natureza material ou imaterial.

Assim ensina o especialista Marcos Paulo de Souza Miranda:

Não podemos confundir a conceituação antropológica de cultura (que abarca todo tipo de manifestação humana) com a sua conceituação jurídica, pois para que determinada

¹² Segundo o infectologista especialista em Medicina Tropical Rodrigo Nogueira Angerami, “os carrapatos *A. cajennense* ocorrem em abundância e têm ampla distribuição nos estados das regiões sudeste e centro-oeste do país [...]. Do ponto de vista de ciclo reprodutivo dessa espécie de carrapato, equinos e capivaras são considerados os principais hospedeiros primários (ANGERAMI, 2011, p.42).

manifestação se adequa ao texto constitucional há necessidade de que ela passe, primeiramente, por uma rigorosa análise sobre a eventual viabilidade normativa de ser abrigada pela norma constitucional. (MIRANDA, 2016).

A questão é espinhosa, pois o sistema de reconhecimento antropológico de patrimônio cultural imaterial (modo tradicional de fazer e viver) funciona com base na autodeclaração. No entanto, está-se falando em condição jurídica que atribui direitos, colocando o Estado como devedor de fomento e garantia de manutenção do patrimônio cultural formalmente reconhecido. Assim sendo, trata-se de requisito inescapável, para se guardar a lógica e coerência do ordenamento jurídico como um todo, que a prática cultural não envolva o cometimento de conduta considerada como criminosa, a exemplo dos maus-tratos contra animais, para que conte com a proteção constitucionalmente atribuída ao patrimônio cultural.

De fato, as carroças foram utilizadas desde sempre na capital mineira, assim como em todo o mundo. Contudo, elas eram imprescindíveis antes da invenção e aprimoramento dos veículos de tração mecânica, que, por sua vez, as substituíram como meio de transporte.

E a questão de a atividade ser mantida de forma marginal em algumas cidades não lhes garante perpetuidade e proteção cultural, se praticada de forma insustentável e em desconformidade com as normas de direito ambiental e animal, especialmente a que veda a prática de maus-tratos.

Como bem ressaltado pelo integrante da Comissão de Memória Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público e membro do *International Council of Monuments and Sites* (Icomos) Brasil, Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda:

[...] a ancianidade das manifestações, que açambarcam variados tipos de produção humana, não serve, solitariamente, como fundamento para a sua perpetuidade. Os tempos mudam, os valores se alteram, e nem tudo que era tolerado ou admitido em épocas passadas deve ser conservado hodiernamente. (MIRANDA, 2016).

Nessa esteira de pensamento e ante as demonstrações científicas e técnicas dos maus-tratos gerados pelos VTAs nos centros urbanos, expressamente vedados pela CR/88, torna-se insustentável ambiental, jurídica e eticamente a defesa dessa atividade:

A sustentabilidade vincula ética e juridicamente, em sentido forte, pois se trata de princípio constitucional implícito, incorporado por norma geral inclusiva (CF, art. 5º, par. 2º), a requerer eficácia direta e imediata dos imperativos da responsabilidade partilhada pelo ciclo de vida dos produtos e serviços. Tornou-se, ademais, princípio estampado na legislação infraconstitucional (por exemplo, no art. 3º da Lei n.º 8.666, que explicita o princípio do desenvolvimento sustentável). Algo que reforça o dever imediato de sua cabal observância, para além do antropocentrismo hiperbólico e arrogante: sem negar a dignidade humana, mostra-se imperioso entender o princípio constitucional da sustentabilidade como diretiva que promove aquele desenvolvimento compatível com a uni-

versalização da dignidade dos seres vivos em geral, vedada toda e qualquer prática cruel (FREITAS, 2012, p. 61).

Sobre a necessidade de a liberdade cultural não se prestar a legitimar violências, leciona o Ph.D. em genética e monge budista Matthieu Ricard:

[...] Numa democracia e num estado de direito, todo cidadão tem liberdade para fazer o que quiser, desde que suas ações não prejudiquem os demais cidadãos. O objetivo das leis é proteger os cidadãos contra a violência dos outros. De certa forma, as leis são “impostas”, pois todos são obrigados a respeitá-las, quer gostem ou não, já que as transgressões (como matar, violentar, brutalizar) são julgadas inaceitáveis pela sociedade.

O estabelecimento de um contrato social é uma das características das civilizações. Portanto, não se trata de “impor” a interdição do massacre de inocentes, mas de protegê-los contra o massacre. Sendo assim, a pergunta resultante é: por qual motivo descartaríamos os seres não humanos dessa proteção, sendo eles também seres sensíveis? (RICARD, 2017, p. 183)

Como se verá em item próprio, a Constituição da República tutela os animais justamente em razão de serem sencientes. A vedação à crueldade funciona como moldura constitucional para outros direitos, como a proteção cultural. Não se trata de limitação, pois, que o direito à proteção cultural apenas se perfaz se em conformidade com essa regra constitucional.

Nessa toada, calha trazer à colação os ensinamentos do Ministro Carlos Ayres Britto:

Os dicionários têm como expressão de cultura todo e qualquer arraigado hábito coletivo. Não a Constituição brasileira. Quero dizer: para os dicionários da língua portuguesa, a palavra cultura não é excluyente de um tipo de tradição ou costume objetivamente malfazejo para o corpo social. Mas não é o que se dá com a Constituição brasileira, torno a dizer. Para ela, somente é qualificado como bem jurídico o costume socialmente benfazejo. A cultura que interessa ao Direito é aquela por ele mesmo prestigiada. Que é a única vinculante das pessoas e das instituições. A que exclusivamente importa. A que solitariamente vale. Pelo que a cultura contrária nem cultura é. Nem cultura é senão como triste registro vocabular-prosaico ou coloquialmente dicionarizado (BRITO, 2016).

Também será visto que não se trata de academicismo ou de corrente de interpretação constitucional. Os maus-tratos contra animais configuram crime, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

A inconformidade da prática com a sustentabilidade, em sua vertente de respeito a outras formas de vida, é tamanha, que a equipe multidisciplinar que elaborou o Parecer Técnico sequer encontrou um médico-veterinário que se dispusesse a assinar o documento. O referido parecer desconsiderou, assim, a relevância da norma constitucional que elegeu a dignidade animal como valor norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio. Tema esse que foi determinante para a sanção da lei municipal n.º 11.285, em 22/01/2021, que estabelece a substituição gradativa da tração animal por veículo motorizado.

Essa inconformidade com a sustentabilidade, nos termos acima descritos, se mostra ainda mais gritante diante de trecho do Parecer Técnico no sentido de que “os animais são sujeitos que fazem parte das comunidades carroceiras, parceiros e companheiros de trabalho” (p. 11), ou seja, as necessidades dos animais, como seres vivos sencientes, sequer foram consideradas, pois qual ser vivo quer ser escravizado, chicoteado para tracionar carroça em uma topografia como a de Belo Horizonte? E viver em desconformidade com os comportamentos próprios de sua espécie?

Não se identificou no documento estudo sério sobre os cavalos e sobre o tratamento recebido, tampouco sobre a satisfação de suas necessidades. Não há informações que possam descaracterizar ou se contrapor aos dados técnicos colacionados na nota técnica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MG sobre a situação dos animais submetidos à tração em meio urbano.

Importante ressaltar que de forma alguma se pretende a extinção dos laços de sociabilidade entre os indivíduos e nem seu modo de vida no que se referem às catiras, encontros e trocas de conhecimento. Por essa razão, é proposta na lei a substituição dos equinos por equipamento de tração motorizada, sendo previsto processo gradativo, com prazo de vedação definitiva somente em 10 anos.

A afirmação de que não existe carroceiro sem cavalo não precisa ser necessariamente verdadeira. O ofício, ainda que tradicional, deve se adaptar de forma a atender a legislação. E, no presente caso, o ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a prática de maus-tratos contra os animais.

A cultura não deve ser tida como uma realidade estanque, mas, pelo contrário, ela evolui em sintonia com a sociedade.

[...] Se a cultura não mudasse não haveria o que fazer senão aceitar como naturais as suas características, e estariam justificadas assim as suas relações de poder.

[...] a compreensão de que suas características não são absolutas, não respondem a exigências naturais, mas sim que são históricas e sujeitas a transformação (SANTOS 2017, p. 60).

Poder-se-ia argumentar que qualquer tentativa externa de provocar mudanças na cultura de um grupo tenha um viés autoritário e/ou seja movida por preconceito. No entanto, o que se pretende é a adequação ética (e legal) de uma atividade que provoca sofrimento em seres sencientes (capazes de sentir). Fechar os olhos para essa realidade amparado num pretenso relativismo, que entenda que qualquer tipo de manifestação cultural é aceitável, não se coaduna com a melhor interpretação de cultura.

[...] Vimos como o relativismo pode servir para encobrir aspectos mais candentes da organização social e da relação entre povos e nações, pois se encarmos o que ocorre na dimensão cultural como relativo a cada cultura ou a cada pequeno contexto cultural, então não haverá como emitirmos juízos de valor sobre o que ocorre na história: também a opressão, tam-

bém o sofrimento das populações oprimidas serão vistos como relativos (SANTOS, 2017, p. 60).

É certo que ficaria a dúvida de quem poderia determinar o que é ou não ético na sociedade. No entanto, no presente caso, o Constituinte resolveu a questão, inserindo a escolha ética na própria Constituição da República de 1988, e a ninguém é dado desvincular-se dos ditames estabelecidos na Carta Magna, como ensina Marcos Paulo de Souza Miranda:

Enfim, reconhecer como patrimônio cultural práticas que intrinsecamente são nocivas e cruéis aos animais encontra evidente óbice nos instrumentos normativos acima referidos. Manifestações de tal jaez, em verdade, por violarem o dever ético-jurídico de não maltratar os animais, não reúnem os requisitos mínimos para estarem sob o abrigo dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. (MIRANDA, 2016).

Especificamente sobre os saberes da carroça, o próprio parecer técnico indica que não se trata de instrumento fixo, que deve ficar engessado na tecnologia do momento de sua criação. Pelo contrário, sofreu e sofre constantes alterações, de forma a torná-la mais leve, econômica, ágil, enfim, mais eficiente para a finalidade de transporte em vias urbanas.

Nada impede, portanto, que se adapte também aos ditames de vedação aos maus-tratos aos animais e deixe de depender da tração animal. “Não há razão para querer immortalizar as facetas culturais que resultam da miséria e da opressão. Afinal, as culturas movem-se não apenas pelo que existe, mas também pelas possibilidades e projetos do que pode vir a existir” (SANTOS, 2017, p. 60).

A despeito de não se ter um conceito único e fechado de cultura, defende-se que ela se volta para o aperfeiçoamento do ser humano. De fato, “a cultura é a única faceta da vida e da condição humana em que o conhecimento da realidade e do interesse humano pelo auto aperfeiçoamento e pela realização se fundem em um só” (BAUMAN, 2021, p. 300).

Nesse sentido, a Min. Carmen Lúcia, no julgamento da ADI da Vaquejada, que será analisada adiante em minúcias, reflete, ao constatar a ocorrência de maus-tratos na atividade antrópica então analisada, que “se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja produção em benefício da vida e da dignidade, incumbe ao Estado vedar práticas que conduzam a isso” (BRASIL, 2016).

Não se pode olvidar que a norma que veda os maus-tratos contra animais é regra proibitiva e não pode, portanto, ser ponderada. O fato de também abrigar o princípio implícito da dignidade animal não faz com que eventual conflito com o art. 225, § 1º, VII se torne exclusivamente principiológico.

Mas, ainda que se entenda possível o conflito entre a proteção ao meio ambiente (e aos animais) e a proteção ao patrimônio cultural, o STF já estabeleceu que a proteção cultural ou ao desporto não pode ser invocada para tutelar prática intrinsecamente cruel aos animais.

2.4. Da posição do Supremo Tribunal Federal em casos de conflito entre a regra que veda os maus-tratos contra animais e a proteção ao patrimônio cultural¹³

Neste tópico, pretende-se percorrer os precedentes judiciais nos quais o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre a regra proibitiva de crueldade contra animais e, mais especificamente, sobre o conflito entre a tutela dos animais e do patrimônio cultural.

O primeiro julgado de interesse é o Recurso Extraordinário - RE n. 153.531, de Santa Catarina, em 3 de junho de 1997, que aborda a “farra do boi”¹⁴ e conta com a seguinte ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (BRASIL, 1997).

O Min. Francisco Rezek defronta: “por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais?” (BRASIL, 1997, p. 397). Ao que se responde: “a ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deve merecer seu interesse e sua busca de justiça” (BRASIL, 1997, p. 397).

O voto foi proferido em um contexto histórico em que a luta pelos direitos dos animais ainda era tratada como um tema de somenos importância e daí a necessidade de justificar a relevância da matéria submetida ao STF.

Em seguida, fundamenta que não seria necessário revolver fatos e provas, o que seria vedado em sede de recurso extraordinário, uma vez que a violência crônica cometida contra

os animais na “farra do boi” era notória (BRASIL, 1997, p. 399).

O Min. Marco Aurélio aliou-se ao relator ao concluir que, diante da crueldade contra os animais, “não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República” (BRASIL, 1997, p. 414).

O STF deu provimento ao recurso, por maioria, e julgou procedente a ação civil pública ajuizada.

Novamente, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a tratar do tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856¹⁵, do estado do Rio de Janeiro, que trazia para o crivo do Tribunal a legalização das rinhas de galo¹⁶ no Estado. Leia-se a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção ju-

¹³ Extraído em sua maior parte, de MAROTTA, 2019, p.118-134.

¹⁴ A farra do boi consiste em homens, mulheres e crianças perseguindo pelas ruas da cidade um boi que, desesperado, tenta escapar. Os participantes carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras. Apavorado, o boi consegue se jogar ao mar para fugir, de onde é puxado para fora ou acaba se afogando. Quando o boi não consegue chegar ao mar, corre em direção às casas das pessoas ou a qualquer outro lugar que possa servir de abrigo [...] Para aumentar ainda mais o desespero do animal, ele fica confinado durante dias antes da farra, privado de comida e água”. (CHUAHY, 2009, p. 92).

¹⁵ Vide também RE 39.152, RHC 35.762, RHC 34.936, ADI 3.776/RN e ADI 2.514/SC, sobre o mesmo tema.

¹⁶ Rafaella Chuahy descreve a prática de maus-tratos a que são submetidos os animais nas rinhas de galo: “o treinamento dado aos galos para se preparar para o combate é composto de vários ‘exercícios’, que obviamente não são naturais à sua raça. Para fortalecer as pernas, treinadores seguram o galo pelo pescoço e pelo rabo, ou pelas asas, e os jogam para cima, deixando-os cair no chão. Outro método de treinamento consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Logo depois de escovado e banhado em água fria, ele é preso e exposto ao sol até ficar completamente exausto. Isso serve para aumentar a sua resistência. Até o dia da luta, o galo permanece em uma gaiola mínima. Só anda em espaços maiores quando está sendo treinado. As penas do pescoço, coxas e parte inferior das asas são arrancadas. Com apenas 1 ano de idade, já estão prontos para brigar. As rinhas ocorrem em casas abandonadas, garagens, ferros-velhos, porões, galpões, fazendas e sítios” (CHUAHY, 2009, p. 94-95).

rídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina [...] (BRASIL, 2011).

O Relator, Min. Celso de Mello, enfatiza o estreito vínculo existente entre a preservação da fauna e a manutenção da vida humana, como componentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo prejudicial ao patrimônio ambiental quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 2011, p. 19).

O Min. recorda o caráter metaindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando que a sua observância tem por objetivo a integração social, “evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial, comum a todos quantos compõem o grupo social” ((BRASIL, 2011, p. 20-21, grifos do Ministro).

Enfatizou, em seu voto, que as rinhas de galo entram em confronto com a proteção constitucional à fauna, de acordo com precedentes do STF, bem como violam a lei de crimes ambientais, que, em seu art. 32, proíbe a prática de maus-tratos contra os animais ((BRASIL, 2011, p. 31-34).

Salientou que a caracterização de atividades cruéis como as rinhas de galo e a farra do boi como atividades desportivas, práticas culturais ou expressões folclóricas configura “patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna” ((BRASIL, 2011, p. 37, grifos do Ministro). Dessa forma, votou pela procedência da ação, para julgar inconstitucional a lei carioca.

Por sua vez, o Min. Ayres Britto invoca razões de solidariedade para acompanhar o Relator:

Se prestarmos bem atenção ao texto, data venia, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a idéia de algo inconciliável com todo tipo de crueldade, mormente aquelas que desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado. (BRASIL, 2011, p. 323).

Além disso, o Min. Ayres Britto observa, sobre a expressão “na forma da lei” contida no art. 225, § 1º, VII, da CR/88, que “a lei aqui é de reforço proibitivo”, ou seja, apenas se admite regulamentação que efetivamente promova a vedação à crueldade, sendo o dispositivo constitucional aplicável de plano (BRASIL, 2011, p. 328-329).

O Min. Celso de Mello aduz que a norma que veda a crueldade não necessita de regulamentação, “considerado o fato de que cláusulas proibitivas qualificam-se como normas impregnadas de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata” (BRASIL, 2011, p. 333, grifos do Ministro).

Adotando diferente enfoque, mais antropocentrado, o Min. Cezar Peluso observou que “a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano” (BRASIL, 2011, p. 336). Nessa mesma linha, o Min. Ricardo Lewandowski acrescentou que “quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana” (BRASIL, 2011, p. 336).

Por fim, a Min. Carmen Lúcia, ao também acompanhar o Relator, aponta que o grande avanço do art. 225 da CR/88 é impor deveres não só ao Estado, mas também à sociedade, o que efetivamente contribui para a construção de um Estado democrático. Apenas “se a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura seja produção em benefício da vida e da dignidade, incumbe ao Estado vedar práticas que conduzam a isso” (BRASIL, 2011, p. 338), como ocorria no caso analisado.

Portanto, no julgamento ora analisado, o STF decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da lei proveniente do Estado do Rio de Janeiro, que pretendia regulamentar a prática das “rinhas de galo”.

Em terceiro lugar, analisa-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983, do Estado do Ceará, em 6 de outubro de 2016, que aborda a vaquejada e cuja ementa se transcreve a seguir:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (BRASIL, 2016).

Ao contrário do que ocorreu no julgamento do RE referente à “farra do boi”, o tema da proteção aos animais foi desenvolvido com profundidade, especialmente pelo voto do Min. Barroso, com contribuições dos Ministros que o acompanharam.

A primeira informação relevante que pode ser extraída do voto do Min. Marco Aurélio, ao lado do poder-dever de proteção ao meio ambiente, diz respeito ao importante papel do Judiciário na solução de concorrência entre normas. Observa o Min. que “cumpra ao Supremo, tendo em conta princípios constitucionais, harmonizar esses conflitos inevitáveis” (BRASIL, 2016, voto Min. Marco Aurélio, p. 3).

Ao analisar os dados empíricos e os estudos técnicos que compõem o corpo probatório processual, o Relator constatou a ocorrência indubitável de maus-tratos aos animais, inerentes às provas de vaquejada.

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. (BRASIL, 2016, voto Min. Marco Aurélio, p. 5).

Dessa forma, descarta a possibilidade de conciliação dos princípios envolvidos, identificando a colisão e decidindo pela proteção ambiental, sob o argumento de que “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988” (BRASIL, 2016, voto Min. Marco Aurélio, p. 6).

Percebe-se do seu voto que, sempre que a crueldade contra os animais for intrínseca a uma atividade¹⁷, deve prevalecer a proteção aos animais (que o Min. identifica como proteção ambiental).

Merece destaque especial a manifestação do Min. Luís Roberto Barroso, que inaugurou seu voto com pequena digressão sobre a prática da vaquejada, para concluir que, indubitavelmente, possuía caráter de manifestação cultural tradicional (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 7-9), com a ressalva de que tal fato “não a torna imune ao contraste com outros valores Constitucionais” (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 9).

O Min. Barroso reconhece expressamente que o art. 225, § 1º, inciso VII, da CR/88 protege “os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo” (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 9).

Ao mencionar alguns defensores do que chama de singularidade humana, como Descartes, o Min. Barroso conclui que

esta visão, que legitimava o tratamento degradante e a imposição de sofrimentos aos animais, é hoje largamente superada. Aliás, embora tenha sido dominante por longo período, contou com notáveis opositores ao longo da história. De modo que a ideia de que os humanos têm pelo menos algumas obrigações para com os animais não pode ser considerada nova, embora tenha se sofisticado muitíssimo no século passado. (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 12).

O Min. reconhece que os seres humanos possuem obrigações para com os animais e, ao retomar os precedentes do STF, extraiu o seguinte enunciado:

“manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada” (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 22).

O próximo passo a que se propôs o Min. Barroso, para verificar se a vaquejada de fato caracterizaria uma prática cruel, foi analisar o que seria causar maus-tratos aos animais. A essa questão obteve a resposta de que “consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal” (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 23). As lesões físicas seriam normalmente associadas à dor ou mau funcionamento de estruturas, sistemas ou órgãos. Por sua vez, o dano mental seria de identificação mais complexa, marcada pela dúvida científica, devendo incidir, na hipótese, o princípio da precaução (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 23).

E, a partir de estudos veterinários realizados em equinos e bovinos utilizados em vaquejadas, o Min. Barroso constata que a vaquejada causa maus-tratos, que não podem ser afastados por regulamentação, não descuidando de apontar os motivos pelos quais considera ser a modalidade incompatível com a proteção constitucional aos animais.

Primeiro, porque a vaquejada é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria. (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 30).

Diante da impossibilidade de adequação da vaquejada, o Min. Barroso entendeu pela necessidade de declarar a inconstitucionalidade da lei que visava a sua regulamentação, não sem antes afirmar que os animais possuem direito moral a não sofrer e que o constituinte teria reconhecido esse interesse legítimo (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso, p. 31-32).

¹⁷ Ou seja, a atividade não puder ser realizada sem que se inflija maus-tratos aos animais.

A Min. Rosa Weber afirma que a orientação do STF é de que “o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 3), sendo certo que “o constituinte não oferece a opção de ponderar a dor ou o sofrimento do animal” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 5).

A Min. também entende que “a crueldade com o animal é ínsita, pois, à vaquejada, e por isso, enquanto entretenimento, não é manifestação cultural que encontra agasalho no art. 215 da CF” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 4). Com isso, não se adota um princípio em detrimento do outro, mas se faz uma leitura sistemática do ordenamento para concluir que a incidência do art. 215 da CR/88 não se mostra adequada no caso concreto. “Rechaçar a vaquejada não implica suprimir a cultura da região que possui tantas formas de expressão importantes e legítimas identificadas na dança, na música, na culinária, ou seja, o núcleo essencial da norma inserta no artigo 215 da Constituição permanece incólume” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 8).

Rosa Weber conclui seu voto posicionando-se no sentido de que “o bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vidas não humanas” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 7-8) e acrescenta que o dispositivo representa avanço “em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada” (BRASIL, 2016, voto Min. Rosa Weber, p. 7).

Em seu voto, o Min. Celso de Mello retoma o viés de antropocentrismo mitigado do art. 225, §1º, inciso VII, da CR/88, na linha do entendimento contido no voto do Min. Marco Aurélio “*Evidente, desse modo, a íntima conexão* que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir *em práticas de crueldade contra animais*), *de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro*” (BRASIL, 2016, voto Min. Celso de Mello, p. 2, grifos do Ministro). Acrescenta que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito difuso, de terceira geração, é marcado pelo princípio da solidariedade, incumbindo ao poder público e à coletividade garantir a sua proteção para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2016, voto Min. Luiz Fux, p. 2-7).

O Min. afirma não ver fundamento para a alteração dos precedentes da Casa, uma vez que o caso analisado se ajusta com perfeição à orientação até então observada nos julgamentos do Tribunal (BRASIL, 2016, voto Min. Luiz Fux, p. 10). Ampara, ainda, seu voto, o argumento de que a conduta é criminosa e não encontra guarida na proteção cultural, pois “repugna aos padrões civilizatórios que informam as forma-

ções sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil” (BRASIL, 2016, voto Min. Luiz Fux, p. 14, grifos do Ministro).

O Min. Barroso ainda argumentou que “a tradição cultural já foi a de que os estrangeiros eram escravizados, que negros eram inferiores, que mulheres não podiam se alfabetizar, que gays deveriam ser mortos. Já houve tradições culturais de todo tipo” (BRASIL, 2016, observação Min. Barroso, p. 3), bem como que “estamos diante de uma mutação ética do processo civilizatório e precisamos lidar com essas diferentes variáveis, sem tratar ninguém com desprezo nem desimportância, mas sem acreditar que vamos poder parar a história, porque a história caminha nesse sentido” (BRASIL, 2016, observação Min. Barroso, p. 3).

Com isso, o Min. pontuou não só que a cultura não é estática, uma vez que deve evoluir à medida que a humanidade atinge níveis mais elevados, ou menos violentos, de moralidade, mas também que nem mesmo o fato de determinada atividade possuir viés econômico e social a garantiria em face da vedação constitucional da crueldade contra os animais (BRASIL, 2016, observação Min. Barroso, p. 3).

Vale salientar que o avanço civilizatório mencionado pelo Min. Barroso não foi decidido pelo STF, mas trazido pelo constituinte ao prever a regra da vedação à crueldade no art. 225, § 1º, inciso VII, da CR/88, sendo a função precípua do Tribunal interpretar as normas constitucionais em casos de conflitos levados à análise do Judiciário.

Essa observação é importante, pois o Judiciário, em um conflito com interesses humanos, deu prioridade ao interesse dos animais de não serem tratados de forma cruel. Claro que tal não ocorrerá sempre, sendo a solução dependente do caso concreto, em que se deve analisar a natureza dos interesses discutidos (se voltados a aspectos essenciais aos seres envolvidos, por exemplo). O próprio Min. reconhece que ainda não seria o momento de se decidir no mesmo sentido no caso dos animais utilizados para alimentação, ainda que se vislumbre uma discussão ética futura a esse respeito (BRASIL, 2016, observação Min. Barroso, p. 3).

Acompanhando o Relator, o Min. Ricardo Lewandowski, faz “uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como “coisas”, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos” (BRASIL, 2016, voto Min. Lewandowski, p. 1). O Min. ainda observa que se deve “respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade” e que deve ser utilizado como critério interpretativo o “*in dubio pro natura*” (BRASIL, 2016, voto Min. Lewandowski, p. 2).

Não se pode olvidar que o que é de fato invocada nos julgamentos citados é a regra da vedação da crueldade¹⁸, que sequer pode ser ponderada, pois o conflito de regras é analisado no plano da validade e não da adequação.

Como mencionado pela Min. Rosa Weber, na análise do caso concreto, a verificação da circunstância de a prática ser cruel aos animais afasta a incidência do princípio da proteção cultural. Não se trata de comparação valorativa entre princípios, mas de adequação da norma à situação apresentada à análise.

O julgamento foi finalizado, então, por seis votos a cinco, pela inconstitucionalidade da lei que pretendia regulamentar a prática da vaquejada no estado do Ceará, em razão da crueldade inerente à atividade.

Porém, em reviravolta política, conhecida como *backlash*, o Congresso Nacional promulgou, poucos meses depois e em afronta à decisão do STF, a Emenda Constitucional n. 96, de 2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CR/88, com a seguinte redação:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

É justamente na esteira deste dispositivo que atividades que causam intrínsecos maus-tratos aos animais vêm buscando obter reconhecimento como patrimônio cultural.

Em primeiro lugar, a prática ser cruel (ou não) se encontra no campo dos fatos, não das normas, competindo a estas apenas disciplinar o tratamento que será dado à crueldade. Ademais, esse tratamento, de acordo com o princípio da integridade no legislativo, deve ser igual para casos iguais e deve garantir tratamento harmônico com o conjunto de normas existentes.

Então, manifestação cultural ou não, prática desportiva ou não, se a atividade é cruel, ela encontra-se vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de contradição com a regra do § 1º, inciso VII, do referido dispositivo legal, já comentada.

No caso presente, o que se tem é a desconsideração pela EC de uma regra proibitiva instituída pelo constituinte original.

Ressalte-se, em segundo lugar, que o parágrafo introduzido determina a necessidade de regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar dos animais, o que é inviável no caso em tela, como já demonstrado.

A única forma de conciliação do novo § 7º com o § 1º, inciso VII, do art. 225 da CR/88 é o entendimento de que, sem essa lei, aquele parágrafo não pode ser aplicado¹⁹. Porém, se prevalecer a posição do STF de que, com base em dados técnicos, a atividade é intrinsecamente cruel, a tarefa imposta à legislação infraconstitucional mostra-se inexequível.

Vale frisar que o conceito de bem-estar é técnico e deve ser analisado em conformidade com os estudos veterinários e de comportamento animal. Por esta razão, no presente caso, o CRMV emitiu nota técnica na qual ressaltou a necessidade de evolução da atividade, diante dos novos conceitos éticos e humanitários de manejo dos animais submetidos à tração:

As tratativas relacionadas a saúde dos equinos e tomada de decisões relacionadas aos responsáveis pelos animais é um ponto importante para se considerar as mudanças necessárias quanto as adequações éticas e humanitárias no manejo de equídeos de tração, principalmente considerando o aspecto socioeconômico dos responsáveis por tal atividade (BARBOSA et al., 2020). A utilização e tutela de equídeos em grandes centros urbanos, mormente por pessoas de baixa renda que deles se utilizam para sua sobrevivência, pode tornar-se inviável sob o ponto de vista financeiro e de bem-estar animal como apresentado aqui. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 18).

Não basta, portanto, uma lei formal que trate do tema, mas é necessário que efetivamente assegure o bem-estar dos animais envolvidos²⁰. Essa exigência encontra amparo no prin-

¹⁸ A CR/88 utiliza a expressão “sendo vedadas”, que normalmente caracteriza regra e não princípio, por deixar pouca margem de indeterminabilidade.

¹⁹ Nesse sentido encontra-se a decisão do Des. Wander Marotta que, ao conceder antecipação de tutela no agravo de instrumento de n. 1.0000.17.048494-3/001, interposto pelo MPMG, consignou que “o EC 96, evidentemente, veicula uma **norma de eficácia limitada**, explicitamente interditando a sua imediata aplicação até que ‘lei específica’ lhe viabilize a plena eficácia. Essa lei não foi ainda publicada, pelo que a condição estabelecida na própria regra constitucional (de ‘assegurar o bem-estar dos animais envolvidos’) não foi cumprida e veda a aplicação da nova regra. As normas constitucionais de eficácia limitada são normas cuja aplicabilidade é **mediata, indireta e reduzida**; dependem da edição de regra futura, em que o legislador, integrando a sua eficácia mediante lei, confira-lhes capacidade de execução dos interesses que se mostram albergados pela garantia. Há, portanto, para que a plena eficácia da regra constitucional se materialize, uma condição suspensiva que lhe impede os efeitos e **estabelece condição para a futura lei**: ela deve assegurar o ‘bem-estar dos animais envolvidos’[...] No caso, **sem essa legislação precedente e condicionante**, prevalecem as interdições da jurisprudência atual, a reconhecer, como o fez o STF, que as vaquejadas praticadas atualmente não asseguram este bem-estar (necessidade reafirmada pela própria Emenda). Essa questão já foi discutida pelo STF diante de leis permissivas editadas por vários Estados”. (MINAS GERAIS, 2017-b, grifos do autor).

²⁰ Na sequência da EC n.º 96/2017, a vaquejada, o rodeio e o laço passaram a ser considerados manifestações culturais nacionais, com a promulgação da Lei n.º 13.873/19. No entanto, de acordo com a norma, o bem-estar dos animais deverá ser tratado em regulamentos próprios aprovados perante o ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

cípio da unidade da Constituição, que, segundo Gregório Assagra, é um comando aos intérpretes da Constituição, para que busquem a unidade entre as diversas normas constitucionais. “Não se deve caminhar para uma interpretação que gere contradição entre disposições constitucionais, sob pena de se ferir a unidade constitucional, mas para uma interpretação de conciliação e de harmonização constitucional” (ALMEIDA, 2007, p. 743).

Aproveita-se a oportunidade para salientar que, após a EC-96, a Constituição abriga não apenas o interesse de os animais não sofrerem crueldade, mas também a expectativa de que lhes sejam asseguradas sensações positivas, que garantam o seu bem-estar, tudo em consonância com o critério elencado como conformador do princípio da dignidade dos animais como sendo o da senciência.

A constitucionalidade da EC foi questionada perante o SFT²¹ pela sociedade civil organizada (ADI n. 5.728) e pelo Procurador Geral da República (ADI n.5.772), mas ainda se encontra pendente de solução.

Por fim, deve-se ressaltar que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 494601/RS, relativo ao sacrifício de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, não invalida as premissas dos julgados anteriores expostas acima. Os Ministros cuidaram de realizar o *distinguishment* ao mencionar que aquele não seria um caso de maus-tratos intrínsecos²² (o que poderá, no futuro, ser contraposto por meio de prova técnica, abrindo campo de atuação para os médicos veterinários produzirem material, da mesma forma como foi feito no caso da vaquejada) e também ao ressaltar o tema próprio das religiões de matriz africanas, secularmente perseguidas, como um plus em relação ao direito à cultura²³.

No entanto, mantidas as condições anteriores (patrimônio cultural que intrinsecamente cause maus-tratos), o STF não deixa dúvida de qual caminho seguir, devendo a regra da vedação à crueldade ser aplicada.

Repisa-se: não se trata de mudança de posicionamento do STF, mas de situação diferente, que mereceu julgamento diferente.

Em que pese os julgados aqui colacionados não tratarem especificamente da situação dos animais de tração, demonstram a evolução e sedimentação da posição do STF em prol do bem-estar animal, em defesa da sua senciência e de sua

vida. Este raciocínio deve ser estendido aos VTAs.

Já existe inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal no qual reconhece a constitucionalidade de lei municipal que estabelece prazo para a proibição em definitivo da circulação de veículos de tração animal (ARE 976.552/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.09.2016).

No caso das carroças em Belo Horizonte, como demonstrado na Nota técnica do CRMV-MG, os maus-tratos causados aos animais envolvidos são intrínsecos e inevitáveis:

Mesmo que conduzida dentro da melhor forma instrutiva, da educação dos condutores, do respeito às normas de bem-estar, é impossível a manutenção de uma atividade de tração animal, num centro urbano denso, sem riscos para todos, sem atender aos padrões mínimos que respeitam as questões de saúde básica, comportamento e estresse sensorial dos equinos (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 17).

Logo:

4. A consideração de carroças como patrimônio cultural e imaterial ignorando o ser vivo tido culturalmente como essencial para o seu funcionamento é um equívoco de bem-estar animal, saúde pública, segurança no trânsito e contraria as normas legais de proteção aos animais.

5. O uso de equídeos ou qualquer outra espécie animal senciente para a finalidade de tração em ambiente urbano é incompatível, frente ao cenário atual, com os aspectos inerentes de qualidade de vida das espécies utilizadas, infligindo questões básicas de cuidados físicos, comportamentais e emocionais dos animais. (MINAS GERAIS, 2021-a, doc. 1062949, p. 18-19).

Em razão de tais fatos, várias cidades do Brasil, como Recife/PE (Lei n.17.918/13); Natal (A Lei 6.677/17); Belém (Lei n.9.411/18); Curitiba/PR (Lei Municipal 14.741/15); Porto Alegre/RS (Lei n.10.531/08); Juiz de Fora/MG (Lei n. 13.071/14); Cascavel/PR (Lei n. 7.218/21); Belo Horizonte (Lei n. 11.285/21), e o Estado do Rio de Janeiro (Lei n. 7.194/16) já previram a extinção dessa atividade por meio da tração animal em áreas urbanas.

Importante frisar, por fim, que a cidade de Petrópolis/RJ, em um plebiscito no ano de 2019, votou pelo fim das charretes tracionadas por animais no local em decorrência dos maus-tratos inevitáveis, sendo atualmente a atividade exercida por meio de veículos de tração motora. Essa atitude também foi adotada em Paquetá/RJ por meio do Decreto n. 41.729/16.

²¹ A Emenda n. 96 teve a sua constitucionalidade questionada pela ADI 5.728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, e pela ADI 5.772, de autoria do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

²² Pelo voto do Relator do acórdão, Min. Edson Fachin, “ante, de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais, é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer, como já dito, especial proteção constitucional” (p. 11, grifos acrescidos).

²³ Pois além das normas de proteção ao patrimônio cultural, foi levantado o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê a liberdade de crença.

As referidas cidades vêm adotando alternativas mecânicas, como charretes elétricas, carinhos de golfe, tuc-tucs, que continuam atraindo os turistas para os passeios ao longo de seus atrativos (MATTOS, 2019).

Na cidade de Abidjan, na Costa do Marfim, em território africano, por exemplo, ante o alto custo de se manter um cavalo, são utilizados veículos motorizados em substituição aos VTAs.

Tais iniciativas demonstram que a viabilidade da substituição da tração animal, sendo a sua necessidade aferida no cotejo das normas constitucionais e legais que permeiam a questão, conforme entendimento sedimentado no STF.

3. Considerações Finais

Por todo o exposto, conclui-se:

- Pela evolução do pensamento filosófico, científico e jurídico rumo ao reconhecimento da senciência animal;
- Pela aplicação dos princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia e da educação animalista à atividade de submissão de animais à tração de veículos em centros urbanos, como valores estatuidos no art. 225, § 1º, VII, a serem considerado na hermenêutica do ordenamento jurídico pátrio;
- Pela criminalização das ações de maus-tratos aos animais pelo art. 32 da Lei 9.605/98 como consequência lógica do ditame constitucional acima referido;
- Pelos inevitáveis maus-tratos ocasionados aos animais de tração nos centros urbanos;
- Pela circulação de veículos de tração animal em meios urbanos atualmente ser incompatível com a manutenção da segurança no trânsito;
- Pela manutenção da saúde precária dos animais de tração gerar riscos à saúde pública, sob a ótica do paradigma da saúde única;
- Pela necessidade de uma atividade, para ser juridicamente considerada cultural, estar em conformidade com todos os ditames constitucionais e do ordenamento jurídico;
- Pela prevalência da dignidade animal quando contraposta a atividades culturais que causam maus-tratos aos animais;
- Pela impossibilidade de se reconhecer como atividade

cultural o uso de veículos de tração animal em centros urbanos, em especial como Belo Horizonte, ante os inevitáveis maus-tratos ocasionados.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Direito material coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ANGERAMI, Rodrigo Nogueira. **Febre maculosa brasileira no Estado de São Paulo: aspectos clínicos e epidemiológicos**. 2011. (Doutorado em Ciências Médicas) – Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/310588/1/Angerami_RodrigoNogueira_D.pdf> Acesso em: 11 abril 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 02, p.47-73, Mai - Ago 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**, 1823. Online Library of Liberty, Carmel, 2017. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/titles/bentham-an-introduction-to-the-principles-of-morals-and-legislation>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei no 9.503**, de 23 de set. 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03 leis/19503.html>. Acesso em: 23 abril 2021.

_____. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. *Decreto no 24.645*, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais.** Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/decreto/1930-1949/D24645.html>. Acesso em: 29 abril 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ.** Relator: Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 23 maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE.** Relator: Marco Aurélio de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 1º maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531/SC.** Relator: Francisco Rezek. Diário de Justiça, 13 de março de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 23 abril 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.797.175.** Relator: Og Fernandes. Diário de Justiça, 20 de março de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398>>. Acesso em: 1º maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP.** Relator: Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 1º maio 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **Cultura? Qual? Estadão. Opinião.** 24 de junho de 2016. Disponível em: <<http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,cultura-qual,10000064608>>. Acesso em 1º maio 2021.

BROOM, Donald Maurice; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – revisão.** Archives of Veterinary Science, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/veterinary/article/download/4057/3287>>. Acesso em: 29 abril 2021.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.** Disponível

em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>>. Acesso em: 1º maio 2021.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 61.

GOLOUBEFF, Bárbara. **Maus Tratos a Animais de Tração em Área Urbana.** *Anais do I Encontro do Ministério Público em Proteção à Fauna.* Belo Horizonte, 03 e 04 de outubro de 2013, p.67-94. Disponível em: <http://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/04/11-09_Anais_fauna.pdf> Acesso em: 1º maio 2021.

GOMES, Laiza Bonela; LANZETTA, Virgínia Aguiar Sorice; NUNES, Vania de Fátima Plaza; SILVA, FERREIRA, Sara Clemente Paulino. Belo Horizonte. **Saúde única e atuação do médico veterinário do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF).** In *Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia. (Cadernos Técnicos da Escola de Veterinária da UFMG): “Introdução à Medicina Veterinária do Coletivo: Aspectos do manejo populacional de cães e gatos.* n.º.83. Dezembro de 2016. p.70 -77. Disponível em:<<https://vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/ct83.pdf>>. Acesso em: 22 de março de 2021.

GOMES, Magno Federici; MÓL, Samylla. **Direito Administrativo Sancionador e Regulação do Trânsito de Veículos de Tração Animal.** *Juris Plenum – Direito Administrativo,* Caxias do Sul, ano V, n. 18, p.103-120, 2018.

GONÇALVES, Monique Mosca. **A descoisificação dos animais e a defesa dos seus interesses pelo Ministério Público: aspectos teóricos e práticos.** *Informativo da Corregedoria-Geral do MPMG.* Belo Horizonte, 7 de outubro de 2020. Disponível em: < <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA974F7C-9790174F93C2C47268B>>. Acesso em: 4 maio 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã.** São Paulo: Cia das Letras, 2016.

KAARI, Petra. **A Exploração de Equídeos por Carroceiros no Distrito Federal: direito, diagnóstico e educação ambiental.** Brasília: UnB, 2006. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/animais-de-tracao/publicacoes/publicacoes.htm>>. Acesso em 23 abril 2021.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Cambridge, Reino Unido, 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 29 abril 2021.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MATTOS, Vitor. **Charrete elétrica é testada em Petrópolis, RJ, como alternativa para substituir antigas 'vitórias'**. 25 de setembro de 2019. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2019/09/25/charrete-eletrica-e-testada-em-petropolis-rj-como-alternativa-para-substituir-antigas-vitorias.ghtml>>. Acesso em: 1º maio 2021.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual n.º 22.231, de 20/07/2016. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>>. Acesso em: 1º maio 2021.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento Cível n. 1.0000.17.048494-3/001**. Relator: Des. Wander Marotta, Portal do TJMG, 19 de junho de 2017-b. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000170484943001>. Acesso em: 4 abril 2021.

_____. MINISTERIO PÚBLICO. **Maus Tratos a Animais nas Provas da Vaquejada**. Nota técnica. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/vaquejadas/publicacoes/publicacoes.htm>>. Acesso em: 29 abril 2021.

_____. MINISTERIO PÚBLICO. PAAF n.º MPMG-0024.13.013063-6. **Parecer Técnico de Meio Ambiente: Região Metropolitana de BH. Maus-tratos e abusos. Veículos de Tração Animal**. Belo Horizonte. 31 de Janeiro de 2017.

_____. MINISTERIO PÚBLICO. SEI n.º 19.16.2372.0024727/2021-32. **Planilha Polícia Civil. Maus-tratos a equídeos**. Belo Horizonte. 2021-a.

_____. MINISTERIO PÚBLICO. Corregedoria Geral do Ministério Público. **Ato n.º 2, de 15 de abril de 2021**. Diário Oficial Eletrônico do MPMG. 20 de abril de 2021-b. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCB4-39-ato_cgmp_02_2021_repub1.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Artigo: **Lei que reconhece vaquejada como patrimônio Cultural é inconstitucional**. Conjur, Belo Horizonte. 17 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/ambiente-juridico-lei-reconhece-vaquejada-patrimonio-inconstitucional>>. Acesso em 1º maio 2021.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas e Animais. Uma Análise ética e Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Carta Mundial pela Natureza. Adotada e proclamada pela resolução 37/7 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de outubro de 1982**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 22 março 2021.

Organização Mundial de Saúde - OMS. **Especialistas debatem sobre o conceito de Saúde Única para reforçar a integração das vertentes humana, animal e ambiental**. 30 de julho de 2018. OMS Disponível em: <<https://afro.who.int/pt/news/especialistas-debtem-sobre-o-conceito-saude-unica-para-reforcar-integracao-das-vertentes>>. Acesso em: 1º maio 2021.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Sí do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da Casa Comum**. Disponível em: <https://aleteiaportuguese.files.wordpress.com/2015/06/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf> Acesso em: 3 abril. 2021.

PULZ, Renato Silviano. **Ética e bem-estar animal**. Canoas: Ulbra, 2013.

RIBEIRO, Anelisa Cardoso. **A proteção jurídica dos animais de tração contra os maus-tratos nos centros urbanos: a necessidade de medidas de tutela adequada contra as ameaças e lesões aos direitos dos animais, ao trânsito seguro e à saúde humana**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. São Paulo: Palas Athena, 2017.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. 175 f., il. Tese (Doutorado em Bioética) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1ª edição eBook, 2017.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida. **Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos**. 2006. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/paginas-especificas/grupo-especial-de-defesa-da-fauna-gedef/material-de-apoio/animais-de-tracao/publicacoes/publicacoes.htm>>. Acesso em: 29 abril 2021.

STÖRING, Hans Joachim. **História Geral da Filosofia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016.

PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL



Vicente de Paula Ataíde Junior

Professor-adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Paraná. Doutor e mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisador do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo da Universidade Federal da Bahia (NIPEDA/UFBA) e do EKOA: Direito, Movimentos Sociais e Natureza da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Líder do ZOOPOLIS – Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Coordenador e professor do curso de Especialização em Direito Animal (EAD) da ESMAFE-PR/Uninter. Juiz federal titular no Paraná. Foi promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e membro-fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Membro da Comissão de Direito Socioambiental da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL¹

PRINCIPLES OF THE ANIMAL LAW

Vicente de Paula Ataíde Junior

Sumário: 1. Introdução; 2. Denominação; 3. O conceito de Direito Animal; 4. Princípios do Direito Animal brasileiro; 4.1. Princípio da dignidade de animal; 4.2. Princípio da universalidade; 4.3. Princípio da primazia da liberdade natural; 4.4. Princípio da educação animalista; 5. Princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos: 5.1. Princípio da precaução; 5.2. Princípio da democracia participativa; 5.3. Princípio do acesso à Justiça; 5.4. Princípio da proibição do retrocesso; 6. Conclusão; 7. Referências.

Resumo: Em um contexto de carência de estudos doutrinários sobre a dogmática e a principiologia do Direito Animal, este artigo tem o objetivo de lançar uma proposta de princípios jurídicos exclusivos e não exclusivos (compartilhados com outros ramos jurídicos), para o Direito Animal, extraídos do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo do estrato constitucional, com o auxílio da teoria dos princípios de Humberto Ávila. Para tanto, enfrenta duas questões epistemológicas preliminares: a fixação da denominação e o conceito da disciplina jurídica estudada que permitam bem identificar o objeto desse novo campo da enciclopédia jurídica. Direito Animal é a denominação proposta para fins de uniformização terminológica. O conceito para a disciplina leva em consideração o reconhecimento da sua autonomia em relação ao Direito Ambiental. Nesse particular, procede-se à desconstrução analítica do conceito proposto, para permitir a análise de seus elementos essenciais. Conforme se propõe, os princípios exclusivos ou típicos do Direito Animal são: 1) princípio da dignidade animal; 2) princípio da universalidade; 3) princípio da primazia da liberdade natural e 4) princípio da educação animalista. Por sua vez, os princípios não exclusivos ou compartilhados do Direito Animal têm uma listagem mais aberta na qual podem ser indicados, ao menos, os seguintes: 1) princípio da precaução; 2) princípio da democracia participativa; 3) princípio do acesso à Justiça e 4) princípio da proibição do retrocesso. Como se pode intuir, o estabelecimento teórico da denominação, do conceito e da principiologia própria do Direito Animal, ainda não discutidos pela comunidade científica, é essencial para a sua elaboração dogmática e para o seu reconhecimento autônomo dentre as demais disciplinas jurídicas.

Palavras-chave: Direito animal. Conceito de direito animal. Princípios do direito animal. Princípio da dignidade animal. Direitos fundamentais animais.

Abstract: There is a significant lack of doctrinal studies on dogmatics and the legal principles of Animal Law. In this context, the article aims to launch a proposal of legal principles, exclusive and non-exclusive (shared with other legal branches), for Animal Law, taken from the Brazilian legal system, above all from the constitutional stratum, with the help of the theory of the legal principles of Humberto Ávila. To this end, it faces two preliminary epistemological questions: the fixation of the denomination and the concept of the studied legal discipline, which allow the identification of the object of this new field of legal encyclopedia. The methodology, therefore, is hypothetical-deductive. Animal Law is the proposed name for the purpose of uniform terminology. The concept for the discipline takes into account the recognition of its autonomy in relation to Environmental Law. In this regard, the analytical deconstruction of the proposed concept is proceeded to allow the analysis of its essential elements. As proposed, the exclusive or typical principles of Animal Law are as follows: 1) principle of animal dignity; 2) principle of universality; 3) the principle of primacy of natural freedom; and 4) the principle of animalistic education. In turn, the non-exclusive or shared principles of Animal Law have a more open listing, at least the following can be indicated: 1) precautionary principle; 2) the principle of participatory democracy; 3) the principle of access to justice; and 4) the principle of non-regression. As can be seen, the theoretical establishment of the denomination, concept and principle of Animal Law, not yet discussed by the scientific community, is essential for its dogmatic elaboration and for its autonomous recognition among the other legal disciplines.

Keywords: Animal law. Animal law concept. Principles of animal law. Principle of animal dignity. Fundamental animal rights.

¹ Originalmente com o título **Princípios do Direito Animal brasileiro**, publicado na Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 2 dez. 2020. O artigo foi revisado para os anais do VIII Seminário do MPMG em Defesa da Fauna – temas de Direito Animal: interlocução multidisciplinar, realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no período de 24 a 26 de novembro de 2020.

1. Introdução

Em notas propedêuticas sobre o Direito Animal na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, a teoria de Humberto Ávila (2018) é a que oferece as melhores respostas aos dilemas sobre a diferenciação e a aplicação de regras e princípios, superando a insuficiência das teorias tradicionais advindas, sobretudo, das contribuições de Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Mais do que uma teoria conceitual, as inovações oferecidas por Humberto Ávila possibilitam um enfrentamento efetivo do problema da *relativização axiológica* gerada pelas inadequadas distinções, as quais alçaram os princípios a um patamar de *tábua de salvação* de fundamentações decisórias arbitrárias e sem qualquer racionalidade argumentativa, sobretudo a partir do uso dos “princípios” da razoabilidade e da proporcionalidade.²

Evidentemente, em um artigo não será possível esmiuçar toda a teoria de Humberto Ávila nem muito menos cotejá-la com as demais teorias. Para se acercar da teoria completa, e fazer seus juízos sobre ela, é preciso recorrer à obra central do seu pensamento.

O propósito deste trabalho começa por abordar dois temas epistemológicos preliminares, sem os quais não se pode passar à tarefa de investigar os respectivos princípios jurídicos: a *denominação* e o *conceito* da nova disciplina jurídica. A importância de se fixar e uniformizar a denominação está ligada ao reconhecimento, à identificação e à localização do novo ramo jurídico, no amplo espectro das especializações historicamente desenvolvidas no Direito.

O *conceito*, por sua vez, é necessário para se delimitar o objeto da disciplina e, a partir dele, construir balizas e contornos teóricos que reforcem sua autonomia e dignidade científicas. Se o Direito Animal existe, é imprescindível que possa ser adequadamente identificado e reconhecido, sem o que não poderá frutificar para atuar mais eficazmente no mundo prático.

Nesse substrato é que serão identificados, no âmbito do direito positivo brasileiro, os *princípios do Direito Animal*, os quais, como modalidades normativas, são de aplicação obrigatória. O objetivo é “procurar dar um contorno ou um perfil semântico ao padrão a ser consolidado como princípio”,³ dentro do Direito Animal. Ainda que não seja possível percorrer todo o caminho proposto por Humberto Ávila para a análise dos princípios, especialmente a catalogação dos *casos paradigmáticos* que possam indicar a composição dos princípios propostos,⁴ acredita-se que este trabalho possa contribuir para os primeiros passos.

Trata-se, é preciso advertir, de uma proposta preliminar, sujeita às imperfeições de toda contribuição inédita, ainda não submetida às críticas da comunidade científica. É tarefa urgente, porque toda disciplina jurídica autônoma precisa ostentar seu catálogo próprio de princípios, não por capricho doutrinário, ou para correções de índole moral, mas por exigência da sua própria juridicidade.

Diariamente cobra-se de juristas animalistas delinear instrumentos jurídicos consistentes, factíveis e operacionais para a realização dos direitos fundamentais animais. É hora, portanto, de migrar da fundamentação exclusivamente filosófica em direção à sua consolidação dogmática, para que o Direito Animal frequente, com mais assiduidade e qualidade, os juízos e tribunais brasileiros, concretizando a tutela jurisdicional adequada e efetiva da dignidade animal.

O espírito dessa proposta, nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior, é de que “a dogmática prepara, pois a decisão cria para ela condições razoáveis, de tal modo que ela não apareça como puro arbítrio, mas decorra de argumentos plausíveis.”⁵

2. Denominação

Antes de catalogar princípios, é preciso saber de que parte do Direito se está tratando.⁶

² “Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de ‘princípios’ e praticam – fazem-no cotidianamente! – os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis.” (GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 24).

³ Ainda que refratário à ideia de se construírem princípios a priori antes do caso concreto, essa possibilidade de se estabelecer o “perfil semântico” dos princípios é admitida por Lenio Luiz Streck (STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 575).

⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 116-122.

⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 92.

⁶ Lenio Luiz Streck, na sua extensa crítica às teorias dissociativas tradicionais entre regras e princípios, também se opõe à construção de princípios em campos específicos do direito, como princípios do direito processual, do direito administrativo, do direito penal, etc., afirmando-os como destituídos de significado pragmático, especialmente para influir e para legitimar, democraticamente, as decisões judiciais (op. cit., p. 549). O Direito Animal, particularmente, tem padecido pela absoluta ausência de princípios que possam, adequada e racionalmente, orientar as decisões judiciais que digam respeito à tutela jurídica dos animais. Nenhum princípio do Direito Animal é citado em decisões judiciais. Não porque não existam, mas porque a doutrina ainda não os catalogou. Como resultado, a falta de coerência e de fundamentação adequada das decisões, nesse campo, são sentidas. Uma proposta de catalogação a priori de princípios tem por objetivo facilitar a aplicação do Direito Animal, pela antecipação do seu “perfil semântico”, o qual, ao mesmo tempo, ampliará a percepção dos juízes para as especificidades do novo campo do direito positivo e reduzirá as chances de decisões desapagadas das novas concepções constitucionais, como em relação à sciência e à dignidade animais.

Essa tarefa preliminar consiste, basicamente, na individualização do objeto desse novo campo por meio da fixação de sua *denominação* e da elaboração do seu perfil conceitual.

Todo novo campo do saber com pretensões de autonomia e reconhecimento precisa fixar e uniformizar sua denominação por uma questão de identidade, preocupação que se justifica até por questões operacionais das práticas científicas. As buscas por artigos científicos, livros, dissertações e teses são otimizadas quando se tem um padrão de nomenclatura da disciplina. Sem esse padrão, corre-se o risco de perda ou de falta de acesso a trabalhos científicos importantes, por variações de denominação entre as palavras-chave.

Ainda não há consenso – por falta de uma discussão científica mais aprofundada – quanto à adequada denominação da nova disciplina jurídica. Registra-se a disputa entre as denominações *Direito Animal*⁷ (como no inglês *Animal Law*) e *Direito dos Animais*⁸ (mais próxima de *animal rights*).

Nesse momento de confirmação científica, é necessário adotar uma terminologia que, ao mesmo tempo, expresse o objeto da nova ciência normativa e bem se adapte ao padrão das demais disciplinas jurídicas.

No campo jurídico em estudo, o animal não humano, como indivíduo dotado de dignidade própria, é centro da juridicização, e isso justifica as denominações em conflito. Não se ignoram, no entanto, as objeções filosóficas quanto à adoção da palavra animal para designar o campo jurídico em que se exclui de seu âmbito os humanos, dado que, inequivocamente, os humanos são animais. Essa terminologia pode favorecer os discursos especistas,⁹ os quais separam, arbitrariamente, animais humanos e animais não humanos.¹⁰ No entanto, Direito Animal realmente se destina a disciplinar e a ordenar os direitos fundamentais dos animais não humanos. Não direitos fundamentais humanos para os quais várias disciplinas jurídicas se repartem para deles tratar.¹¹

Portanto, dado o objeto traçado para a disciplina – os direitos fundamentais de animais não humanos –, quer parecer que a decisão sobre a melhor terminologia deve se dar mesmo entre *Direito Animal* e *Direito dos Animais*.

Nessa linha, parece mais adequado seguir o padrão de diferenciação adotado em língua inglesa *Animal Law* (*Direito Animal*), como a disciplina jurídica ou o direito objetivo, e *Animal Rights* (*Direitos Animais*), como expressão adequada para se referir aos respectivos *direitos subjetivos*.

No Brasil, fala-se em Direito Ambiental (e não *Direito dos Ambientes*), Direito Penal (e não *Direito das Penas*), Direito Civil (e não *Direito das Relações Cívicas*), Direito Processual (e não *Direito dos Processos*), Direito Empresarial (e não *Direito das Empresas*), o que aponta a adequação, para fins de uniformidade, a denominação *Direito Animal* em vez de *Direito dos Animais* – pois se trata de expressão mais ajustada à padronização nominativa das especializações jurídicas hoje já consolidadas.

Tem razão Tagore Trajano de Almeida Silva quando diz

[...] importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura 'Direito Animal', a fim de evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: 'direitos animais', 'direito dos animais', 'direitos dos animais', 'direitos dos não humanos', 'direitos dos animais não humanos', etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal.¹²

Mesmo sem consenso, a denominação *Direito Animal* já conta com adesões importantes. Em 2006, por exemplo, fundou-se a mais importante revista jurídica latino-americana sobre o tema, a *Revista Brasileira de Direito Animal* (RBDA),¹³ indexada no estrato A1 da avaliação brasileira de periódicos científicos (QUALIS-CAPES, conforme última avaliação, do quadriênio 2013-2016),¹⁴ com a expressa denominação proposta.

⁷ *Direito Animal* é a denominação preferida, dentre outros, por Heron José de Santana Gordilho, Anaiva Oberst Cordovil e Tagore Trajano de Almeida Silva.

⁸ Essa denominação é adotada, por exemplo, no clássico livro de Daniel Braga Lourenço: *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Também adotam a mesma denominação Diomar Ackel Filho, Laerte Fernando Levai, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Carla de Abreu Medeiros.

⁹ A palavra especismo foi criada por Richard Ryder (originalmente, em inglês, *speciesism*) e difundida por Peter Singer, a partir dos anos 70 do século XX, para significar "o preconceito ou a atitude de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie e contra os de outras." (SINGER, Peter. *Libertação animal*. Salvador: Lugano, 2004. p. 8).

¹⁰ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Especismo, linguagem e a percepção humana dos demais animais*. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). *Direito Animal e ciências criminais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 59-66.

¹¹ Para outras denominações para essa área do saber, propostas pela filosofia, ver: DUNAYER, Joan. *Animal equality: language and liberation*. Derwood: Ryce Publishing, 2001.

¹² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014. p. 51-52.

¹³ Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁴ Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/veiculoPublicacaoQualis/listaConsultaGeralPeriodicos.jsf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Na *Carta de Sergipe*, os juristas e outros participantes do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino-Americano de Bioética e Direitos dos Animais, ocorrido em setembro de 2019 na Universidade Federal do Sergipe (UFS), adotaram, entre outros, o seguinte enunciado: “Afirmar a necessidade de uniformização da denominação da disciplina jurídica como Direito Animal (em vez de Direito dos Animais), como condição necessária para a autonomia científica desse novo ramo do Direito.”¹⁵

Consequentemente, propõe-se uma revisão terminológica para que os estudos científicos evitem o uso da denominação *Direito dos Animais*. Anote-se que o adjetivo *animalista* pode ser usado para designar não a disciplina jurídica em si, mas as manifestações que lhe são correlatas, como *doutrina animalista* ou *jurista animalista*, da mesma forma como se faz, por exemplo, no Direito Civil, em que a doutrina é *civilista* e os respectivos juristas são chamados de *civilistas* e, no Direito Penal, a doutrina é *penalista* e juristas são *penalistas*.¹⁶

3. O conceito de Direito Animal

Da mesma forma que na denominação, não há como avançar cientificamente sem se fixar um conceito para o Direito Animal elaborado a partir do próprio ordenamento jurídico, sobretudo do seu estrato constitucional, o qual aponte seu objeto e sua diferenciação.

Pode-se dizer que a proposta é de um conceito ontológico que procura estabelecer o *ser* do Direito Animal dentro da constelação de ramos jurídicos, conferindo-lhe uma unidade e, ao mesmo tempo, meios de diferenciação.

Nesse contexto, o Direito Animal pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados

em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”¹⁷

Para melhor precisar e justificar o conceito proposto e passar-se à sua desconstrução analítica:

O Direito Animal é o [...] 1) conjunto de regras e princípios [...]: trata-se de conceito ontológico e dogmático, forjado do ponto de vista do direito positivo, o que justifica a referência inicial ao conjunto normativo.

*Regras e princípios são espécies de normas jurídicas¹⁸ de primeiro grau, pois são as que servem de comando para determinar condutas obrigatórias, permitidas e proibidas, ou condutas cuja adoção seja necessária para atingir determinados fins e constituem o objeto da aplicação.*¹⁹

Segundo Humberto Ávila,

*regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.*²⁰

Por sua vez, *princípios* são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.²¹

Ávila não concebe os princípios como *mandados ou deveres de otimização* na forma preconizada originalmente por Alexy.²² Para ele, a diferença entre princípios e regras não está no fato de que as regras devam ser aplicadas *no todo* e os princípios só na *medida máxima*. Ambas as *espécies* de normas devem ser aplicadas de tal modo que seu conteúdo de dever seja realizado totalmente.²³

¹⁵ Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/09/carta-de-sergipe.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁶ Obviamente que, nesse contexto, a palavra *animalismo* nada tem a ver com o viés pejorativo, e de crítica política, adotada por George Orwell no clássico literário *Revolução dos Bichos (Animal Farm)*, de 1945 (ORWELL, George. *Revolução dos bichos*. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2003. p. 18-25).

¹⁷ Esse conceito foi proposto em publicação de 2018, sem a desconstrução analítica realizada no presente artigo (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. p. 50-51).

¹⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 86-87.

¹⁹ ÁVILA, Humberto Bergmann, op. cit., p. 179. O mesmo autor aponta que, a par delas, existem as normas jurídicas de segundo grau – conhecidas como postulados –, as quais são metanormas, ou seja, normas jurídicas sobre a aplicação de outras normas (op. cit., p. 164), dentre as quais se destacam os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (op. cit., p. 185).

²⁰ Op. cit., p. 102.

²¹ Op. cit., p. 102.

²² “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, [...]” (ALEXY, Robert, op. cit., p. 90).

²³ ÁVILA, Humberto Bergmann, op. cit., p. 86.

Em síntese, segundo a teoria de Humberto Ávila, tanto regras quanto princípios impõem ou permitem comportamentos. As regras desde logo descrevem tais comportamentos, enquanto os princípios deduzem tais comportamentos a partir da definição do *estado de coisas* a ser promovido.²⁴

“Toda norma jurídica – inclusive as regras – só tem seu conteúdo de sentido e sua finalidade subjacente definidos mediante um *processo de ponderação*.”²⁵ Portanto, no conflito normativo também as regras podem exigir ponderação, o que afasta Ávila de Dworkin e Alexy. Para demonstrar que as regras também são ponderáveis, Humberto Ávila aponta casos em que elas, no plano abstrato, não perdem a validade, e a solução para o conflito se dá no plano concreto com a atribuição de peso maior a uma delas, levando em consideração a finalidade que cada uma visa a preservar (op. cit., p. 74-75). Além disso, as regras também podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias, mediante um processo de ponderação de razões. Assim, as *exceções* ao cumprimento da regra também partem de um sopesamento que, em função de uma razão contrária que supera axiologi-

camente a razão que fundamenta a própria regra, decide criar uma exceção (op. cit., p. 76-77). Dessa forma, a ponderação como processo para decidir um conflito normativo não pode ser critério distintivo entre regras e princípios, ainda que o tipo de ponderação de cada uma possa ser diferente (op. cit., p. 81).

As normas jurídicas de primeiro grau – regras e princípios – do Direito Animal estabelecem e disciplinam direitos fundamentais,²⁶ os quais, de forma simples e objetiva, são os direitos reconhecidos e previstos como tais em determinada Constituição²⁷ e que têm a função precípua de reforçar a proteção da *dignidade da pessoa humana*²⁸ ou da *dignidade de qualquer ser considerado*, por essa mesma Constituição, *como um fim em si mesmo*.²⁹ O Direito Animal trabalha com direitos fundamentais, o que inaugura uma nova dimensão desses direitos, como se verá a seguir.

O objeto do Direito Animal são os direitos fundamentais dos *animais não humanos*. São direitos *zoocêntricos*³⁰ situados em uma nova dimensão³¹ dos direitos fundamentais: a *quarta*

²⁴ Nesse ponto, é nítida a divergência teórica entre Humberto Ávila e Lenio Streck. Para este, “não se pode partir do princípio para resolver um caso. Isso seria fazer raciocínios teleológicos. Haverá uma regra (norma em geral) apta para resolver o caso a partir de uma reconstrução principiológica (reconstrução da história institucional). Esse é o espaço e o papel dos princípios.” (op. cit., p. 580-581). Ávila fala em eficácia interna direta dos princípios, pela qual “os princípios exercem uma função integrativa, na medida em que justificam agregar elementos não previstos em subprincípios ou regras. Mesmo que um elemento inerente ao fim que deve ser buscado não esteja previsto, ainda assim o princípio irá garanti-lo. Por exemplo, se não há regra expressa que oportune a defesa ou a abertura de prazo para manifestação da parte no processo – mas elas são necessárias –, elas deverão ser garantidas com base direta no princípio do devido processo legal.” (op. cit., p. 123). Não obstante, Ávila também aponta que “Os princípios consistem em normas primariamente complementares e preliminarmente parciais, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão.” (op. cit., p. 100).

²⁵ Op. cit., p. 110. Essa talvez seja a principal distinção da teoria dos princípios jurídicos de Humberto Ávila em comparação com as teorias de Dworkin e Alexy. Para esses autores, os princípios se aplicam mediante ponderação com outros (sopesamento concreto entre razões colidentes, com atribuição de peso maior a uma delas), enquanto as regras se aplicam mediante subsunção. Para Dworkin, a subsunção atinente às regras se dá no modo tudo ou nada (*all-or-nothing*), ou seja, “dados os fatos que uma regra estipula, a regra é válida e a resposta que ela fornece deve ser aceita ou não é válida e, neste caso, em nada contribui para a decisão.” (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 39). Para Alexy, “as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas” (op. cit., p. 91). “Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida.” (op. cit., p. 92).

²⁶ Segundo Robert Alexy, “a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais” (op. cit., p. 85). Humberto Ávila, por sua vez, fala em eficácia externa subjetiva dos princípios jurídicos, os quais “funcionam como direitos subjetivos quando proíbem as intervenções do Estado em direitos de liberdade, qualificada também como função de defesa ou de resistência (*Abwehrfunktion*)” e, também, “mandam tomar medidas para a proteção dos direitos de liberdade, qualificada também de função protetora (*Schutzfunktion*). Ao Estado não cabe apenas respeitar os direitos fundamentais, senão também o dever de os promover por meio da adoção de medidas que os realizem da melhor forma possível.” (op. cit., p. 128).

²⁷ ALEXY, Robert, op. cit., p. 69; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 29.

²⁸ HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 75, 81-83.

²⁹ É sabido que, na fundamentação da metafísica dos costumes, Kant atribui dignidade apenas aos seres humanos, como seres racionais (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018. p. 70-78). No entanto, de lá para cá, a noção de dignidade foi ampliada para além do humano, numa perspectiva pós-humanista. Sobre esse tema, o qual, pela sua amplitude, transborda os limites da presente investigação, ver: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (coords). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

³⁰ São direitos fundamentais centrados nas características e peculiaridades dos animais não humanos.

³¹ Segundo a teoria constitucional tradicional, direitos fundamentais são direitos de animais humanos. Nesse sentido, de acordo com a classificação que leva em conta o aparecimento histórico desses direitos, os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos civis ou políticos (direitos de liberdade); os de segunda dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais (direitos de igualdade); os de terceira dimensão são os direitos de solidariedade e fraternidade, de caráter transindividual, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 45-52; SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 31-64).

*dimensão*³² e³³ ou direitos fundamentais *pós-humanistas*.³⁴ O importante é apontar que os direitos fundamentais de quarta dimensão estão implícitos na Constituição Federal de 1988 por influência dos avanços anteriores obtidos no plano inter-nacional.³⁵

Segundo o art. 225, § 1.º, VII, da Constituição, incumbem ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Desse dispositivo constitucional extrai-se: estão proibidos

os comportamentos humanos que submetam animais não humanos à crueldade. Como a norma privilegia elemento descritivo de caráter negativo (proibição), trata-se, nesse caso, de *regra*.³⁶

Proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são *seres sencientes*, ou seja, capazes de sofrer.³⁷ Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade.³⁸ O fato *senciência*, portanto, está implícitamente reconhecido pela Constituição.

Assim, ainda que filosoficamente se possa discutir qual se-

³² Quarta dimensão, segundo a teoria constitucional, aponta apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais dos animais humanos. Será de sexta dimensão, além das três já consolidadas pela teoria tradicional, duas outras dimensões, as quais, porém, não contam com ampla aceitação doutrinária: conforme a teoria do prof. Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo e os direitos fundamentais de quinta dimensão dariam respeito ao direito à paz (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 589-591; 598-613). Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva defendem que o direito fundamental à água potável seria direito fundamental de sexta dimensão (FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millennium Editora, 2010). Não nos parece, no entanto, que o direito à água potável se desligue do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para compor uma nova dimensão de direitos fundamentais. Direitos fundamentais para além do ser humano (direitos fundamentais pós-humanistas) parecem melhor constituir a mais nova dimensão dos direitos fundamentais (a quarta ou sexta dimensão, a depender da classificação adotada).

³³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula, op. cit., p. 51.

³⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida, op. cit., p. 33-42.

³⁵ O reconhecimento de direitos animais foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciada em 27/11/1978 em Bruxelas (Bélgica) e em Paris (15/10/1978) durante assembleias da Unesco. Não obstante, essa Declaração não se caracteriza propriamente uma normativa jurídica internacional, mas carta de princípios (LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 44-47) ou como soft law (BORGES, Daniel Moura. *A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como norma jurídica: sua aplicação enquanto soft law e hard law*. 120 f. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 96 e ss). Segundo esse documento, são direitos dos animais: “Art. 1.º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2.º - 1. Todo animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Art. 3.º - 1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia. Art. 4.º - 1. Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito. Art. 5.º - 1. Todo animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito. Art. 6.º - 1. Todo animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. Art. 7.º - Todo animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. Art. 8.º - 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. Art. 9.º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele ansiedade nem dor. Art. 10 - 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Art. 11 - Todo ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida. Art. 12 - 1. Todo ato que implique a morte de grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. Art. 13 - 1. O animal morto deve ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal. Art. 14 - 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados em nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.” Disponível em: <https://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2018.

³⁶ Segundo Humberto Ávila, “Quando o caráter descritivo de determinado comportamento for privilegiado pelo legislador, o intérprete está diante de uma regra que, como tal, deve ser aplicada mediante um exame de correspondência entre a construção conceitual dos fatos e a construção conceitual da norma e da finalidade que lhe dá suporte, [...]” (op. cit., p. 64). LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?* Revista de Direito Fundamentais & Democracia, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 2 abr. 2020.

³⁷ As evidências sobre a *senciência* dos animais não humanos já foram objeto de contemporâneas pesquisas empíricas, afastando a concepção cartesiana do animal-máquina (DESCARTES, René. *Discurso do método*. Porto Alegre: L&PM, 2009. p. 79-99; FELIPE, Sonia Teresinha. Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 53-62). Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo polvos, todos os mamíferos, aves e muitas outras criaturas, também possuem esses substratos neurológicos.” Original em inglês disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 4. abr. 2018.

³⁸ Segundo Gary Francione, a observação de que os animais são *sencientes* é diferente de dizer que eles são meramente vivos. Ser *senciência* significa o tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas. Nem tudo que está vivo é necessariamente *senciência*; as plantas, que são vivas, não sentem dor.” (FRANCIONE, Gary Lawrence. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013. p. 55).

ria o melhor fundamento para direitos animais,³⁹ é certo que, no Brasil, o Direito Animal se fundamenta na *senciência animal*.⁴⁰ Ao valorar positivamente a *senciência animal* e proibir as práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não humanos como seres importantes por si próprios e como *fins em si mesmos*, ou seja, reconhece, implicitamente, a *dignidade animal*.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, afirmou em julgamento que

A Constituição, no seu artigo 225, § 1.º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.⁴¹

Portanto, para o Direito Animal, o animal não humano é um *indivíduo* portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento físico e psíquico. É o fato da *senciência animal* valorado pela Constituição, que revela a *dignidade animal* incompatível com as equiparações tradicionais entre *animais* e *coisas*, *animais* e *bens* ou com a consideração dos animais como *simples meios* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.

Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa* para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*.⁴² E, como sempre deve acontecer, *toda dignidade é protegida por direitos fundamentais*:⁴³ a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais (quarta dimensão dos direitos fundamentais), objeto do Direito Animal.

Como os direitos fundamentais animais são *direitos individuais* atribuíveis a cada animal em si, constituem *cláusula pétrea*,⁴⁴ não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los (art. 60, § 4.º, IV, Constituição).

Do próprio dispositivo constitucional que proíbe a crueldade e implicitamente reconhece a *senciência* e o valor da *dignidade animal* exsurge, desde logo, o direito fundamental animal geral à *existência digna*. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico⁴⁵ inerente à dignidade animal. Aliás, o direito positivo brasileiro infraconstitucional já contempla uma catalogação adequada desse *mínimo* de direitos fundamentais animais.

Além da legislação federal, o Direito Animal também é

³⁹ O material já publicado, principalmente em língua inglesa, sobre filosofia e ética animais é inesgotável. Mas dois autores – e duas obras – costumam ser indicados como os representantes dos principais movimentos filosófico-animalistas: Peter Singer, líder do benestarismo, a partir do livro *Libertação Animal*, publicado em 1975; e Tom Regan, expoente do abolicionismo, a partir do livro *The Case for Animal Rights*, publicado em 1983. Mas não pode deixar de ser citado o abolicionismo radical de Gary Francione, já nos anos 90, principalmente a partir da obra *Animals, Property and the Law*, de 1995. Mais recentemente, uma postura intermediária, a partir da teoria política, pode ser encontrada com Sue Donaldson e Will Kimlicka, em seu *Zoopolis: a Political Theory of Animal Rights*, de 2011. Da produção original em língua portuguesa, vale a pena consultar as obras *A Hora dos Direitos dos Animais*, do professor lusitano Fernando Araújo, de 2003, que aborda as principais discussões filosóficas sobre os animais, com ampla varredura de quase tudo o que se escreveu sobre o assunto até então, e *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*, de 2008, do professor brasileiro Daniel Braga Lourenço, que também procede a um alentado levantamento das premissas filosóficas do Direito Animal.

⁴⁰ MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 107.

⁴¹ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 6/10/2016, publicado em 27/4/2017. O Direito Animal se consolida, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento, no final de 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIN da vaquejada), pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem proibido certas práticas humanas cruéis contra animais, como a “ferra do boi” e as “rinhas de galos”, esse foi o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental.

⁴² A Áustria foi pioneira em incluir no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas (*tiere sind keine sachen*), protegidos por leis especiais (§ 285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o § 90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.*); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201-B). No Brasil, tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei com o objetivo de conferir novo status jurídico aos animais. O mais avançado é o Projeto de Lei da Câmara 27/2018 (n.º do Senado), oriundo do Projeto de Lei da Câmara 6799/2013 (n.º da Câmara), de autoria do deputado Ricardo Izar, o qual estabelece que “os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa” (art. 3.º). Esse projeto já foi aprovado na Câmara, e no Senado recebeu emenda aditiva (incluiu-se um parágrafo único ao art. 3.º: “A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”), retornou à Câmara para análise da modificação. Note-se que, pelo projeto, todos os animais passam a ser considerados sujeitos de direitos, ainda que sem personalidade jurídica, não podendo mais ser tratados como coisas, modificando a interpretação comumente dada ao Código Civil brasileiro. Não obstante, conforme emenda aprovada no Senado, alguns animais não poderão gozar e obter a tutela jurisdicional dos seus direitos, exceção frontalmente inconstitucional, pois viola a garantia do acesso à Justiça, conforme art. 5.º, XXXV, da Constituição. A emenda do Senado reconhece a dignidade animal e, por essa razão, espera-se que esse projeto seja definitivamente aprovado, sancionado e promulgado, preferencialmente sem a inconstitucional emenda senatorial, eliminando eventuais dúvidas sobre a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão. Texto final aprovado disponível em: <http://www.direito.ufr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/parecer-198-2019.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

⁴³ HÄBERLE, Peter, op. cit., loc. cit.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 83-84.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 61-62.

composto pela *legislação estadual, municipal e distrital*, dado que a Constituição, ao estabelecer a *forma federativa de Estado*, distribuiu *competência concorrente* entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *fauna* (art. 24, VI) e *competência administrativa comum* entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para preservar a fauna (art. 23, VII).⁴⁶ E não se deve olvidar que os municípios detêm *competência legislativa suplementar* à legislação federal e estadual (art. 30, II, Constituição), além de *competência legislativa privativa* para assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

Esse catálogo mínimo de direitos fundamentais animais é fornecido pela legislação estadual.

O Estado da Paraíba aprovou seu *Código de Direito e Bem-estar Animal* (Lei Estadual 11.140, vigente desde 10.10.2018)⁴⁷. Bastante moderno e inovador, afirma que “os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida” e que “o valor de cada animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida” (art. 2.º).⁴⁸

Com mais de cem artigos, *Código de Direito e Bem-estar Animal* da Paraíba universaliza o espectro de abrangência protetiva tanto para *animais vertebrados* como para *animais invertebrados* (art. 1.º, *caput*), como quer a Constituição Federal, e apresenta o catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – uma primeira especificação legal dos direitos fundamentais de quarta dimensão – com a explícita adoção da linguagem dos direitos:

Art. 5.º. Todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Ao contrário do que se possa deduzir, esses direitos não são exclusivos dos animais paraibanos. De titularidade universal,⁴⁹ aplicam-se em todo o território nacional, dado que esse catálogo realiza um comando da Constituição Federal: o dever estatal de estabelecer os direitos fundamentais aptos a proteger a dignidade animal. Especialmente nas hipóteses de competência legislativa concorrente, o sistema jurídico é *multicêntrico*, mas as ordens jurídicas federal e estaduais devem estar em sintonia para a realização dos propósitos da Constituição Federal.

Inspirando-se nas propostas de Marcelo Neves,⁵⁰ pode-se cogitar um *transconstitucionalismo*, um *transfederalismo* ou um *translegalismo federativo entre ordens jurídicas internas*,⁵¹ como forma de garantir a realização dos direitos fundamentais explícitos ou implícitos na Constituição Federal e também nas Constituições estaduais.

De acordo com essa nova teoria, quando um estado-membro avança em catalogar ou reforçar a proteção de direitos fundamentais, essa disciplina normativa pode ser invocada perante os estados-membros e o Distrito Federal que ainda não legislaram a respeito, ou mesmo perante a própria União, quando ela ainda não observou o seu dever de editar normas gerais que viabilizem a realização desses direitos fundamentais.

Os estados-membros e o Distrito Federal, ao legislarem no âmbito da competência concorrente sobre direitos fundamentais, não estão apenas a realizar a sua própria ordem

⁴⁶ O termo *fauna*, para fins da repartição das competências constitucionais, abrange todas as espécies animais, incluindo tanto a perspectiva ambiental como a perspectiva animalista (Direito Ambiental e Direito Animal).

⁴⁷ Disponível em: http://sapl.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13016_texto_integral. Acesso em: 27 nov. 2018.

⁴⁸ Cf. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). *Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba: a posição dos direitos fundamentais animais*. Curitiba: Juruá, 2019.

⁴⁹ Ao se adentrar à análise do princípio constitucional da universalidade, a atribuição de direitos fundamentais animais poderá variar a depender do grau de interação e dependência com os seres humanos, sem que isso caracterize discriminação especista. O direito fundamental ao tratamento médico veterinário, por exemplo, é garantido a todos os animais domésticos, mas se atribuirá aos animais silvestres apenas nas hipóteses em que haja algum tipo de interação com humanos: o animal silvestre não tem direito a veterinário se inserido no seu habitat e submetido às adversidades naturais, num ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, quando um animal silvestre é atropelado em uma rodovia, o dano sofrido em razão humana lhe outorga o direito fundamental ao atendimento médico-veterinário, além de outros que possam decorrer do catálogo mínimo. A universalidade, como princípio constitucional, impede que animais, simplesmente pela espécie a que pertencem, sejam excluídos da proteção de direitos fundamentais.

⁵⁰ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

⁵¹ Preferindo falar em *transfederalismo*, tese de doutorado defendida por José Arthur Castillo de Macedo intitulada *Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia*, perante o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (MACEDO, José Arthur Castillo de. *Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia*. Curitiba, 2018, 223 p. Tese [Doutorado em Direito] – Programa de Pós-graduação. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63219/R%20-%20T%20-%20JOSE%20ARTHUR%20CASTILLO%20DE%20MACEDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 abr. 2020.

jurídica parcial, mas a concretizar a ordem jurídica nacional. Isso revela, portanto, a importância do *Código de Direito e Bem-estar Animal* da Paraíba na positivação dos *direitos fundamentais de quarta dimensão*, que constituem o objeto do Direito Animal e justificam o conceito proposto. Trata-se, dessa maneira, de modelo legislativo a ser seguido pelas demais unidades da federação.⁵²

Evidentemente, outras leis – federais, estaduais e/ou distritais – poderão inovar o ordenamento jurídico animalista para ampliar o catálogo de direitos fundamentais animais. Mas, como decorrência do princípio da vedação ao retrocesso,⁵³ esse catálogo mínimo de direitos fundamentais animais, estabelecido pelo *Código de Direito e Bem-estar Animal* da Paraíba, não pode ser reduzido.

A tarefa da dogmática do Direito Animal é sistematizar esse catálogo de direitos fundamentais animais a fim de estabelecer os seus alcances e frutificar as suas possibilidades.⁵⁴ Os animais são sujeitos de direitos fundamentais, quer na Constituição Federal, quer nas Constituições estaduais e leis extravagantes correlatas. O passo seguinte é trabalhar a adequada especialização desses direitos e sua efetiva proteção em juízo.

Independentemente da sua função ambiental ou ecológica, conforme a explícita dicotomia constitucional (art. 225, § 1.º, VII), proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e as que provoquem a extinção de espécies, quando o animal não humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica como *espécie*, ele é objeto das considerações do Direito

Ambiental. Quando, porém, o animal não humano importa por si mesmo indivíduo senciente, portador de valor e dignidade próprios, passa a ser objeto das considerações do Direito Animal.⁵⁵

Logo, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem. Constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos – o primeiro exclusivamente e o segundo inclusivamente – tratam da tutela jurídica dos animais não humanos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da adequada interpretação constitucional, já teve a oportunidade de manifestar entendimento sobre a autonomia da regra da proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (Adin da Vaquejada), no final de 2016, por meio do voto-vista vencedor do ministro Luís Roberto Barroso:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma *norma autônoma*, de modo que *sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente*. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos *animais sencientes*. Esse valor moral está na declaração de que *o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie*.⁵⁶ (grifos nossos).⁵⁷

⁵² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 24 dez. 2018.

⁵³ SARLET, Ingo Sarlet, op. cit., p. 451 et seq.; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017. p. 180-185.

⁵⁴ Sue Donaldson e Will Kymlicka, em Zoópolis, propõem, de forma inédita, que o catálogo de direitos fundamentais animais seja atribuído de acordo com as relações e interações entre humanos e animais, utilizando, para isso, elementos da teoria política: direitos de cidadania, para animais domesticados (domesticated animal citizens); direitos de soberania, para animais selvagens (wild animal sovereignty), e direitos de quase-cidadania, para animais selvagens liminares (liminal animal denizens) (op. cit., passim).

⁵⁵ Na Constituição (parte do inciso VII do § 1.º do art. 225): “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.”

⁵⁶ Eis a ementa do respectivo acórdão: “VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.” (STF, Pleno, ADI 4.983, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 6.10.2016, publicado em 27.4.2017).

⁵⁷ Mas a tutela constitucional dos animais não humanos, considerados em si mesmos, desperta uma série de reações políticas, especialmente daqueles que lucram com a exploração animal em todas as suas formas. O grau de influência e mobilização do poder econômico – e do consequente poder político – da indústria da exploração animal pode ser visualizado por intermédio do efeito backlash à decisão da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a vaquejada. O julgamento pelo plenário da Suprema Corte brasileira se deu em 6.10./2016, mas o respectivo acórdão somente foi publicado em 27.4.2017. Após intensa cobertura jornalística e midiática, com mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de “vaqueiros” em prol da “regularização” da atividade, o Congresso Nacional aprovou, em 6.6.2017 (apenas oito meses depois do julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o § 7.º no art. 225 da Constituição, determinando que “para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1.º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” Não é preciso muito para concluir pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017. O poder de reforma constitucional conhece limitações materiais, consubstanciadas nas cláusulas pétreas do art. 60, § 4.º, da Constituição, dentre as quais os direitos e garantias individuais. A regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, § 1.º, VII, da Constituição, personificou o direito fundamental animal à existência digna (de quarta dimensão, pós-humanista), de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis. Como direito fundamental individual, ainda que não humano, é imune ao poder constituinte derivado. O processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interditas. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. Caso a prática implique crueldade contra animais, está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos. A prática cruel não comporta gradações. A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição. No julgamento da Adin 4983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos e veterinários, que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel, não havendo como existir vaquejada sem crueldade. Essa mesma conclusão poderá ser estendida a outras práticas similares à vaquejada – como os rodeios –, caso se constate, por dados empíricos e veterinários, que também são intrinsecamente cruéis. Ora, não há como alterar a natureza das coisas! Se a vaquejada é cruel, não há como criar regra – como a criada pela Emenda Constitucional 96 – simplesmente dizendo que não se considera cruel sob determinadas condições.

A parte final do conceito proposto é indispensável para afirmar a autonomia do Direito Animal, especialmente em relação ao Direito Ambiental.⁵⁸ Tem guarida na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. O Direito Animal se importa com os animais como *indivíduos* dotados de dignidade própria, considerados em si mesmos, independentemente da sua relevância ambiental ou ecológica. Por isso os animais não humanos têm direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal, catalogados em lei, os quais constituem o objeto do Direito Animal.

4. Princípios do Direito Animal brasileiro

Definiu-se como *regra* a norma jurídica que pode ser prontamente extraída do dispositivo constitucional brasileiro que proíbe a crueldade contra animais. Isso é importante, pois, como *regra*, tem *pretensão terminativa* de gerar uma solução específica para os conflitos⁵⁹ que envolvam animais não humanos, impedindo soluções judiciais discricionárias, que desprezem direitos fundamentais, em favor de interesses econômicos, quase sempre carentes de fundamentação adequada.⁶⁰

A novidade é que desse mesmo dispositivo constitucional, além de regras, podem ser extraídos os *princípios jurídicos do Direito Animal*. A teoria dos princípios de Humberto Ávila permite que os enunciados normativos tenham *caráter pluri-dimensional*, ou seja, os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for *autonomizado* para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos.⁶¹

Em outras palavras, a coexistência das espécies normativas em razão de um mesmo dispositivo dissocia regras e princí-

pios em *alternativas inclusivas* e não mais em *alternativas exclusivas*, como acontece com a teoria tradicional.⁶²

Relembre que os princípios, pela teoria de Ávila, notabilizam-se pelo seu caráter *teleológico*, o que determina, em primeira mão, um *estado de coisas* a ser preservado ou atingido, para o qual se prescrevem os comportamentos necessários à sua realização, “mesmo sem a descrição dianteira desses comportamentos.”⁶³

Isso implica dizer que a doutrina, mais do que enumerar, justificar ou apontar a fonte dos princípios, tem a tarefa fundamental de estabelecer quais são os comportamentos indispensáveis à realização dos princípios, sem o que os princípios acabam diminuídos na sua função normativa, persistindo como mera *exaltação de valores*.⁶⁴

Esse referencial teórico é fundamental para que o Direito Animal tenha uma principiologia própria, fundada na Constituição, e deixe de se basear apenas em especulações filosóficas ou em manifestações compassivas.

Conforme o art. 225, § 1.º, da Constituição, podem ser elaborados, ao menos, *quatro princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal*: o princípio da *dignidade animal*, o princípio da *universalidade*, o princípio da *primazia da liberdade natural* e o princípio da *educação animalista*.⁶⁵

A ideia é lançar uma proposta de princípios jurídicos animalistas sem a necessidade de se evocarem ensinamentos ético-filosóficos. O propósito disso é conferir ao Direito Animal um conjunto de princípios com conteúdo normativo forte, de aplicabilidade viável em processos judiciais e padrão argumentativo dogmático. Isso não quer dizer, todavia, que os princípios propostos por Tagore Trajano não tenham consistência científica.

A ideia é, a partir de novos referenciais teóricos, complementar o material doutrinário disponível e ensejar um juízo crítico que possa refinar a estrutura principiológica do Direito Animal. Além dos princípios típicos ou exclusivos do Direito Animal, há princípios originados de outras ramifica-

⁵⁸ GONÇALVES, Monique Mosca. *Dano animal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020. p. 73-79.

⁵⁹ ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 100-101.

⁶⁰ Ver, por exemplo, a análise sobre a impugnação judicial do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/tjpb_suspende_parcialmente_o_codigo_de_d.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁶¹ ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 93-94.

⁶² ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 92.

⁶³ ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 99.

⁶⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 87-88.

⁶⁵ Tagore Trajano de Almeida Silva elaborou a primeira proposta principiológica do Direito Animal brasileiro: princípios da dignidade animal, do antiespecismo, da não violência e do veganismo (*op. cit.*, p. 95).

ções, por apresentarem propósitos conexos a esse novo ramo do Direito. A lista, nesse caso, é infinita, de modo que serão apontados apenas os mais relevantes.

Imanente ao Direito Processual do *acesso à Justiça*, graças ao art. 5.º, XXXV, da Constituição brasileira, quem tem direitos tem a proteção jurisdicional em caso de lesão ou de ameaça a esses mesmos direitos. Se animais têm direitos, que se vá a juízo para os defender. O Direito Animal compartilha o acesso à Justiça do Direito Processual (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional), que estabelece que os animais não humanos, porquanto sujeitos de direitos, *têm capacidade de ser parte e legitimação “ad causam”* para demandar pelos seus direitos fundamentais, não podendo qualquer lei suprimir essa possibilidade. Assim formulado, analisar-se-á cada proposta de princípio exclusivo separadamente para, em capítulo posterior, tratar-se dos princípios compartilhados.

4.1. Princípio da dignidade animal

Na base estrutural do Direito Animal,⁶⁶ seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple,⁶⁷ é impossível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais⁶⁸ ao assentar que os animais também interessam *por si mesmos*, como seres *sencientes*, a despeito da sua relevância ecológica, e não podem ser reduzidos ao *status* de coisas nem serem objeto da livre ou ilimitada disposição da vontade humana.⁶⁹

Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um *estado de coisas* que deve ser promovido, sem descrever diretamente qual o comportamento devido,⁷⁰ o princípio da dignidade animal tem, *como conteúdo*, a promoção do redimensionamento do *status* jurídico dos animais não humanos, de *coisas* para *sujeitos*, o que impõe ao poder público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar contra eles atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

Com o princípio constitucional da dignidade animal, o *Direito Animal* vai, além da proibição das práticas cruéis (vaquejadas, rinhas, etc.), disciplinar a criação, a compra, a venda, o leilão, o sorteio, a antropomorfização de animais de estimação, o uso da imagem, guarda e direito de visitas a animais de estimação (em vez da partilha de bens), destinação adequada e respeitosa de restos mortais, etc. Nesse aspecto, reside o *significado pragmático* de dar base a demandas e a decisões judiciais para a tutela jurídica da dignidade animal.

Como uma das principais consequências desse princípio, o Código Civil brasileiro precisa reler sua lei ordinária conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o *status* jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente.⁷¹ Além disso, toda atividade humana de natureza recreativa, divertimento ou lazer que envolva animais pode ser considerada, *a priori*, inconstitucional, por violar o princípio da dignidade animal. É por essa razão que a caça⁷² e a pesca amadora são inconstitucionais, e sua proibição deve ser conseguida pela via administrativa ou judicial.⁷³

⁶⁶ GONÇALVES, Monique Mosca, *op. cit.*, p. 83.

⁶⁷ O *Animal Welfare Act da Suíça – a lei de bem-estar animal da Suíça –*, de 2005, por exemplo, expressa o propósito de proteger a dignidade e o bem-estar animal (art. 1.º). No art. 3.º, a, define dignidade como “valor inerente ao animal, que deve ser respeitado ao lidar com ele. Caso exista alguma tensão imposta ao animal que não possa ser justificada por interesses imperiosos, isso constitui um desrespeito à dignidade do animal. A tensão é considerada presente, particularmente, se infligir dor, sofrimento ou dano ao animal, se ele for exposto a ansiedade ou a humilhação, se houver grande interferência em sua aparência ou habilidades, ou se for excessivamente instrumentalizado.” (tradução livre). Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20022103/index.html>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁶⁸ O Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto 16.431/2016, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais e incluir o princípio da dignidade animal, reconhece que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis” (art. 3.º, IV). Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169141>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁶⁹ O Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto 16.431/2016, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais e incluir o princípio da dignidade animal, reconhece que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis” (art. 3.º, IV). Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169141>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁷⁰ VILA, Humberto Bergmann, *op. cit.*, p. 70.

⁷¹ Paulo Lôbo faz uma das mais importantes incursões civilistas na análise da natureza jurídica dos animais a partir do art. 225, § 1.º, VII, da Constituição, da Declaração Universal dos Direitos Animais, dos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal e da experiência estrangeira. *Transparece da sua doutrina que o enquadramento jurídico dos animais não pode mais ser como bens semoventes* (Direito civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4. p. 17-18).

⁷² DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 107-109.

⁷³ Um importante precedente judicial emanado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região proíbe a caça amadora no Estado do Rio Grande do Sul: AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FÁCIE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1.º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENSO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/1967, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante a suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais - art. 225, § 1.º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da Unesco, a qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. 3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos. (TRF4, 2.ª Seção, EINF 2004.71.00.021481-2, relator desembargador federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 2.4.2008).

Uma outra consequência desse princípio é a exigência de *estudo prévio de impacto ambiental*, na forma do art. 225, § 1.º, IV, da Constituição, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa vulneração de direitos fundamentais animais silvestres ou domésticos. Não apenas o comprometimento da função ecológica da fauna ou a possibilidade de extinção de espécies animais deve ser levada em consideração nesse estudo, mas também a potencial submissão de animais a práticas cruéis decorrentes da obra ou da atividade.⁷⁴

Por fim, é do princípio da dignidade animal que emana para a União (art. 22, I, terceira figura e art. 23, VII, da Constituição brasileira) o *mandado de criminalização*⁷⁵ dos maus-tratos a animais, hoje cumprido, em parte, pelo art. 32 da Lei 9.605/1998.⁷⁶

Isso quer dizer que a criminalização das condutas ofensivas à dignidade animal não pode mais ser suprimida ou diminuída no seu potencial punitivo.⁷⁷

4.2. Princípio da universalidade

O princípio da universalidade complementa o princípio

da dignidade animal de estabelecer a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como *sujeitos de direitos*.⁷⁸ O Direito Animal brasileiro é universal porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, de maneira que a proteção constitucional é *universal*.⁷⁹ Todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna.⁸⁰ Com isso, o princípio da universalidade quer promover a erradicação do *especismo seletivo*, ou seja, das formas de preconceito e de discriminação a apenas algumas das espécies animais,⁸¹ como os animais submetidos à exploração pecuária e os animais usados em testagens ou em experimentações científicas.⁸²

Gary Francione argumenta:

Podem ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experimentar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experimentar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas.⁸³

⁷⁴ O que impõe uma revisão da Resolução 1/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que disciplina, até hoje, os estudos de impacto ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 29 abr. 2020.

⁷⁵ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 5, p. 43-68, 2014. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/170/65. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁷⁶ MAROTTA, Clarice Gomes, op. cit., p. 82-83. Segundo o art. 32 da Lei 9.605/1998, com a redação dada pela Lei 14.064/2020, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1.º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1.º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. § 2.º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal." Esse dispositivo legal cumpre apenas em parte o mandato de criminalização dos maus-tratos a animais emanado da Constituição, pois as sanções penais previstas ainda são muito brandas ao enquadrar tal crime como infração penal de menor potencial ofensivo (!), apurada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, conforme Lei 9.099/1995.

⁷⁷ MAROTTA, Clarice Gomes, op. cit., p. 82-83.

⁷⁸ Segundo Heron José de Santana Gordilho, um dos principais problemas enfrentados pela teoria abolicionista do Direito Animal é determinar quais os animais estariam habilitados a ser sujeitos de direito, mesmo porque não existe um consenso na definição do direito animal. Além disso, existe um risco muito grande de essa teoria ser ridicularizada se formigas, mosquitos ou baratas passarem a integrar as relações jurídicas processuais. (GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 149).

⁷⁹ Não obstante as dificuldades teóricas antes apresentadas por Heron Gordilho, as quais representariam obstáculos à adoção do princípio da universalidade, ele mesmo percebe que "as pessoas matam os insetos e os ratos porque eles picam ou provocam doenças, mas retirar as asas de um inseto apenas pelo prazer de vê-lo sofrer seria um ato de crueldade." (op. cit., p. 152).

⁸⁰ Esse princípio jurídico é importante, dada à tendência dos filósofos da ética animal, sejam abolicionistas, sejam bem-estarmistas, em privilegiar determinados grupos de animais para a proteção ético-jurídica, pelas suas características quase sempre mais próximas das características dos seres humanos. Peter Singer e Tom Regan, por exemplo, cada qual em um lado da ética animal, elegem mamíferos e aves, não obstante façam concessões aos peixes (SINGER, Peter, op. cit., p. 192-198; REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução de Regina Rheda. Revisão técnica de Sônia T. Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006). Steven Wise elabora uma escala de autonomia prática na qual classifica os seres não humanos em grupos, conforme a pontuação relacionada ao seu estágio de autonomia prática, de maneira que os seres com maior pontuação, ou seja, com maior nível de consciência e de raciocínio, merecem mais direitos (WISE, Steven M. *Animal rights, one step at a time*. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven (org.). *Animal rights: current debates and new directions*. Oxford University Press, 2004. p. 19-50; sobre a escala de autonomia prática de Wise, ver: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade jurídica dos grandes primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 246-250). Mas, certamente, são os primatas, com destaque aos chimpanzés e aos bonobos, pela sua similaridade genética e mental com os seres humanos, que desfrutam da preferência dos filósofos da ética animal para receberem direitos fundamentais (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa, *ibidem*, p. 255-257). O Great Ape Project (Projeto Grandes Primatas), liderado pelos filósofos Peter Singer e Paola Cavalieri, postula desde 1993 a imediata extensão de direitos humanos para os grandes primatas (GORDILHO, Heron José de Santana, op. cit., p. 115-120).

⁸¹ GORDILHO, Heron José de Santana, op. cit., p. 17.

⁸² Cf. FRANCIONE, Gary Lawrence, *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?*, op. cit., p. 55.

⁸³ *Ibidem*, p. 54.

É oportuno lembrar que a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, de 2012, relaciona entre seres sencientes e conscientes não apenas mamíferos e aves, mas também “muitas outras criaturas, incluindo polvos”, sem descartar, portanto, os animais invertebrados.⁸⁴

A universalidade se afirma diante da impossibilidade de exclusão, *a priori*, de espécies animais do âmbito da senciência. Consequentemente, diante da inexistência de prova científica sobre a senciência de determinada espécie animal, concede-se o *benefício da dúvida*,⁸⁵ inclusive por decorrência do *princípio compartilhado da precaução*, que impõe a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal.

Essa universalidade não significa, no entanto, que todos os animais devam ser tratados da mesma forma, sem levar em consideração as peculiaridades de cada espécie e as suas formas de interações com os seres humanos. É certo que quanto maior a interação e, em alguns casos, a dependência com os seres humanos, maior deve ser o catálogo e a atribuição de direitos fundamentais, podendo-se chegar a *direitos de cidadania* para animais domésticos, como na proposta da *Zoópolis*, de Sue Donaldson e Will Kymlicka.⁸⁶

Nessa mesma linha de pensamento, os animais silvestres, se inseridos em seu *habitat* sem interações imediatas com seres humanos, podem exigir *direitos de soberania* para que suas comunidades naturais tenham mantidas as condições para a sustentação de seus processos ecológicos de vida.⁸⁷

O mais importante no princípio da universalidade é deixar claro que a Constituição não faz distinções entre animais. Membros do Reino Animal têm dignidade própria e são considerados pelo Direito Animal, e todos podem ser vítimas do crime tipificado pelo art. 32 da Lei 9.605/1998. O catálogo e a atribuição de direitos fundamentais é que poderá variar a depender, precipuamente, da sua forma de interação e dependência com os seres humanos. Dentro de uma realidade *zoopolítica*, essa especificação é a tarefa dogmática mais urgente da doutrina animalista.

Universal, o Direito Animal estabelece direitos fundamentais a 1) animais silvestres, os quais já gozam de uma tutela jurídica superior, que lhes confere, inclusive, os direitos à vida e à liberdade (art. 1.º da Lei 5.197/1967; art. 29 da Lei 9.605/1998); 2) animais de estimação ou de companhia – especialmente, cães e gatos – que desfrutam não só de ampla gama de direitos reconhecidos, sobretudo por meio das legislações estaduais, municipais e distritais, como também gozam da maior eficácia social de seus direitos; é possível afirmar que o Direito Animal brasileiro deve sua existência – e constante ascensão – à comoção social que os maus-tratos a cães e a gatos geralmente costuma produzir; 3) animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, bodes, coelhos, além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos, para os quais a tarefa dogmática é ainda mais urgente, porque são esses animais os *mais vulneráveis*, os quais, ainda, não conseguiram alcançar o patamar mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta dimensão; nessa posição também se encontram os animais sujeitos à exploração da força de trabalho – cavalos, jumentos, bois, etc. –, sujeição a atividades culturais e de entretenimento humano – elefantes, tigres, macacos, leões, touros, cavalos, papagaios –, além dos animais submetidos como cobaias às experimentações científicas e às testagens de produtos – camundongos, coelhos, etc.

4.3. Princípio da primazia da liberdade natural

O *princípio da primazia da liberdade natural* também decorre da dignidade animal na sua *dimensão de liberdade* posta na Constituição Federal, mas tem especificação na legislação infraconstitucional federal.

Segundo o art. 25, § 1.º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com a redação dada pela Lei 13.052/2014, os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, “entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.”⁸⁸

⁸⁴ Como se viu, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba contempla em seu art. 1.º, caput, também os animais invertebrados, sem distinções, o que atende ao princípio constitucional da universalidade.

⁸⁵ Peter Singer afirma que “se os crustáceos podem sofrer, deve haver um grande sofrimento envolvido, não apenas no método pelo qual são mortos, mas também na maneira como são transportados e mantidos vivos nos mercados. Para mantê-los frescos, são, muitas vezes, simplesmente embalados vivos, uns sobre os outros. Portanto, mesmo que haja alguma dúvida quanto à capacidade de esses animais sentir dor, o fato de que podem estar sofrendo muito, combinado com a ausência, de nossa parte, de qualquer necessidade de comê-los, torna o veredicto claro: eles devem receber o benefício da dúvida.” (SINGER, Peter, op. cit., 197-198).

⁸⁶ Op. cit., p. 101 et seq.

⁸⁷ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will, op. cit., p. 156 et seq. Os autores também destacam os animais liminares, entre os quais se situam os animais sinantrópicos, que não são nem domesticados nem silvestres, mas vivem em constante interação e, às vezes, em estreita dependência com os humanos. É o caso dos ratos, esquilos, pombas, gambás, raposas, esquilos, que não restam isolados na natureza (com direitos de soberania), mas também não se submetem à domesticação (com direitos de cidadania). Para os liminares, Donaldson e Kymlicka sugerem direitos de quase-cidadania, os quais garantem a moradia entre nós, sem as exigências cooperativas da cidadania (op. cit., p. 210 et. seq.).

⁸⁸ A redação anterior era: “Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.” Note-se que, nesse caso, não havia primazia da liberdade natural, como agora. Havia uma opção discricionária entre libertar o animal ou levá-lo a cativeiro, desrespeitando a dimensão de liberdade ínsita à dignidade animal, reconhecida pela Constituição Federal.

Esse princípio é aplicável, sobretudo, aos animais silvestres, os quais *têm direito à vida e direito à liberdade natural*.⁸⁹ O estado de coisas a ser promovido por esse princípio é a integridade das comunidades de animais silvestres, colocando-as a salvo das intervenções humanas destrutivas,⁹⁰ além de conduzir à progressiva extinção estabelecimentos destinados à exploração animal, como zoológicos, aquários, fundações e entidades assemelhadas.

Evidentemente, ressalvam-se aqui as entidades que recebem para tratamento veterinário animais silvestres apreendidos pela fiscalização ambiental ou feridos por causas diversas, como os atropelados em rodovias (ressalva feita na parte final do próprio art. 25, § 1.º, da Lei 9.605/1998).

A importância do princípio da primazia da liberdade natural é exatamente impor que essas entidades engendrem os esforços possíveis para a reintegração do animal silvestre ao seu *habitat* ou, em caso de manifesta impossibilidade, comprovada e devidamente fundamentada em termos técnicos, que o novo ambiente a que se destine o animal imite, tanto quanto possível, o habitat e a natural socialização, quando for o caso de espécie social.

É o interesse animal, não o interesse humano, que deve preponderar na destinação do animal cativo. Por essa razão, devem ser mais bem refletidas as decisões judiciais que permitem que animais silvestres, como papagaios, por estarem por longos períodos na convivência doméstica humana como verdadeiros *pets*, permaneçam nessa reclusão, com a perda das suas chances de convivência natural com outros membros de

sua espécie, ainda que em cativeiro regularmente estabelecido.⁹¹

4.4. Princípio da educação animalista

Entende-se por *educação animalista* os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade.⁹²

Esse princípio é uma ampliação do *princípio da educação ambiental* preconizado pelo art. 225, § 1.º, VI, da Constituição e conceituado no art. 1.º da Lei 9.795/1999⁹³, ajustado para promover a conscientização pública sobre a existência da consciência e sensibilidade animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros, peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, e sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias dentro de uma perspectiva multiespecífica. Conforme lembra Peter Singer, “a ignorância, pois, é a primeira linha de defesa do especista.”⁹⁴

É esse princípio que impõe e legitima práticas pedagógicas, campanhas educativas e políticas públicas que induzam e implementem uma ética de respeito à vida e à dignidade animal, de maneira que tem respaldo constitucional o apelo à *ética vegana* e às *dietas vegetarianas*,⁹⁵ inclusive as destinadas às crianças, em todos os níveis de ensino,⁹⁶ e à comunidade em geral (art. 2.º, X, Lei 6.938/1981).

⁸⁹ Segundo o art. 1.º da Lei 5.197/1967, “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. Em complemento, o art. 29 da Lei 9.605/1998 estabelece, como crime, as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.”

⁹⁰ “Being neither the accountants nor managers of felicity in nature, wildlife managers should be principally concerned with letting animals be, keeping human predators out of their affairs, allowing these ‘other nations’ to carve out their own destiny” REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004. p. 357: “Não sendo nem contadores nem gerentes de felicidade na natureza, os gestores da vida selvagem devem preocupar-se principalmente em deixar os animais em paz, mantendo os predadores humanos fora de seus assuntos, permitindo que essas ‘outras nações’ estabeleçam seu próprio destino.” (tradução nossa)

⁹¹ Cf. STJ, 2.ª Turma, Resp 1.797.175/SP, relator ministro Og Fernandes, julgado em 21/3/2019, publicado em 28.3/2019.

⁹² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal brasileiro*, p. 74.

⁹³ “Art. 1.º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

⁹⁴ Op. cit., p. 247.

⁹⁵ O veganismo, acompanhado da dieta vegetariana estrita, é o padrão de conduta ética que melhor se ajusta ao estado de coisas almejado pelo princípio da dignidade animal e pelo princípio da educação animalista, pois se trata de “una actitud de respeto hacia toda la vida animal no humana sintiente que implica un modo de vida donde se evita voluntariamente su uso, su consumo o la participación en actividades derivadas de su esclavitud, explotación y muerte.” (ABOGLIO, Ana Maria. *Veganismo: práctica de justicia e igualdad*. 2. ed. Buenos Aires: Gárgola Ediciones, 2011. p. 74-75): “uma atitude de respeito com toda a vida animal não humana senciente que implica um modo de vida no qual se evita, voluntariamente, seu uso, seu consumo ou a participação em atividades derivadas de sua escravidão, exploração e morte.” (tradução nossa). Nesse sentido: SINGER, Peter, op. cit., p. 201-207; REGAN, Tom, *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*, p. 25-42.

⁹⁶ Segundo a American Dietetic Association (ADA), conforme posição divulgada em 2009, a dieta vegetariana, nutricionalmente equilibrada, é adequada para todos os estágios da vida humana, inclusive para crianças e para mulheres grávidas ou lactantes. Cf. informações disponíveis em: https://www.vrg.org/nutrition/2009_ADA_position_paper.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

Respalgadas e legitimadas pela Constituição, em virtude dos princípios da dignidade animal e da educação animalista, as campanhas educativas visam a conscientizar sobre o *carnismo*, “o sistema de crenças que nos condiciona a comer certos animais”,⁹⁷ possibilitando escolhas e hábitos de consumo mais conscientes, éticos e direcionados à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária para todos, independentemente da espécie.

O princípio da educação animalista combate o *especismo* como prática discriminatória pela espécie, de todo vedada pela Constituição (art. 5.º, XLI), além de atuar contra as formas de *estigmatização* de certos grupos animais como *pragas*, destituídos de dignidade própria, o que os torna mais vulneráveis à violência, à crueldade e ao extermínio.⁹⁸

No plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 13.426/2017, ao disciplinar a política de controle de natalidade de cães e de gatos nas cidades, remete ao princípio constitucional da educação animalista de impor a implantação de programa apto a desencadear campanhas educativas pelos meios de comunicação que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

5. Princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos

Decorrentes do texto constitucional, os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural e da educação animalista que estruturam o Direito Animal brasileiro reúnem compartilhamentos de outros ramos do Direito em alguns casos mais bem especificados por uma legislação infraconstitucional.

5.1. Princípio da precaução

De acordo com o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, ONU 1992:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos

sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁹⁹

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, no voto da Adin da Vaquejada,

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.¹⁰⁰

O princípio compartilhado da *precaução* reforça o princípio exclusivo da *universalidade*: a inexistência de prova científica sobre a sensibilidade de determinada espécie animal não impede a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal.

Pelo mesmo princípio, devem ser interdidas técnicas ou atividades de controle populacional de animais sem que reste comprovada, cientificamente, sua eficácia e sua aptidão para garantir a dignidade animal. Por essa razão, conter espécies animais consideradas invasoras exige *estudo prévio de impacto ambiental*, conforme a Constituição, dada a potencial submissão dos animais à crueldade, ao sofrimento e à morte, com vulneração dos seus direitos básicos. A liberação de caça amadora, por exemplo, para qualquer pessoa física ou jurídica, como forma de controle populacional de espécie considerada invasora, sem prévio estudo de impacto ambiental, é inconstitucional.¹⁰¹

5.2. Princípio da democracia participativa

Assim como o Direito Ambiental, o Direito Animal não é produto apenas dos movimentos acadêmicos e científicos. Ele deriva, em grande parte, das reivindicações e dos movimentos sociais organizados para a proteção animal que influenciaram, inclusive, a redação do art. 225 da Constituição Federal.

Seria difícil imaginar soluções adequadas para a promoção dos direitos fundamentais animais sem uma participação dialogada entre os diversos setores da Administração Pública,

⁹⁷ JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns e outros não*. Tradução de Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

⁹⁸ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will, op. cit., p. 240.

⁹⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva, op. cit., p. 141-147; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 138-143; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 204-208.⁹² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal brasileiro*, p. 74.

¹⁰⁰ STF, Pleno, ADI 4983, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 6.10.2016, publicado em 27.4.2017.

¹⁰¹ A propósito, ver o caso do javali europeu (*Sus scrofa*) no Brasil e a autorização para caça indiscriminada, sem limite de quantidade e em qualquer época do ano, conforme Instrução Normativa 3/2013, do Ibama.

das organizações não governamentais de defesa e proteção animal (as antigas “sociedades protetoras dos animais”), dos médicos veterinários, dos zoológicos e de outros cientistas.

O caráter transdisciplinar do Direito Animal¹⁰² exige uma participação ampliada, já que não consegue ser produzido apenas por juristas. O *princípio da democracia participativa* ou *princípio da participação comunitária*, reconhecido pela Constituição desde o art. 1.º, parágrafo único, até dispositivos como o art. 198, III (participação da comunidade no sistema único de saúde), o art. 204, II (participação popular na formulação das políticas e controles das ações da assistência social), o art. 206, VI (gestão democrática do ensino público), o art. 216-A, § 1.º, X (democratização dos processos decisórios com participação e controle social no Sistema Nacional de Cultura), e o art. 227, § 7.º (participação popular na formulação das políticas e controles das ações do atendimento dos direitos da criança e do adolescente), também é compartilhado com o Direito Animal para impor a efetiva participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações de atendimentos aos direitos fundamentais dos animais não humanos.¹⁰³

Uma das formas de concretização desse princípio é a instituição, especialmente nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, dos *Conselhos de Direitos Animais*, compostos de membros do governo e da sociedade civil, com poderes deliberativos para as políticas públicas de atendimento aos direitos fundamentais animais. Por meio da atuação, sobretudo, desses Conselhos, o princípio da democracia participativa, no âmbito do Direito Animal, significa promover um estado de coisas em que os *interesses animais* sejam levados em consideração na formulação das políticas públicas de desenvolvimento.¹⁰⁴ Isso inclui a elaboração dos *planos diretores* das cidades (art. 182, § 1.º, CF, e art. 40, § 4.º, Lei 10.257/2001) e os *zoneamentos ambientais* (art. 9.º, II, Lei 6.938/1981; art. 4.º, III, c, Lei 10.257/2001).

Além dos *Conselhos de Direitos Animais*, o princípio da democracia participativa exige a instituição, em cada município, dos *Conselhos Tutelares Animais*, como órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais, encarregados pela sociedade, por eleições diretas, de zelar pelo cumprimento dos direitos animais definidos em lei. Os Conselhos Tutelares Animais são indispensáveis para garantir que cada município apresen-

te estrutura mínima adequada para atender às ocorrências de violações aos direitos subjetivos animais.

5.3. Princípio do acesso à Justiça

Quem tem direitos tem o direito de assegurá-los perante o Poder Judiciário. Trata-se da garantia constitucional do *acesso à Justiça* instituída no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Se os animais são sujeitos de direitos fundamentais, esses direitos podem, sempre, ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais. Não há como, na atual realidade democrático-constitucional brasileira, suprimir a *tutela jurisdicional* a animais titulares de direitos fundamentais.

O mais importante é perceber a abertura do Direito Processual ao Direito Animal: se os animais têm direitos subjetivos, e a Constituição garante a tutela jurisdicional dos direitos, não há como sonegar *capacidade de ser parte* aos animais, como indivíduos sencientes e conscientes dotados de dignidade própria, *legitimidade ativa* nas situações concretas.

Evidentemente, sem *capacidade processual*, os animais não podem estar no processo por si próprios. Mas o direito positivo brasileiro indica como suprir essa incapacidade processual. “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais, e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, conforme art. 2.º, § 3.º, do Decreto 24.645/1934, ainda em vigor no Brasil.¹⁰⁵

Logo, é possível apontar três níveis de judicialização do Direito Animal: (1) a *judicialização primária*, na qual os animais são defendidos como parte da fauna e da biodiversidade, ou seja, pela sua função ecológica; (2) a *judicialização secundária*, na qual os animais passam a ser defendidos em juízo como indivíduos sencientes, porém por meio das ações titularizadas pelos seus responsáveis humanos; (3) a *judicialização terciária* ou *judicialização estrita* do Direito Animal, por meio da qual os animais defendem seus direitos em juízo, assistidos ou representados na forma do art. 2.º, § 3.º, do Decreto 24.645/1934. É na judicialização terciária que o Direito Animal se realiza efetivamente em sua integralidade, de acordo com regras e princípios próprios.

¹⁰² ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Notas sobre o Direito Animal brasileiro. In: Medicina Veterinária do Coletivo: fundamentos e práticos. GARCIA, Rita de Cássia Maria; CALDERÓN, Nestor; BRANDESPIM, Daniel Friguglietti (orgs.). São Paulo: Integrativa Vet, 2018. p. 365.

¹⁰³ O Município de Belo Horizonte, por meio do Decreto 16.431/2016, ao estabelecer a sua política de defesa e proteção dos animais, incluiu o princípio da participação comunitária ou da cooperação, “o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada” (art. 3.º, III). Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169141>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹⁰⁴ DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will, op. cit., p. 54-55.

¹⁰⁵ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 02, p. 149-169, jul. 2001. p. 155.

5.4. Princípio da proibição do retrocesso

É a teoria dos direitos fundamentais relacionada ao princípio da segurança jurídica e a seus respectivos desdobramentos, conectada aos limites materiais de reforma constitucional – as *cláusulas pétreas* –, conforme art. 60, § 4.º, da Constituição.¹⁰⁶

Os avanços constitucionais e legislativos em termos de reconhecimento de direitos fundamentais animais – como o art. 5.º do *Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba* – restam imunizados a alterações que lhes possam suprimir ou reduzir o alcance.

Com base nesse princípio é que se pode sustentar, por exemplo, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017, a qual introduziu o § 7.º ao art. 225 da Constituição:

Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1.º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Da mesma forma, a Lei Estadual 17.526, de 28 de maio de 2018, de Santa Catarina, que alterou o art. 34-A do *Código Estadual de Proteção dos Animais* – Lei Estadual 12.854/2003 – para excluir os *cavalos* da qualificação de sujeitos de direitos.¹⁰⁷

O princípio da proibição do retrocesso, em matéria de direitos fundamentais animais, reforça a impossibilidade de se liberarem práticas como a *farra do boi*,¹⁰⁸ as *rinhas de galo*¹⁰⁹ e a *vaquejada*,¹¹⁰ já consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por serem intrinsecamente cruéis e discreparem da regra da proibição da crueldade. A interdição judicial dessas atividades foi um avanço civilizatório em relação ao qual não se pode retroceder.¹¹¹

6. Conclusão

A princiologia do Direito Animal propõe uma sistemati-

zação de princípios exclusivos e não exclusivos (compartilhados com outros ramos do Direito), considerando o objeto da disciplina delineado em seu conceito.

Essa proposta leva em conta os seguintes pressupostos da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila:

(1) regras e princípios são *normas jurídicas de primeiro grau*, porque são elas *objeto da aplicação*; enquanto as regras desde logo apontam a conduta a ser adotada, os princípios estabelecem um estado de coisas a partir do qual se podem definir as condutas necessárias para os promover; os princípios, portanto, não são meras exortações valorativas, mas normas jurídicas finalísticas, que sempre exigem condutas aptas à realização do fim almejado;

(2) no estabelecimento de princípios, o intérprete deve apontar o estado de coisas a ser promovido e as condutas necessárias para alcançar esse ideal, ou seja, não basta indicar o valor subjacente ao princípio, sem descrever o seu conteúdo;

(3) de um mesmo dispositivo ou enunciado normativo é possível extrair-se uma ou mais regras e um ou mais princípios.

Assim, do dispositivo inscrito no art. 225, § 1.º, VII, in fine, da Constituição Federal de 1988, pode-se extrair, desde logo, a regra da proibição das práticas cruéis contra animais, dada a descrição direta e imediata da conduta proibida. No entanto, desse mesmo dispositivo podem ser extraídos os princípios específicos do Direito Animal:

(1) *Princípio da dignidade animal*: o dispositivo constitucional, ao proibir a crueldade contra animais, reconhece, implicitamente, a *senciência* animal; ao considerar que os animais são importantes como indivíduos sencientes, reconhece-lhes, implicitamente, uma dignidade própria, de onde exsurge o princípio. O estado de coisas a ser promovido é o redimensionamento do *status* jurídico dos animais não humanos, de *coisas* para *sujeitos*, impondo ao poder público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que se mostrem incompatíveis com a sua dignidade peculiar;

(2) *Princípio da universalidade*: do mesmo dispositivo constitucional percebe-se a ausência de distinção entre espécies animais dignas de proteção contra a crueldade, o que permite extrair o aludido princípio. O estado de coisas a ser promovido é a universalidade protetiva, proibindo-se as condutas, inclusive legislativas e administrativas, que manifestem preconceito ou discriminação pela espécie, notadamente

¹⁰⁷ O art. 34-A desse Código estadual, bastante inovador, estabeleceu que “para os fins desta lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos” (art. 34-A, acrescido pela Lei Estadual 17.485/2018). A Lei 17.526/2018 suprimiu os cavalos desse dispositivo, o que viola o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais animais.

¹⁰⁸ STF, 2.ª Turma, relator ministro Francisco Rezek, Acórdão lavrado pelo ministro Marco Aurélio, julgado em 3.6.1997, publicado em 13.3.1998.

¹⁰⁹ STF, Pleno, ADIN 2514-7/SC, relator ministro Eros Grau, julgado em 29/6/2005, publicado em 9/12/2005; STF, Pleno, ADIn 3776-5/RN, relator ministro Cezar Peluso, julgado em 14.6.2007, publicado em 29.6.2007; STF, Pleno, ADIN 1856/RJ, relator ministro Celso de Mello, julgado em 26/5/2011, publicado em 14.10.2011.

¹¹⁰ STF, Pleno, ADI 4983, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 6.10.2016, publicado em 27.4.2017.

¹¹¹ Sobre o princípio da vedação do retrocesso, em matéria ambiental, no Supremo Tribunal Federal, ver decisão do ministro Celso de Mello, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6218cautelar.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

constatadas pelo desprezo à dignidade de animais de uma determinada espécie ou grupo animal, aos quais se sonegam direitos fundamentais;

(3) *Princípio da primazia da liberdade natural*: esse princípio decorre da dignidade animal, de sede constitucional, na sua dimensão de liberdade, porém é mais bem especificado a partir do dispositivo legal contido no art. 25, § 1.º, da Lei 9.605/1998, o qual estabelece que, prioritariamente, os animais devem ser restituídos ao seu *habitat*. O estado de coisas a ser promovido é a manutenção dos animais silvestres no seu *habitat*, no qual podem manifestar o seu comportamento natural. Com isso, impõe-se que os estabelecimentos que recebam animais silvestres adotem as condutas necessárias para os reintegrar à natureza, proibindo-se as práticas tendentes à sua manutenção injustificada em cativeiro;

(4) *Princípio da educação animalista*: esse princípio é extraído do dispositivo constitucional que impõe ao poder público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1.º, VI). Como também é dever do poder público proteger a dignidade animal (art. 225, § 1.º, VII), nesse dever se inclui a *educação animalista*, pela qual se opera a conscientização pública para o reconhecimento da dignidade animal, dos direitos fundamentais animais e da proibição das práticas cruéis. O estado de coisas a ser promovido é a sociedade brasileira consciente de que animais são seres sencientes e conscientes, que desfrutam de experiências subjetivas, dotados de dignidade própria e merecedores de respeito não por compaixão, mas por serem titulares de direitos fundamentais próprios. O princípio, conseqüentemente, impõe condutas administrativas para o estabelecimento de programas e de políticas públicas de educação animalista.

Os princípios não exclusivos ou compartilhados do Direito Animal têm sua origem, derivação normativa e justificação bem estabelecidas em outros campos do saber jurídico. No entanto, vale a pena apontar o estado de coisas que tais princípios promovem em relação ao Direito Animal:

(1) *Princípio da precaução*: promove a universalidade da proteção aos animais, ao impedir a sonegação de direitos fundamentais pela inexistência de prova científica sobre a consciência ou a senciência de determinada espécie animal;

(2) *Princípio da democracia participativa*: promove a efetiva participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações de atendimentos aos direitos fundamentais dos animais não humanos;

(3) *Princípio do acesso à justiça*: promove a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais animais, possibilitando que os animais sejam sujeitos do processo, representados ou assistidos em juízo por quem a lei indicar;

(4) *Princípio da proibição do retrocesso*: promove a manutenção das conquistas legislativas e jurisprudenciais em termos de direitos fundamentais animais, impedindo que novas leis ou novas decisões possam significar a abolição, a redução ou a ineficácia desses direitos.

Como se pode intuir, o acréscimo dos princípios ao lado

da regra da proibição da crueldade tende a ampliar o alcance normativo do Direito Animal, fortalecendo-o, sem contribuir para a *crise pan-principiológica* (princípios despídos de normatividade)¹¹², dado que tais princípios não são invenções filosóficas, mas elementos colhidos do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

7. Referências

ABOGLIO, Ana Maria. **Veganismo: práctica de justicia e igualdad**. 2. ed. Buenos Aires: Gárgola Ediciones, 2011.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Portugal: Almedina, 2003.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**. Consultor jurídico (CONJUR). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 24 dez. 2018.

_____. (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá, 2019.

_____. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

_____. Notas sobre o Direito Animal brasileiro. In: **Medicina Veterinária do Coletivo: fundamentos e práticas**. GARCIA, Rita de Cássia Maria; CALDERÓN, Nestor; BRANDESPIM, Daniel Friguglietti (orgs.). São Paulo: Integrativa Vet, 2018. p. 365-383.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público

¹¹² STRECK, Lenio Luiz, op. cit., p. 524 et seq.

do Estado de São Paulo, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 02, p. 149-169, jul. 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como norma jurídica: sua aplicação enquanto soft law e hard law**. 120 f. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

CORDOVIL, Anaiva Oberst. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

DUNAYER, Joan. **Animal equality: language and liberation**. Derwood: Ryce Publishing, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas: Millennium Editora, 2010.

FELIPE, Sonia Teresinha. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals, property and the law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

_____. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo**

animal. Salvador: Evolução, 2008.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns e outros não**. Tradução de Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?** Revista de Direito Fundamentais & Democracia, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 2 abr. 2020.

MACEDO, José Arthur Castillo de. **Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia**. Curitiba, 2018, 223 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63219/R%20-%20T%20-%20JOSE%20ARTHUR%20CASTILLO%20DE%20MACEDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 abr. 2020.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (coords). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção**. Revista Jurídica ESMP-SP, v. 5, p. 43-68, 2014. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/170/65. Acesso em: 20 abr. 2020.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ORWELL, George. **Revolução dos bichos**. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2003.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004.

_____. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Revisão técnica de Sônia T. Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2015.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Especismo, linguagem e a percepção humana dos demais animais**. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). **Direito Animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 59-66.

WISE, Steven M. **Animal rights, one step at a time**. In: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha Craven (org.). **Animal rights: current debates and new directions**. Oxford University Press, 2004. p. 19-50.



TUTELA JURÍDICA

DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO: sustentabilidade ética e o direito/dever do consumidor

Monique Mosca Gonçalves

Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais pela Universidade de Lisboa. Pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera/Uniderp/SP. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO: sustentabilidade ética e o direito/dever do consumidor

LEGAL PROTECTION OF FARM ANIMALS: ethical sustainability and the consumer's right/duty

Monique Mosca Gonçalves

Sumário: *Introdução; 1. O sistema de comando e controle na proteção dos animais de produção; 1.1. A proteção constitucional dos animais e o princípio da dignidade animal; 1.2. A disciplina constitucional e a evolução da produção agropecuária no Brasil; 1.3. Normas federais de bem-estar animal; 2. Bem-estar animal & Economia; 2.1. A dimensão ética do princípio do desenvolvimento sustentável; 2.2. Os princípios da informação e da educação e o dever de consumo eticamente responsável; 2.3. Instrumentos econômicos e a rotulagem de bem-estar animal; 3. Conclusão. 4. Referências.*

Resumo: A tutela jurídica dos animais tem evoluído consideravelmente na última década, a partir do fortalecimento da tese de que, ao vedar a prática de crueldade, a Constituição da República reconheceu que os animais são seres sencientes e, conseqüentemente, portadores de dignidade própria à sua condição. Essa realidade jurídica, fortemente sentida na disciplina aplicada aos animais de companhia, contrasta absolutamente com o tratamento dispensado aos animais de produção, que são encarados pelo atual modelo industrial como verdadeiras máquinas de produção, com pouca ou nenhuma consideração ao intenso sofrimento provocado aos seres sencientes, modelo que é respaldado pelo sistema legal vigente. Para a adequação do tratamento faz-se necessária a instituição de um sistema de comando e controle efetivo, a partir de uma lei federal de bem-estar animal e da instituição de um órgão independente para fiscalização, além da implementação da vertente sancionatória, em atenção ao princípio da tríplex responsabilidade por atos de violação ao princípio da dignidade animal. Em complemento, deve-se aplicar o modelo de *Economia Verde* para, a partir da consideração do sofrimento provocado aos animais como uma externalidade negativa da atividade de produção animal industrial, subsidiar a criação de instrumentos econômicos e a rotulagem de bem-estar animal, a fim de garantir o direito à informação do consumidor e implementar a política de educação para o consumo eticamente sustentável.

Palavras-chave: senciência; dignidade animal; animais de produção; sustentabilidade ética; direito à informação.

Abstract: The legal protection of animals has evolved considerably in the last decade, from the strengthening of the thesis that, by prohibiting the cruelty, the Constitution recognized that animals are sentient beings and, consequently, they are worthy of dignity because of their own condition. This approach, strongly felt in the discipline applied to pets, is in stark contrast to the treatment given to farm animals, which are seen by the current industrial model as true machines, with little or no consideration to the intense suffering caused to sentient beings, model that is supported by the current legal system. For the adequacy of the treatment, it is necessary to establish an effective command and control system, based on a federal animal welfare law and the institution of an independent organization for inspection, in addition to the implementation of the sanctioning aspect, in attention the principle of triple responsibility for acts against the principle of animal dignity. In addition, the *Green Economy* model should be applied so that, based on the consideration of the suffering caused to animals as a negative externality of the activity, subsidize the creation of economic instruments and the labeling of animal welfare, in order to guarantee the consumer's right to information and to implement the education policy for ethically sustainable consumption.

Keywords: sentience; animal dignity; farm animals; ethical sustainability; right to information.

Introdução

Apesar da recente evolução do Direito Animal, os animais de produção ainda permanecem invisibilizados pelo sistema jurídico brasileiro e submetidos a um modelo de criação industrial fortemente marcado pelo intenso sofrimento provocado aos seres sencientes explorados, em manifesta contradição ao escopo constitucional de salvaguarda da dignidade animal estampado no art. 225, § 1.º, VII.

A evolução da tutela jurídica dos animais de produção não constitui tarefa fácil, uma vez que as normas de bem-estar animal tendem a produzir falhas de mercado, em razão das tensões entre bem-estar animal e produtividade. Em razão do forte interesse econômico do agronegócio, e considerando os contornos do atual modelo de abastecimento alimentar, verifica-se forte resistência à criação de leis que limitem e conformem a atividade em prol da garantia de padrões adequados de bem-estar aos animais.

Nesse cenário, abre-se caminho para o incremento da proteção dos animais no âmbito da economia por meio de uma política voltada à produção e ao consumo comprometidos com o imperativo moral categórico de respeito a seres sencientes. Apesar de até agora ignorado, o modelo proposto é respaldado, de forma direta e específica, pela Constituição da República e já conta com instrumentos legais perfeitamente aplicáveis, constituindo uma promissora ferramenta para o avanço do Direito Animal aplicado ao setor agropecuário.

1. O sistema de comando e controle na proteção dos animais de produção

1.1. A proteção constitucional dos animais e o princípio da dignidade animal

Do ponto de vista estritamente legislativo, a proteção constitucional dos animais é marcada, na última década, pelo retrocesso, ante a aprovação da EC 96/2017, que mitigou a abrangência do conceito de crueldade para práticas desportivas. Essa realidade, contudo, não coincide com a evolução do

pensamento doutrinário e jurisprudencial no mesmo período, marcado pela ascensão do senciocentrismo¹ e pela alteração do estatuto jurídico do animal.

É justamente a evolução da interpretação do preceito constitucional anticrueldade animal (art. 225, § 1.º, VII) o maior expoente do fenômeno mundial de descoisificação dos animais no Brasil. O enfraquecimento da interpretação clássica de matriz antropocêntrica e de cunho ambientalista ancorou-se especialmente em três antecedentes extrajurídicos. O primeiro e mais antigo é oriundo da filosofia, e consiste na alteração do estatuto moral dos animais a partir do pensamento de Peter Singer, Tom Regan, Richard Ryder e de outros grandes autores, que sedimentaram, há algumas décadas, a tese de que os animais, por serem seres dotados de capacidade de sentir e, especialmente, de sofrer, são dignos de consideração moral. Independentemente das diferentes vertentes formadas (bem-estarismo, abolicionismo, novo bemestarismo, abolicionismo pragmático), dois conceitos centrais se estabelecem na disciplina jurídica atual: a senciência, como fundamento maior do tratamento jurídico, e o especismo, como forma de preconceito semelhante ao sexismo e ao racismo e, portanto, injustificável.

Essa evolução do pensamento foi reforçada pela neurociência, a partir da afirmação de capacidades a determinadas espécies antes atribuídas apenas aos seres humanos, reveladoras de sensibilidade, consciência e inteligência, fenômeno que alcançou o seu ápice em 2012, com a proclamação da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal². O conceito de senciência passa a ser compreendido como a capacidade de sentir e de sofrer vinculada a um certo grau de consciência. Da intensa heterogeneidade das espécies, por sua vez, extraem-se diferentes níveis de sofisticação das capacidades cognitivas, sensoriais, conotativas e volitivas, o que agrega complexidade à análise científica com o desenvolvimento de diferentes métodos de valoração do bem-estar animal³.

A intensificação dos laços de afeto a animais de companhia (cães e gatos) despertou forte sensibilização pública para a proteção dessas espécies e, frise-se, exclusivamente delas. No aspecto positivo, essa nova conformação sociocultural deu origem ao conceito de família multiespécie, com o consequente fortalecimento da tese do animal como sujeito de direitos. A posição do animal de estimação, classicamente baseada no regime das coisas, passa a receber interpretação

¹ Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2009, p. 47) se refere ao senciocentrismo ou pathocentrismo (ânimo de proteção patocêntrico) como a ética centrada na capacidade de os animais experimentarem sofrimento, sentir dor, ou o bem-estar e o consequente reconhecimento do valor inerente a esses seres.

² A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal foi anunciada publicamente em 7 de julho de 2012, na Conferência sobre a consciência em animais humanos e não humanos em memória a Francis Crick, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge. A Declaração foi assinada por todos os experts da conferência naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, no Salão Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido. Documento original disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2020.

³ Nome de destaque no tema, Donald M. Broom (2018, S/P) ressalta a complexidade dos processos adaptativos e propõe uma abordagem multidisciplinar que considere as características comportamentais, a sanidade, a produtividade, as variáveis fisiológicas e as preferências dos animais pelos diversos componentes do ambiente que os rodeiam.

análoga à proteção infantojuvenil, transmudando o conceito de propriedade para uma nova relação de guarda⁴.

Já no aspecto crítico, esse modelo de relação evidenciou uma espécie de esquizofrenia moral, uma vez que semelhante consideração não foi destinada aos demais seres sencientes, o que originou a vertente crítica do especismo afetivo⁵. Em síntese, não obstante a afirmação da senciência como fundamento para a reformulação do tratamento dispensado aos animais, na prática, essa consideração somente é sentida em relação aos animais de companhia, enquanto os demais continuam a ser majoritariamente encarados como coisas, meras mercadorias, e o maior exemplo dessa hipocrisia encontra-se justamente no tratamento dispensado aos animais de criação.

Com base nos pressupostos extrajurídicos especialmente a partir dos anos 2000, a ascensão de uma nova vertente interpretativa do dispositivo sobre a tutela dos animais, compreende-se que, ao proibir a prática de crueldade, a Constituição da República reconheceu que os animais são seres sencientes, e essa condição especial atrai a noção de valor intrínseco e consequente dignidade para os animais.

O maior exemplo dessa mudança é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao célebre julgado de inconstitucionalidade da “vaquejada”, que primou por um olhar essencialmente senciocêntrico do ordenamento constitucional de foco na capacidade de sofrer dos animais, em detrimento do juízo de valor negativo sobre a conduta humana que impinge sofrimento, noção inerente ao conceito de crueldade como representação de um senso lúdico perverso. O voto do ministro Luís Roberto Barroso é ilustrativo dessa nova vertente da necessidade de alteração do estatuto civil do animal diante do paradigma constitucional contemporâneo *in verbis*:

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada⁶.

Em outro trecho, o ministro Luís Roberto Barroso corrobora a dignidade animal ao afirmar que a Constituição da República reconheceu ao menos um interesse jurídico aos animais: o interesse contra o sofrimento.

Ao vedar práticas que submetam animais a crueldade (art. 225, §1.º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

O princípio da dignidade animal, pressuposto da senciência, bem como a emergência do Direito Animal como ramo autônomo, também se vem fortalecendo na doutrina, como propugna Vicente Ataíde Júnior (2020, p. 116):

Portanto, para o Direito Animal, o animal não humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana. Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.

Na legislação infraconstitucional ainda prevalece, em nível federal, o juízo de coisificação estampado no Código Civil, enquanto se tem verificado cada vez mais frequente a alteração do estatuto do animal por meio de leis estaduais e municipais. Os estados pioneiros foram Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraíba, e mais recentemente Minas Gerais, que em 18 de dezembro de 2020, por meio de alteração da Lei 22.231/2016, reconheceu que “os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica” (art. 1.º, parágrafo único).

Consentânea à nova vertente do Direito Animal como ramo autônomo, merece destaque o Decreto 16.431/2016 do Município de Belo Horizonte, que, ao instituir a Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, reconhece a

⁴ A noção de família multiespécie tem origem na jurisprudência, em razão da multiplicação de conflitos pela guarda do animal de companhia em ações de dissolução de sociedade conjugal. A omissão do ordenamento privado especialmente considerou a realidade social, quando a posição do animal passou a ser analisada com base em aplicação análoga às regras sobre guarda e direito de visitas referentes aos filhos menores, com decisões sobre o reconhecimento da guarda compartilhada, do direito de visitas e até mesmo do pagamento de pensão para a repartição dos custos do animal. A adoção de tal raciocínio implica considerar o bem-estar animal como fator de análise equiparável ao “princípio do melhor interesse canino” (MOSCA GONÇALVES, 2020, p. 160).

⁵ Como exemplos de manifestações legislativas do especismo afetivo, cite-se o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), que, em alteração levada a efeito em 2018, reconheceu o estatuto de sujeitos de direitos somente aos cães e aos gatos, bem como a recentíssima Lei 14.064/2020, que criou a figura qualificada do crime de maus-tratos contra cão e gato, criando imensa discrepância na tutela penal com base no critério puramente especista.

⁶ ADI 4.983/CE, voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

posição de direitos, além de estabelecer diretrizes, objetivos e, em especial, princípios:

Art. 3.º - A Política de Proteção e Defesa dos Animais instituída neste Decreto rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - princípio da justiça socioambiental, segundo o qual os animais devem receber o mesmo respeitoso tratamento que é devido a todos os seres considerados vulneráveis;

II - princípio da representação adequada, que se refere à representação dos animais na efetivação da tutela jurídica que lhes é oferecida, ou seja, à procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática;

III - princípio da participação comunitária ou da cooperação, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada;

IV - princípio da dignidade animal, reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis.

Note-se que o referido instrumento normativo reconhece a indissociabilidade entre a dignidade humana e a dignidade animal, entendimento que se alinha à vertente de solidariedade do princípio da dignidade da pessoa humana⁷, nos termos do art. 1.º, III c.c. art. 3.º, I, da Constituição da República, de forma a corroborar que a proteção dos direitos dos animais é um dever do poder público e da coletividade, especialmente consideradas a vulnerabilidade e a incapacidade dos animais de se defenderem por si sós. A partir do momento em que o sistema jurídico passa a considerar o animal como sujeito de direitos, agregase um componente de dever para toda a coletividade humana, emergindo os conceitos de solidariedade e justiça interespecies⁸.

Do que se expôs extraem-se as seguintes premissas às teses dispostas neste estudo: 1. Os animais são considerados, pela Constituição da República, sujeitos de direitos, portadores de valor intrínseco e dignidade própria, com base no pressuposto da senciência; 2. A norma constitucional que proíbe a crueldade contra animais é autônoma em relação à tutela ecológica, com valor e fundamento próprios, o que constitui a base constitucional do Direito Animal como ramo jurídico emergente; 3. A disciplina constitucional animal é antiespecista, na medida em que se aplica a todos os animais, de forma que serão merecedoras de tratamento digno todas as espécies, as quais, a partir de uma base científica sólida, forem consideradas como seres sencientes; 4. Em razão da indissociabilidade entre a dignidade humana e a dignidade animal, e a

condição de vulnerabilidade dos animais, a salvaguarda dos direitos dos animais é um dever do poder público e de toda a coletividade.

1.2. A disciplina constitucional e a evolução da produção agropecuária no Brasil

Nos termos do art. 23, VIII, da CRFB, é competência comum dos entes federados *fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*. O mesmo artigo dispõe que também constitui competência comum a *preservação da fauna* (inciso VII), que compreende a proteção dos animais como seres sencientes por determinação do art. 225, § 1.º, VII, já que o constituinte incluiu tal tutela no seio da disciplina da fauna.

Destaque-se, desde já, que a defesa da autonomia da disciplina animal em relação ao ambiente não implica desconsiderar as disposições constitucionais direcionadas à fauna, senão adequá-las ao pressuposto da senciência e ao caráter individual da proteção do animal. Interpretação diversa representaria inaceitável retrocesso na disciplina animal, o que obviamente não constitui escopo deste novo segmento jurídico.

O art. 187, que dispõe sobre a política agrícola e inclui no seu planejamento as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, nas disposições específicas aplicadas ao agronegócio não vislumbra qualquer referência à proteção ou ao bemestar animal. Daí surge a questão: como conciliar os objetivos de salvaguarda da dignidade dos animais e de fomento à produção agropecuária? A solução para o conflito entre as normas constitucionais ganha maior complexidade quando se analisa o contexto da evolução da produção animal industrial diante das tensões entre produtividade e bem-estar animal.

Com efeito, o modelo de criação de animais para a produção alimentícia passou por profunda alteração nos últimos cinquenta anos em sentido totalmente inverso ao da evolução da tutela jurídica dos animais. Da produção extensiva clássica, marcada pela relação homem-animal no campo e a utilização de métodos naturais, com amplos espaços e a liberdade para os animais manifestarem os comportamentos naturais da espécie, passou-se para produção em escala industrial, com a tecnificação da agricultura e da pecuária e o desenvolvimento dos sistemas de criação intensivos, período que ficou conhecido como *Revolução Verde*.

⁷ Com o mesmo entendimento, porém, a partir de uma vertente biocêntrica, no julgamento do REsp 1.797.175, em 20.3.2019, o ministro relator Og Fernandes sustentou o reconhecimento do animal como sujeito de direitos, com base constitucional na dimensão ecológica do princípio da dignidade humana.

⁸ De acordo com Martha C. Nussbaum (2013, p. 90/91), o reconhecimento da dignidade dos animais, que decorre da sua natureza de ser senciente, é uma determinação da justiça social, de forma que uma sociedade que não a garanta não é uma sociedade plenamente justa. O objetivo geral dos princípios políticos que regulam o relacionamento entre humanos e animais é o de que nenhum animal senciente deve ser afastado da chance de uma vida plena, uma vida com o tipo de dignidade relevante para sua espécie.

Esse processo distanciou o animal do meio rural. Perdeu-se o eixo da relação entre animal e produtor rural que proporcionava o mínimo de humanização no tratamento, em razão da proximidade. Com a industrialização, o animal passa a ser visto como mera mercadoria, matéria-prima da qual resulta uma eficácia econômica que pressupõe a retirada ao máximo de toda a sua capacidade produtiva.

A evolução do agronegócio para a escala industrial teve como pedra de toque o princípio da eficiência, em uma busca constante por diminuição de custos, processo marcado por métodos cruéis para aumentar a completa mercantilização e a instituição da filosofia do animal de produção como máquina da produtividade⁹.

Esse contexto é agravado pelo modo de vida contemporâneo, marcado pelo individualismo e pelo consumo exagerado da carne e de produtos de origem animal. O avanço da tecnologia e da ciência contribuiu para o incremento da crueldade ao animal, cada vez mais desvinculado da sua natureza para virar mero objeto de produção de setores como a suinocultura e a avicultura industriais. O Brasil é o quarto maior produtor e exportador mundial de carne suína e o maior exportador de frangos, com absoluta predominância do método de produção industrial intensivo¹⁰.

O sistema intensivo é marcado pela alta densidade, a fim de diminuir custos com espaço e facilitar o manejo. Nas granjas industriais, galinhas poedeiras e frangos de corte são mantidos em gaiolas tão minúsculas que sequer permitem um simples giro em seu interior, situação que perdura ininterruptamente até o momento do abate. A climatização é outro ponto sensível do bem-estar animal, uma vez que os métodos indutivos do aumento da produção provocaram a morte de mais de um milhão de galinhas em razão de altas temperaturas, como ocorreu em outubro de 2020 no interior de São Paulo¹¹.

Em razão do confinamento extremo e da impossibilidade de manifestar comportamentos naturais da espécie, como ciscar, bater asas e interagir com indivíduos da mesma espécie, as aves, ao serem submetidas a intenso estresse, desenvolvem comportamentos anormais, como a automutilação e o canibalismo. Para combater tais anomalias, a indústria provoca ainda maior sofrimento ao submeter os animais a mutilações,

como a debicagem para galinhas, e o corte da cauda e dos dentes para os porcos, em procedimento tradicionalmente realizado sem qualquer método de insensibilização.

Luciana Imaculada de Paula (2016, p. 70-71) ainda cita métodos cruéis ordinariamente praticados, como a muda forçada de penas. O uso de medicamentos ou o jejum forçado por um período de cinco a quatorze dias vai evitar a redução da produtividade que decorre da troca natural de penas. Há ainda a engorda mecânica, a exemplo da produção de *foie gras*, e o descarte de pintinhos por meio de sufocamento coletivo em sacos plásticos, eletrocussão ou trituração em máquinas, isso tudo sem a aplicação de qualquer método de insensibilização prévia, procedimento que, segundo estimativa, provoca a morte diária de aproximadamente três milhões de pintinhos no Brasil.

Em suma, há um grave descompasso entre a evolução do tratamento jurídico do animal e a evolução do modelo de produção verificado em nível mundial¹². Enquanto alguns países desenvolvidos, de modo especial da União Europeia, têm envidado esforços para harmonizar o conflito entre a política de produção alimentícia e a política de bem-estar animal, com a significativa produção de normas restritivas dos métodos cruéis dos sistemas de criação intensivos, no cenário nacional ainda é incipiente a produção legislativa e jurisprudencial, e os poucos avanços até agora notados mais decorrem de interesses no comércio externo do que propriamente de maior sensibilização e conscientização pública em relação aos cuidados com esses animais.

Na medida em que o incremento do sofrimento dos animais no processo de industrialização decorreu da necessidade de aumento da produtividade e do intento de redução de custos, por se tratar de produto considerado essencial na política alimentícia, o alcance de melhorias no bem-estar dos animais de criação tende a reduzir o ritmo da produtividade e a aumentar o preço dos produtos. Em um país em que o agronegócio representa 21% do PIB e mais da metade das exportações¹³, não é difícil supor o tamanho do desafio para o avanço do Direito Animal nesta área, frente ao forte interesse econômico contraposto e à manifesta falta de vontade política.

⁹ Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a demanda por produtos de origem animal aumentou mais de 600% nos últimos 50 anos e ainda está em processo evolutivo. Atualmente, são mais de 60 bilhões de mortes de animais por ano para a produção alimentícia. FAO Statistical Yearbook 2020. Disponível em: <http://www.fao.org/3/cb1329en/CB1329EN.pdf> Acesso em: 7 jan. 2021.

¹⁰ Fonte: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/estatisticas> Acesso em: 7 jan. 2021.

¹¹ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2020/10/18/produtores-de-ovos-relatam-mortes-de-galinhas-por-causa-do-calor-intenso-em-sao-paulo.ghtml> Acesso em: 7 jan. 2020.

¹² David N. Cassuto (2012, p. 29) faz uma crítica ao legislativo e judiciário norte-americano de completa mercantilização do animal no atual sistema produtivo. Segundo o autor, os produtores somente objetivam a maximização da produtividade e do lucro e a diminuição dos custos, sem qualquer consideração à qualidade de vida dos animais.

¹³ Fonte: <https://www.cnabrazil.org.br/> Acesso em: 7 jan. 2021.

1.3. Normas federais de bem-estar animal

Em que pese o conteúdo antiespecista da norma constitucional, que não faz diferença entre espécies biológicas ou usos econômicos na vedação da prática de crueldade¹⁴, dispensando igual consideração e valor inerente a todos os seres sencientes, quando se fala no tratamento dos animais de criação a abordagem restringe-se a um aspecto limitado da teoria bemestarista, afastando-se por completo do princípio da dignidade animal.

Nessa área, comumente se invoca é o princípio do sofrimento necessário, também chamado de tratamento humanitário, que confere absoluta preponderância ao interesse econômico e limitada compreensão da tutela dos animais explorados¹⁵.

Em síntese, a garantia de uma mínima qualidade de vida e a limitação de práticas cruéis somente ganham relevância quando não impactam no interesse econômico ou, dito de outra forma, os cuidados com o bem-estar animal só vão até onde interessa ao lucro. Essa afirmação decorre não apenas das tensões entre bem-estar animal e economia, mas também da relação entre o bem-estar animal e a qualidade do produto¹⁶.

No sistema de comando e controle não há uma legislação federal de bem-estar dos animais de criação. Todo o tratamento, de modo infralegal, encontra-se no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), uma vez que, por força da Lei 13.844/2019, compete ao referido órgão dispor sobre boas práticas agropecuárias e bemestar animal (art. 21, XVI).

Do ponto de vista organizacional, resta evidente a deficiência da tutela em relação ao comando constitucional, já que o interesse predominante no referido órgão é o do setor agropecuário, absolutamente oposto, portanto, aos interesses fundamentais dos animais explorados.

Ademais, sequer houve estruturação e capacitação adequadas de órgãos setoriais para o controle e a fiscalização da atividade, e o sistema de responsabilidade administrativa nesta área praticamente inexistente, em manifesta contradição ao princípio da tríplex responsabilidade estabelecido no art. 225, § 3.º, da CRFB. A situação não é diferente no sistema

penal, uma vez que, não obstante o caráter universal do tipo penal de maus-tratos a animais (art. 32 da Lei 9.605/1998), na prática, são raríssimos os casos de registros de ocorrência que envolvam maus-tratos contra animais de criação.

A normativa de base do setor IN MAPA 56/2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (REBEM), abrange os sistemas de produção e de transporte. A disciplina rege-se pelos seguintes princípios:

Art. 3.º [...]

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Note-se que as disposições têm caráter eminentemente subjetivo ante o uso recorrente de expressões vagas como “manejo cuidadoso e responsável” e “dieta satisfatória”, o que reduz sobremaneira o espectro de aplicabilidade como fator efetivamente regulatório da atividade.

Editada em 16 de dezembro de 2020, a IN MAPA 113 estabeleceu boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial. A normativa faz referência às recomendações da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e especifica os parâmetros para a garantia de um piso mínimo de bem-estar animal ao limitar, por exemplo, as densidades máximas para o confinamento intensivo e outros tipos de alojamento a porcas matrizes (art. 9.º).

¹⁴ Vicente Ataíde Júnior (2020, p. 124) elenca a universalidade como princípio fundamental do Direito Animal brasileiro. De acordo com o autor, o Direito Animal brasileiro é universal porque a Constituição não distingue quais espécies animais estão postas a salvo de práticas cruéis, como também o art. 32 da Lei 9.605/1998 não distingue quais espécies animais podem ser vítimas do crime contra a dignidade animal, de maneira que a proteção constitucional é legal e universal. Assim, todos os animais são sujeitos do direito fundamental à existência digna.

¹⁵ O princípio do sofrimento desnecessário tem origem na teoria utilitarista de Jeremy Bentham, que foi o primeiro grande pensador a proclamar a existência de uma obrigação moral direta de não causar sofrimento desnecessário aos animais, vertente que foi aprimorada e ganhou grande notoriedade no pensamento de Peter Singer com o desenvolvimento do princípio da igual consideração de interesses semelhantes, sob a ótica utilitarista da ponderação de interesses. MOSCA GONÇALVES, Monique. *Dano Animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 13-26.

¹⁶ MARCHI, Patrícia Gelli Feres de. *Bem-estar animal e suas implicações na qualidade da carne bovina: diagnóstico da situação nos segmentos iniciais da cadeia produtiva no Estado de Mato Grosso*. Tese de doutorado. Unesp, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, 2012. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/103787> Acesso em: 7 jan. 2021.

Vislumbra, ainda, os comportamentos naturais da espécie ao determinar condições climáticas do alojamento que permitam aos suínos investigar visualmente a condução dos animais em grupo (art. 21), e o uso de bastões elétricos para a condução foi proibido (art. 22, § 1.º). Demonstra também preocupação com o enriquecimento ambiental, ao estimular as atividades de investigação e manipulação e reduzir o comportamento anormal e agonístico (art. 43). Caso constatados comportamentos anormais, medidas corretivas devem ser tomadas para o bemestar dos animais, como aumentar o espaço ou fornecer o enriquecimento ambiental (art. 5.º, parágrafo único).

É cediço que uma das práticas mais cruéis na suinocultura industrial, a das gaiolas individuais de gestação para matrizes, não foi banida pela normativa mas ao menos limitou o prazo a no máximo 35 dias (art. 16, § 1.º). Concedeu-se, contudo, o prazo de quase 25 anos para que as granjas que utilizam gaiolas de gestação e gaiolas para alojamento para cachos adaptem suas instalações para a gestação coletiva e baias para machos (art. 16, § 2.º). Para projetos novos protocolados em órgão ambiental, com a licença prévia em andamento, o prazo para as adequações foi estabelecido em 10 anos (art. 16, § 3.º).

A referida Instrução Normativa ainda regulamenta a realização de analgesia e anestesia em toda e qualquer castração cirúrgica dolorosa até 1.º de janeiro de 2030, independentemente da idade do animal, e algumas restrições em relação ao corte da cauda (art. 36). Já o corte dos dentes foi terminantemente vedado, permitindo-se desbaste quando houver lesão grave ao aparelho mamário da matriz ou face dos leitões da leitegada (art. 38, caput, e § 2.º).

Em uma análise geral, o novo instrumento normativo apresenta notável avanço na proteção dos suínos de criação industrial, de forma semelhante ao modelo da União Europeia, que, por meio da Diretiva 2008/120/CE, também limitou o confinamento intensivo de porcas e matrizes com a proibição de baias individuais para gestantes, o estabelecimento de idade mínima para o desmame e limitações quanto a alguns procedimentos dolorosos, como o corte da cauda e dos dentes¹⁷.

Persiste, contudo, *deficit* na dimensão sancionatória, diante da precária estruturação para a fiscalização e o controle, e a ausência de sanções administrativas que cumpram o necessário efeito dissuasório dos comportamentos vedados, gerando enorme risco de ineficácia da normativa, perspectiva que é agravada pela delongada moratória conferida aos produtores para a adequação da atividade.

Ideal seria que o sistema jurídico de tutela dos animais de criação, tal qual o regime de proteção do ambiente, contasse com uma legislação de base federal com princípios, objetivos e regras mínimas de bem-estar dos animais de produção, e que criasse um órgão independente responsável por normas, controle e fiscalização, com o estabelecimento de sanções administrativas e a destinação específica de valores arrecadados com multas para projetos de proteção do bem-estar desses animais.

2. Economia e bem-estar animal

A solução para o conflito entre os escopos constitucionais de proteção dos animais e de fomento à atividade pecuária deve considerar as tensões entre bem-estar animal e economia, especialmente os aspectos relacionados aos custos das medidas de incremento do bem-estar dos animais e os necessários ajustes entre a oferta e a demanda em torno da questão alimentar.

Diante do atual cenário socioeconômico brasileiro, o objetivo do Direito Animal é o de promover um modelo de produção que garanta aos animais explorados viver da forma mais próxima possível à sua condição natural e com a máxima redução de métodos e práticas que provoquem sofrimento. Para tanto, deve-se buscar o retorno aos sistemas de produção extensivos, com a redução de técnicas artificiais na criação, seguindo o processo inverso da industrialização.

Se se considerar que a implementação de normas de bem-estar animal impacta na economia de mercado, seja qual for a estratégia política adotada, não há como prescindir da utilização de instrumentos econômicos destinados à promoção da sustentabilidade na produção e no consumo. E aí entra em cena o moderno modelo de administração infraestrutural, que, na temática ambiental, se concentra na fórmula da *Economia Verde* como fundamento para a introdução de técnicas de incentivo à adoção de métodos menos agressivos do ponto de vista ecológico. Ao lado dos tradicionais mecanismos de controle – o cacete –, surgem, então, diversificados instrumentos de mercado destinados a promover um nível mais elevado de tutela do interesse – a cenoura¹⁸.

2.1. A dimensão ética do princípio do desenvolvimento sustentável

Um dos princípios basilares do Direito Ambiental é o do desenvolvimento sustentável, que busca o justo equilíbrio entre desenvolvimento econômico (vertente econômica), pre-

¹⁷ MOSCA GONÇALVES, Manique. Bem-estar e produção animal no Direito Europeu: estágio atual e novas perspectivas. In: Revista O Direito, vol. 150, n.º 2, Coimbra, p. 401-443.

¹⁸ Sobre esta equação de instrumentos de controle e de incentivo no Direito Ambiental, ver: FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo. Que estratégia para o direito ambiental norte-americano do século XXI: o “cacete” ou a “cenoura”? In: BFDUC - Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2001, p. 291 e seguintes.

servação do meio ambiente (vertente ecológica) e equidade social (vertente social). Na Constituição da República, art. 225, caput, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um bem essencial à sadia qualidade de vida, assim como o dever de preservação para a presente e futura gerações (art. 170, incisos III e VI) estabelece a função social da propriedade e a defesa ambiental como princípios da ordem econômica, o que consagra o modelo de *Economia Verde*.

Com a ascensão do senciocentrismo e o reconhecimento do princípio da dignidade animal, o princípio do desenvolvimento sustentável ganha um componente de natureza ética. A partir da noção de que o desenvolvimento econômico não pode vir acompanhado do incremento da crueldade no trato com os animais, esses dois valores devem ser compatibilizados¹⁹.

Segundo o relatório produzido pela *Farm Animal Welfare Committee - FAWC*, sustentabilidade envolve questões ambientais, econômicas e éticas (do inglês 3Rs: *reduction/replacement/refinement*). E numa abordagem sustentável para a produção de alimentos deve haver não só a segurança alimentar e a proteção do ambiente, mas também o bem-estar animal²⁰.

A inclusão da proteção aos animais no conceito de sustentabilidade confere abertura a instrumentos de Direito Ambiental usados para a promoção do consumo sustentável no âmbito do bem-estar dos animais de produção. Especialmente no art. 170, VII, da CRFB, significa considerar a defesa dos animais como princípio da ordem econômica, criando-se mecanismos para o tratamento diferenciado dos produtos conforme o grau de bem-estar animal nos diferentes sistemas produtivos, favorecendo a circulação de “produtos amigos dos animais”.

Atrai-se, com isso, a aplicação do princípio do poluidor-pagador, uma vertente que considera o sofrimento dos animais uma externalidade negativa da produção animal²¹. A análise do ciclo de vida dos produtos de origem animal deve considerar o custo ético, a avaliação e a diferenciação dos produtos de acordo com o grau de sofrimento provocado aos animais em cada sistema de criação. Em especial, ganha relevância o princípio do protetor-recebido, como fundamento para premiar produtores que adotam sistemas com altos padrões de bem-estar animal.

A política de promoção do consumo sustentável aplicada ao setor de produção animal deve partir da avaliação completa dos custos éticos referentes ao ciclo de vida dos produtos de origem animal, perquirindo-se como os animais foram criados, transportados e mortos. Os objetivos principais são: 1. Garantir que o consumidor receba a informação adequada sobre o custo ético de cada produto, a fim de que possa fazer uma escolha consciente e responsável; 2. Sobrecarregar o preço dos produtos oriundos de métodos que causam demasiado sofrimento aos animais, a fim de desestimular o seu consumo; 3. Criar instrumentos econômicos para valorizar a produção e a circulação de produtos que não envolvam a exploração de animais (*cruelty-free*) e daqueles oriundos de sistemas de criação que garantam altos padrões de bem-estar animal (*free-range* ou *cage-free*).

O incentivo aos produtos substitutivos é um importante eixo da política de promoção da sustentabilidade no setor alimentício, não apenas em razão do princípio da dignidade animal, por serem livres de qualquer exploração ou sofrimento provocado aos seres sencientes, mas também pelo escopo de diminuição da demanda por produtos de origem animal, a fim de validar os métodos de produção tradicional, de matriz extensiva, com menor capacidade de produtividade, garantindo-se, ainda, o acesso à cadeia de alimentos essenciais à população de baixa renda.

Coerente com essa abordagem, Gaverick Matheny e Cheryl Leahy (2007, p. 358) propõem tratamento semelhante àquele destinado à experimentação científica, com a aplicação do princípio dos 3Rs do inglês (*reduction/replacement/refinement*). A adoção da estratégia direcionada à redução, substituição e refinamento vai adequar-se aos propósitos de sustentabilidade ética na produção animal, ao proporcionar efetivamente não apenas a diminuição do sofrimento dos animais, mas também a redução do número de animais explorados.

Nessa perspectiva, uma política adequada no campo da produção animal deve buscar reduzir o número de animais explorados, substituir os produtos por outros equivalentes do ponto de vista nutricional e proporcionar o menor sofrimento possível para os animais que continuarem a ser explorados.

A estratégia dos 3Rs ainda contribui em questões ecológicas e de saúde pública, diante da relação entre o modelo de

¹⁹ Juárez Freitas (2011, p. 60), ao discorrer sobre a dimensão ética da sustentabilidade, pontua que a relação exemplar entre a ética e a economia pode servir de grande motor para a enriquecida economia do bem-estar multidimensional, entendido o bem-estar como direito fundamental, a ser vivenciado com equidade, lisura, e sem provocar sofrimento alheio.

²⁰ Farm Animal Welfare Committee. *Economics and Farm Animal Welfare - FAWC. Economics and Farm Animal Welfare*. UK, 2011, p. 21/22. Disponível em http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/animalwelfare/Report_on_Economics_and_Farm_Animal_Welfare.pdf Acesso em: 7 jan. 2021.

²¹ Segundo a FAWC, o sofrimento dos animais constitui uma externalidade negativa da produção animal da mesma forma que a poluição ambiental é considerada uma externalidade negativa da produção industrial. *Farm Animal Welfare Committee. Economics and Farm Animal Welfare - FAWC*. UK, 2011, p. 5.

produção industrial e o desmatamento e as alterações climáticas, e, ainda, a emergência de pandemias zoonóticas²².

Estatisticamente, demonstrase que o atual modelo não é eficiente e sustentável no combate à fome e à desnutrição, já que aproximadamente 80% de toda a proteína vegetal produzida é utilizada como ração animal, remanescendo menos de 20% para a alimentação humana e, considerando o progressivo aumento populacional e a consequente demanda por carne, não tardará o momento em que não haverá terra, água e insumos suficientes para suprir a demanda mundial por proteína animal²³.

Qualquer que seja a estratégia adotada, ela deverá tratar todos os eixos da política (alimentar, ambiental, animal, sanitária) de maneira integrada, holística e transversal, seguindo os fundamentos da abordagem de Saúde Única (*One Health*).

2.2. Os princípios da informação e da educação e o dever de consumo eticamente responsável

Do reconhecimento da indissociável relação entre dignidade humana e dignidade animal exsurge que a salvaguarda dos direitos dos animais é um dever do poder público e da coletividade, *ex vi* art. 225, caput, da CRFB, com uma conotação própria que considera a vulnerabilidade e a incapacidade dos seres sencientes sujeita a direitos.

Sabidamente, os princípios da informação e da educação constituem eixos centrais do ordenamento ambiental. Como são também próprios do Direito Animal, ganham especial destaque na regulamentação das atividades econômicas de exploração dos animais. O princípio da informação determina a transparência e a publicidade das condições de tratamento dos animais nos diversos setores de exploração, ante o interesse e, em especial, o dever de toda a sociedade de contribuir para o incremento protetivo. Tal princípio contrasta com a conformação atual do setor, que segue a lógica da ocultação e disfarce das inúmeras crueldades praticadas contra os animais.

O notório desconhecimento da população dos métodos de criação industrial decorre, em parte, do fato de a indústria, sem qualquer melindre, incutir no imaginário do consumidor a ideia de que o alimento provém de fazendas onde os animais

são criados de maneira respeitosa e retratados felizes nas imagens publicitárias bucólicas e nos rótulos dos produtos, o que torna agradável o ato da compra e do consumo.

Além das técnicas de marketing da indústria, esse processo de ocultação e dissimulação também recorre a mecanismos de dessensibilização, por vezes referidos como processo de estetização da carne e uso da linguagem para promover a desfiguração e refiguração dos animais e, com isso, afastar qualquer comoção pública em relação à vida e à morte dos seres sencientes (BENÍCIO, 2010, p. 257).

Nesse contexto, há evidente violação ao princípio da informação e ao direito a saber do consumidor. Nos termos do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de características, composição e qualidade, bem como a proteção contra a publicidade enganosa (incisos III e IV).

Ora, se a proteção dos animais, como seres sencientes e portadores de dignidade própria, é um valor constitucional, do qual decorre um dever imposto ao poder público e à coletividade em geral, o consumidor do alimento deve receber informação clara e acessível sobre a origem e o modo de criação dos animais. A garantia da informação é um pressuposto inoldívável do papel exercido pelo consumidor na evolução do tratamento dos animais na produção, a fim de que haja um consumo eticamente responsável e sustentável por meio da escolha de produtos que assegurem melhores níveis de bem-estar aos animais explorados.

Além disso, imagens com vacas no pasto ou galinhas vivendo em espaços livres de gaiolas, como uma espécie de marketing verde, quando não correspondem à veracidade do sistema de criação efetivamente adotado, configura manifesta publicidade enganosa, vedada nos termos do art. 37 do CDC, § 1.º, podendo induzir a erro o público crescente que toma o bem-estar animal como um fator fundamental na escolha do produto.²⁴

O princípio da educação animalista é um complemento do princípio da informação, peça essencial à implementação de uma política econômica que efetivamente garanta um piso adequado de bem-estar aos animais (art. 225, § 1.º, VI, da CF), além da Lei 9.795/1999.

²² Segundos dados da ONU, a pecuária é responsável por 18% das emissões de gases de efeito estufa, razão pela qual a referida Organização já fez diversas recomendações para a diminuição do consumo de carne e de laticínios. Fonte: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). *Tackling climate change through livestock*. Roma, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i3437e.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2021. Sobre a relação entre a agropecuária industrial e o risco de pandemias zoonóticas, ver SPECK DE SOUZA, Rafael. *Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): análise a partir de uma perspectiva ecologizada do Direito*. In: *Justiça ecológica e solidariedade interespecies*. Anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Heron Santana Gordilho et al (org.), 2020, p. 25-45.

²³ Fonte: <http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1181587/> Acesso em: 7 jan. 2021.

²⁴ O princípio da veracidade pressupõe que deve ser verdadeira a informação ou mensagem publicitária, cumprindo-lhe apresentar corretamente os elementos básicos do produto ou do serviço oferecido, sob pena de incorrer em publicidade enganosa e consequente responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos do art. 37, § 1.º, 56, XII e 60 do CDC. O princípio da veracidade da publicidade encontra abrigo como dever anexo no princípio da boa-fé como norma de conduta. Mentir ou suprimir informação essencial é agir de má-fé (BITTAR, 1991, p. 8).

Área prioritária da educação animalista, diante da pouca sensibilização pública para a condição dos animais de criação e da esquizofrenia moral estampada no especismo afetivo do modelo sociocultural predominante, a ocultação da crueldade perpetrada pela indústria combina com uma espécie de alienação consciente por uma parte da população, que prefere desconhecer os métodos cruéis do modelo industrial para poder continuar a consumir sem culpa.

Há, portanto, uma correlação entre ignorância e complacência, agravada pela dificuldade natural de conscientização para a proteção contra o sofrimento de um animal que historicamente, desde o nascimento, é criado e tratado para o consumo humano. Vislumbra-se uma espécie de barreira psicológica na formação de uma consciência pública em torno da necessidade de garantia do bem-estar dos animais de produção, como se o fato de serem destinados ao abate lhes retirasse qualquer interesse ou mesmo o sentido da garantia de uma mínima qualidade de vida, o que perpetua a invisibilidade dos animais de criação no sistema jurídico animal, em manifesto confronto ao pressuposto da senciência e ao princípio da dignidade animal.

No aspecto consumerista, a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos, desde que assegurada a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, constitui direito básico do consumidor (art. 6.º, II, do CDC). A Lei 13.186/2015 instituiu a Política de Educação para o Consumo Sustentável com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

Apesar do conceito restrito estabelecido para a questão ecológica propriamente dita no art. 1.º do parágrafo único, nada impede aplicá-la à questão animal em favor da máxima efetividade da dignidade humana e da dignidade animal, especialmente se se considerar a sua adequação ao escopo de promoção do consumo eticamente sustentável.

Nos termos do art. 2.º da lei, a Política de Educação para o Consumo Sustentável aplicada à questão animal deve: 1. Incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em sistemas que garantam níveis adequados de bem-estar aos animais; 2. Estimular a redução do consumo de produtos de origem animal em prol de outras fontes nutricionais semelhantes; 3. Estimular as empresas a incorporarem a dimensão ética no processo de produção e gestão; 4. Promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos de origem animal e dos diferentes modelos de criação em relação ao bem-estar dos animais; 5.

Zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem de bem-estar animal; 6. Incentivar a certificação de bem-estar animal.

Ao poder público, em contrapartida, nos termos do art. 3.º, incumbe promover campanhas educativas de amplo alcance para o consumo sustentável de produtos de origem animal nos programas de educação animalista do ensino médio e fundamental e capacitar os profissionais da área da educação para transmitir concepções éticas ligadas à senciência e ao dever de respeito aos animais.

O modelo proposto, baseado nos instrumentos legais referenciados, é semelhante ao programa de ação para o bemestar animal lançado pela União Europeia entre 2012 e 2015 sob o slogan “todos são responsáveis”, o qual chamava a atenção para a importância da atuação de todos os stakeholders (governo, produtores, varejistas, consumidores, ONGs, etc.). A estratégia era estabelecer incentivos econômicos e valorização às práticas de bem-estar animal bem como propor um rótulo europeu de bem-estar animal²⁵.

Os abolicionistas geralmente apresentam forte resistência a esse modelo por entenderem que somente o veganismo é consentâneo com a dignidade animal, o que, do ponto de vista teórico, tem sua razão de ser, mas é impraticável na realidade, sob pena de causar verdadeira convulsão cultural.

Gary Francione (2010, p. 18 e 19) ainda objeta que as normas de bem-estar animal podem servir de incentivo ao consumo e à consequente redução da adesão ao veganismo, por tornarem a consciência moral das pessoas mais leve. Ocorre que a experiência dos países mais avançados tem demonstrado o contrário, na medida em que a implementação progressiva de normas bem-estaristas, quando combinadas com instrumentos de mercado, tem servido aos escopos de conscientização e de promoção da sustentabilidade no consumo, com o aumento da demanda não apenas por produtos *free-range* e *cage-free*, mas também da adesão ao veganismo, abrindo espaço para preceitos abolicionistas no futuro²⁶.

Recorde-se que, além de constituírem os pilares do consumo eticamente sustentável, a informação e a educação também são os dois princípios fundamentais da Política Nacional de Relações de Consumo para viabilizar a ordem econômica (art. 4.º, III e IV, do CDC) e a defesa dos animais, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o nível de proteção do bemestar dos animais nos processos de elaboração dos produtos e na prestação de serviços (art. 170, VI, da CRFB).

²⁵ Parlamento Europeu. Proposta de Resolução. Rótulo de bem-estar animal. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2016-0216_PT.html?redirect Acesso em: 7 jan. 2021.

²⁶ Carlos M. Naconecy (2006, p. 244 a 248) claramente assume uma posição híbrida ao defender que aumentar o espaço da gaiola é melhor que deixar a gaiola pequena e contestar o pensamento de que só a completa libertação dos animais é favorável aos seus interesses. O autor sustenta que as regulamentações bem-estaristas influenciam favoravelmente a causa abolicionista por gerarem um aumento progressivo da proteção, enquanto a defesa do abolicionismo, por agora, é inútil; que leis bem-estaristas influenciam favoravelmente a formação de mentalidades e de culturas compassivas, possibilitando trazer a noção de Direitos dos Animais para o interior delas. Cita ao final o caso da Suécia, que, com inúmeras leis de bem-estar animal, caminha a passos largos para o abolicionismo.

2.3. Instrumentos econômicos e a rotulagem de bem-estar animal

O modelo de *Economia Verde* fundamenta-se nos princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador e do protetor-recebido. De caráter essencialmente econômico, o princípio do protetor-recebido encontra respaldo no ideal de justiça econômica constitucional direto no art. 170, VI. Aplicado ao Direito Animal, ganha destaque como mecanismo de instituição de prêmios e bonificações para a proteção do bem-estar dos animais envolvidos em exploração econômica em prol não apenas dos direitos dos seres sencientes, mas também como pressuposto de evolução civilizacional e de promoção da solidariedade interespecífica, considerando a indissociabilidade entre dignidade humana e dignidade animal.

O princípio do poluidor-pagador, mais adequadamente nomeado de agressor-pagador, tem caráter essencialmente preventivo-pedagógico de considerar o sofrimento dos animais como uma externalidade negativa da atividade de produção animal para justificar a criação de instrumentos econômicos que provoquem maior ônus às práticas cruéis ainda admitidas pelo ordenamento jurídico, como forma de desincentivar o consumo com base na avaliação do seu custo ético. Isso tem especial aplicação na produção de supérfluos, a exemplo do *baby beef* e do *foie gras*²⁷, de forma que não cause impacto na política alimentar e proporcione aumento da conscientização pública para uma posterior proibição legal, escopo maior do Direito Animal.

O princípio do agressor-pagador tem também uma vertente repressiva constitucionalmente prevista no art. 225, § 3.º, para determinar a punição e a reparação dos danos provocados aos animais nos casos de violação das normas de bem-estar animal, comando ainda totalmente esquecido no sistema jurídico de tutela dos animais de criação.

Até agora sem qualquer diploma legislativo com a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para incentivar práticas de bem-estar animal no processo de produção, e mesmo para regular o consumo mediante mecanismos legais de incentivo à aquisição de produtos de origem animal que garantam altos padrões de qualidade de vida aos animais explorados ou, no seu ponto ideal, à aquisição de produtos substitutivos, na Instrução Normativa MAPA 56/2008 há

uma referência à certificação realizada pelo próprio MAPA de cumprimento ao disposto nos Manuais de Boas Práticas de Bem-Estar Animal com recomendações de procedimentos específicos para cada espécie animal de acordo com sua finalidade produtiva e econômica (art. 5.º). Porém, ainda carece de eficácia esse mecanismo de educação para o consumo eticamente sustentável.

Diante do disposto no art. 225, caput e § 1.º, VII, cc. art. 170, VI, da CRFB, não se justifica a inércia do Estado na criação de instrumentos econômicos e financeiros para a sustentabilidade ética no setor de produção animal por meio de, por exemplo, (1) subsídios aos produtores para práticas de bem-estar animal; (2) tributação animalista; (3) licitação verde, com a instituição de critérios de bem-estar animal nos contratos públicos; (4) certificação de produtos e métodos que promovam adequados índices de bem-estar animal; e (5) rotulagem de bem-estar animal.

O espaço para a expansão da tutela jurídica dos animais no âmbito da própria economia, seguindo o modelo de administração infraestrutural, tem ganhado progressiva valorização para combater o estado de coisas inconstitucional que paira sobre o atual modelo industrial de criação de animais para a produção de alimentos no país, em completa dissonância com o princípio da dignidade animal e com a dimensão de solidariedade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além da componente econômica, a utilização de instrumentos de mercado para o incremento da proteção dos animais favorece a concretização do princípio da educação animalista, ao fomentar a conscientização pública e o direcionamento do consumidor para condutas e escolhas eticamente responsáveis, como forma de implementação do dever de consumo sustentável. Nesse contexto, a rotulagem se destaca como um instrumento fundamental para a regulação do consumo, na medida em que constitui método de sensibilização pública com o escopo de cativar os consumidores para comportamentos socialmente relevantes no ato de consumo.

O rótulo ecológico tem duas funções principais, centralizadas, de forma imediata, na prestação de informações aos consumidores e, a longo prazo, na formação de uma consciência coletiva sobre os problemas ambientais. As dimensões informativa e formativa, portanto, constituem o eixo da política de promoção do consumo sustentável²⁸.

²⁷ O termo francês significa “fígado gordo”, e consiste em introduzir no ganso tubos que injetam forçosamente o alimento para que o fígado aumente de forma desproporcional e chegue a alcançar até 12 vezes o tamanho normal. Depois de quatro semanas de alimentação forçada, quando o animal já quase não consegue andar e respirar, ele é abatido. Muitos desses animais nem chegam ao momento do abate, pois morrem em função do rompimento do estômago ou infecções e doenças causadas pelos tubos. O Município de São Paulo editou lei proibindo a comercialização da iguaria francesa, e a questão está em debate no STF (repercussão geral, tema 1080). Já a produção de “carne de vitelo” ou baby beef envolve um intenso sofrimento do bezerro, que é separado da mãe desde o primeiro dia de vida e confinado em uma baia sem poder se movimentar e alimentado propositalmente com uma alimentação isenta de ferro, tornando-o fraco e anêmico, para que, ao final, a carne apresente uma coloração rosada e consistência macia. Fonte: Um Relatório da HSI Brasil: o bem-estar de animais confinados intensivamente em gaiolas em bateria, celas de gestação e gaiolas para vitelo. Disponível em: <http://www.hsi.org/assets/pdfs/welfare-of-animals-in-int-conf-portuguese-april-09.pdf> Acesso em: 7 jan. 2021.

²⁸ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) afirma que a rotulagem é ao mesmo tempo um instrumento econômico e de comunicação, uma vez que busca difundir informações que alterem positivamente padrões de produção e de consumo, aumentando a consciência dos consumidores e produtores para a necessidade de usar os recursos naturais de forma mais responsável. Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. O uso do poder de compra para melhoria do meio ambiente. Comunicados do IPEA n.º 82, 2011, p. 5. Disponível em: www.ipea.gov.br Acesso em: 7 jan. 2021.

O rótulo ecológico tem natureza jurídica de ato administrativo. A grande referência de disciplina normativa é o sistema europeu da ecoetiqueta disciplinado pelo Regulamento 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, que obedece a um procedimento administrativo por iniciativa do operador, e tem como principal critério de atribuição o desempenho ambiental do produto, de acordo com a análise de todo o seu ciclo de vida. As condições de atribuição em concreto para cada grupo de produtos ou serviços são decididas pelo Comitê do Rótulo Ecológico da União Europeia (CREUE), órgão independente e de composição alargada²⁹.

Ao final, o requerente celebra um contrato por meio do qual se vincula às condições de utilização do rótulo, notadamente à fidedignidade da informação prestada a eventual reavaliabilidade de critérios e ao pagamento de uma taxa anual³⁰.

Do ponto de vista do produtor, a atratividade do rótulo ecológico advém não somente do marketing sustentável da marca decorrente da tendência moderna de promoção dos valores ambientais, mas de um conjunto de atuações contínuas e informais da Administração que se seguem à celebração do contrato e que tem por objetivo a intervenção no mercado para a promoção do rótulo graças a um plano de ação desenvolvido pelos estados-membros e a comissão, em cooperação com os membros do comitê³¹.

A proposta de criação de um rótulo europeu de bem-estar animal segue a mesma linha de instrumento destinado a garantir uma produção alimentar que respeite a condição animal desde o nascimento até o abate, a qualidade ética e nutricional, bem como a rastreabilidade dos produtos da pecuária.

Pelo instrumento da rotulagem, o bem-estar dos animais ganha valor econômico no processo de produção, e passa a constituir importante fator de competitividade entre as empresas com a valorização do marketing sustentável, contribuindo com a maior circulação de produtos oriundos de métodos que garantam alto índice de bem-estar animal e, em

última análise, de produtos veganos, que agregam valor ético diante da exclusão de qualquer exploração, morte e sofrimento causados aos seres sencientes.

Além deste instrumento administrativo, há também a rotulagem obrigatória genuinamente voltada à garantia do direito à informação ao consumidor sobre o método de criação na embalagem dos produtos, a exemplo do Direito Europeu³², que, no que respeita às normas de comercialização de ovos, determina a obrigatoriedade de informar na embalagem se a produção advém de galinhas criadas ao ar livre, no solo ou em gaiolas³³.

Tanto a etiquetagem como a rotulagem obrigatória, que encontram supedâneo no art. 170, V e VI, da CRFB e no art. 2.º, VIII, da Lei 13.186/2015, mas ainda pendentes de implantação, constituem instrumentos promissores para a evolução da tutela jurídica dos animais de criação, já que chamam a atenção do consumidor para os diferentes métodos de criação, evitam as práticas de ocultação publicitária dos métodos mais cruéis, promovem o consumo consciente, além de auxiliarem no combate a desvantagens concorrenciais em razão dos custos associados à implementação de medidas para favorecer o bem-estar animal.

A valorização dos instrumentos de mercado para melhorar o tratamento dispensado aos animais de produção não prescinde de uma rígida fiscalização dos órgãos de controle da propaganda publicitária, a exemplo do Conar³⁴, a fim de combater o *greenwashing*, modalidade de publicidade enganosa que consiste no anúncio de determinado produto como falsamente oriundo de um sistema de criação que garante altos níveis de bem-estar aos animais³⁵.

A mudança de comportamento que se espera do consumidor, no que concerne à política de educação para o consumo sustentável, consiste na diminuição do consumo e na geração de uma consistente demanda por produtos oriundos de sistemas de criação extensivos verdadeiramente comprometidos

²⁹ Cf. art. 5.º(2) do Regulamento (CE) 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho.

³⁰ Cf. art. 9.º e Anexo III do Regulamento (CE) 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho.

³¹ Cf. art. 12.º do Regulamento (CE) 66/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho.

³² Cf. art. 12(2) do Regulamento (CE) 589/2008.

³³ Peter Stevenson et al (2014, p. 12) destacam a importância da referida regulamentação, já que, pela primeira vez, determinou-se que um produto fabricado industrialmente – ovos de bactéria – deveria ser claramente identificado como tal.

³⁴ O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) é uma ONG encarregada de fazer valer o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Os preceitos que definem a ética publicitária são: (i) todo anúncio deve ser honesto e verdadeiro e respeitar as leis do país, (ii) deve ser preparado com o devido senso de responsabilidade social, evitando acentuar diferenciações sociais, (iii) deve ter presente a responsabilidade da cadeia de produção na relação com o consumidor, (iv) deve respeitar o princípio da leal concorrência e (v) deve respeitar a atividade publicitária e não desmerecer a confiança do público nos serviços que a publicidade presta.

³⁵ Em relação ao rótulo ecológico, Isabelle de Bénécazar (2001, p. 20) alerta para o risco de marketing fraudulento e desvio do argumento ecológico modernamente conhecido como *greenwashing*, ou seja, a roupagem verde utilizada unicamente para conquistar o mercado, sem a correspondente qualidade ambiental anunciada.

com o bem-estar dos animais explorados. Com isso, o bem-estar animal ganhará valor econômico no âmbito da produção, fator relevante para a conformação da atitude das empresas em um verdadeiro sistema de responsabilidade compartilhada³⁶.

3. Conclusão

O sistema jurídico animal pressupõe que todos os seres sencientes têm valor inerente e merecem igual consideração. Essa lógica de universalidade impede que o Direito Animal dispense distinto tratamento aos animais tão somente com base na espécie biológica – o contestado especismo elitivo –, de forma que as distinções de abordagem só podem fundamentar-se no princípio da proporcionalidade quando em conflito com outros valores de mesma dignidade constitucional.

É premente, pois, a necessidade de maior atenção aos animais de produção, sob pena de o sistema jurídico-animal tomar um caminho perigoso. Não se pode conceber um sistema coerente e legítimo que destina forte proteção a algumas espécies, nomeadamente animais de companhia, enquanto permite as maiores atrocidades na exploração dos animais de criação. Todos são seres sencientes, e o consumo humano não constitui fundamento bastante para tratamentos tão díspares, especialmente a partir do critério de inevitabilidade.

A adequação do setor pecuário ao dever de proteção dos animais não pode prescindir da instituição de um sistema de comando e controle com regras rígidas para a garantia de uma qualidade de vida minimamente adequada aos animais explorados, situação que não corresponde ao atual modelo predominante de criação industrial, dominado por práticas cruéis e marcado pelo intenso sofrimento provocado aos seres sencientes, seguindo a lógica do *animal machine*.

Também é inconcebível que a fiscalização da atividade recaia sobre órgãos que têm por finalidade primária o resguardo dos interesses econômicos do setor, sob pena de completa ineficácia do sistema. Daí a necessidade de reforço da dimensão sancionatória, em atenção ao princípio da tríplice responsabilidade estabelecido no art. 225, § 3.º, da CRFB, a fim de coibir eficazmente as violações ao princípio da dignidade animal, consubstanciadas na imposição injusta de intenso sofrimento a um ser senciente.

A Constituição da República, ao estabelecer a defesa dos animais componente do sistema jurídico ambiental – como princípio da ordem econômica (art. 170, VI) –, dá ensejo à aplicação do modelo de *Economia Verde* para instituir instrumentos de mercados destinados à promoção do consumo eticamente sustentável. Partese do pressuposto de que o

sofrimento provocado aos animais constitui externalidade negativa da atividade de produção industrial e, portanto, o preço do produto deve considerar o custo ético na lógica do princípio do agressor-pagador, a fim de desestimular o consumo dos produtos que provoquem maior miséria aos animais explorados.

Na linha oposta, o princípio do protetorrecedor fundamenta a instituição de prêmios e bonificações aos produtores que adotem sistemas de criação que seguem altos padrões de bem-estar aos animais, da mesma forma que justifica a concessão de subsídios para incentivar a circulação de produtos substitutivos do ponto de vista nutricional que incorporam um valor altamente ético ao excluírem do sistema de produção qualquer exploração de animais.

Para a validação deste modelo econômico, é absolutamente necessário que o consumidor assumira a posição de principal *stakeholder* eticamente sustentável, que exige, em primeira linha, a redução do consumo de produtos de origem animal e, em acréscimo, o aumento da demanda por produtos oriundos de sistemas que garantam altos padrões de qualidade e bem-estar aos animais explorados. O modelo vigente na Constituição da República tem como principal suporte a Lei 13.186/2015, que instituiu a política de educação para o consumo sustentável. A garantia do direito à informação ao consumidor, quanto aos distintos métodos de criação e trato digno dispensado aos animais, traz entre os seus principais instrumentos a rotulagem de bem-estar animal, técnica promissora para cativar os consumidores no âmbito do mercado de consumo.

Informação e educação animalista são as duas peças-chave da sustentabilidade ética. Se a dignidade animal é um valor de relevância na sociedade contemporânea, então o consumidor precisa informar-se sobre os métodos de produção e os níveis de bem-estar animal em relação aos produtos disponíveis no mercado por meio de um mecanismo dotado de clareza e confiabilidade. Deve-se, pois, combater especialmente aquela publicidade que possa induzir o consumidor a erro quanto ao sistema de criação adotado para o bem-estar animal, verdadeira modalidade de *greenwashing* do setor de produção animal.

A implementação de uma economia de bem-estar animal pode não ser o resultado mais adequado para um sistema que se propõe ser verdadeiramente antiespecista e comprometido com o princípio da dignidade dos seres sencientes. Contudo, diante do atual cenário de urgente melhoria nas condições de criação dos animais destinados à produção de alimentos, a estratégia é despertar a consciência pública para a relevância do compromisso ético no consumo, dando um primeiro passo para o avanço civilizacional em prol da dignidade humana e da dignidade animal.

³⁶ Segundo Carla Molento (2005, p. 5), à medida que a sociedade identifica o sofrimento animal como um fator relevante no consumo dos produtos animais, pode-se inferir ao BEA um valor econômico que, em consequência, passa a ser parte integrante dos cálculos do valor econômico dos produtos de origem animal.

4. Referências

ARAGÃO, Alexandra. A credibilidade da rotulagem ecológica dos produtos. *In: Revista CEDOUA* n.º 27, vol. 1, 2011, p. 157-170.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. Princípios do Direito Animal Brasileiro. *In: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA*, v. 30, n. 01, p. 106-136, janeiro-junho 2020.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. Direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. *In: Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade*. Talden Farias e Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho (coordenadores). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 263-274.

BÉNALCAZAR, Isabelle de. **Le label écologique: le consommateur au secours de l'environnement**. *In: Les Petites affiches* n.º 203, 2001, p. 20-23.

BENÍCIO, Mila. O mito na carne: a desfiguração e refiguração dos animais de produção pela linguagem. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 7, n.º 9, 2010, p. 251-283.

BITTAR, Carlos Alberto. O controle da publicidade no CDC. *In: Revista dos Tribunais*, vol. 80, n.º 673, 1991, p. 181-199.

BROOM, Donald M. **Animal Welfare: future knowledge, attitudes and solutions**. S/P. 2018. Disponível em <https://fveter.unr.edu.ar/wp-content/uploads/2018/01/26-donald-broom.pdf> Acesso em: 4 jan. 2021

CASSUTO, David. Animais carne, padrões humanos e outras ficções jurídicas. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 7, n.º 11, 2012. Tradução de Heron José Santana Gordilho, p. 15-35.

Farm Animal Welfare Committee - FAWC. **Economics and Farm Animal Welfare**. UK, 2011. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/animalwelfare/Report_on_Economics_and_Farm_Animal_Welfare.pdf Acesso em: 7 jan. 2021.

FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo. Que estratégia para o direito ambiental norte-americano do século XXI: o “cacete” ou a “cenoura”? *In: BFDUC - Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2001, p. 291 e seguintes.

FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Tese de doutoramento. UFSC, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/> Acesso em: 2 jan. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2011.

IMACULADA DE PAULA, Luciana. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *In: MPMG Jurídico*, 2016, p. 68-75. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1286?show=full> Acesso em: 7 jan. 2021.

MARCHI, Patrícia Gelli Feres de. **Bem-estar animal e suas implicações na qualidade da carne bovina: diagnóstico da situação nos segmentos iniciais da cadeia produtiva no Estado de Mato Grosso**. Tese de doutorado. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, 2012. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/103787> Acesso em: 7 jan. 2021.

MATHENY, Gaverick e LEAHY, Cheryl. **Farm-animal welfare, legislation and trade**. *In: Law and Contemporary Problems*. Vol. 70, 2007, p. 325-358.

MOLENTO, Carla. Bem-estar e Produção Animal: Aspectos Econômicos – Revisão. *In: Archives of Veterinary Science*. Vol. 10, n.º 1, 2005, p. 1-11.

MOSCA GONÇALVES, Monique. Bem-estar e produção animal no Direito Europeu: estágio atual e novas perspectivas. *In: Revista O Direito*, vol. 150, n.º 2, Coimbra, 2018, p. 401-443.

MOSCA GONÇALVES, Monique. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). **Statistical Yearbook 2020**. Disponível em: <http://www.fao.org/3/cb1329en/CB1329EN.pdf> Acesso em: 7 jan. 2021.

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). **Tackling climate change through livestock**. Roma, 2013. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i3437e.pdf> Acesso em: 7 jan. 2021

STEVENSON, Peter et al. **Review of animal welfare legislation in the beef, pork and poultry industries**. Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Roma, 2014. Disponível em: <https://www.animal-law.info/article/review-animal-welfare-legislation-beef-pork-and-poultry-industries> Acesso em: 13 jan. 2021.

O “ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL” EM PORTUGAL: AINDA NÃO SUJEITO, JÁ NÃO PURO OBJECTO, SEMPRE EQUÍVOCO



Carla Amado Gomes

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigadora do Centro de Investigação de Direito Público. Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto).

O “ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL” EM PORTUGAL: AINDA NÃO SUJEITO, JÁ NÃO PURO OBJECTO, SEMPRE EQUÍVOCO

Carla Amado Gomes

Sumário: 1. O quadro anterior à aprovação do Estatuto do Animal (Lei nº 8, de 3 de março de 2017). 2. As possibilidades de (re)consideração da natureza jurídica do animal. 3. A opção do legislador português no Estatuto do Animal. 4. O Estatuto do (proprietário do) Animal e a “dignidade animal”: muito barulho por quase nada. 5. Referências.

Resumo: O texto versa sobre as alterações introduzidas pelo Estatuto do Animal (Lei nº 8, de 3 de março de 2017), diploma que modificou vários artigos do Código Civil, do Código do Processo Civil e do Código Penal, no sentido de retirar ao animal o estatuto de coisa. A pretensa reforma parece, no entanto, carecer de ambição e de coerência, o que conduz à conclusão de que, afinal, muito pouco mudou e de que o animal, sobretudo o animal não de companhia, permanece dotado de uma natureza jurídica ambígua.

Palavras-chave: animal; natureza jurídica; crimes contra animais.

Abstract: The text deals with the changes introduced by the Animal Statute (Law 8, dated 3rd March, 2017), a diploma that modified several articles of the Civil Code, the Civil Procedure Code and the Criminal Code, in order to remove the animal from the statute of thing. The alleged reform seems, however, to lack ambition and coherence, which leads to the conclusion that, after all, very little has changed and that the animal, especially the non-companion one, remains endowed with an ambiguous legal nature.

Keywords: animal; juridic nature; crimes against animals.

1. O quadro anterior à aprovação do Estatuto do Animal (Lei nº 8, de 3 de março de 2017)

O ponto de partida de uma indagação sobre o estatuto do animal no ordenamento jurídico português deve ser a lei paramétrica nº 92/95, de 12 de setembro (com última alteração pela Lei nº 69, de 29 de agosto de 2014), a Lei da Protecção dos Animais (LPA). Nesta lei entroncam várias soluções normativas, pelo menos formalmente, pois elas decorrem em primeira linha, em grande parte, da obrigação de transposição de directivas da União Europeia (*v.g.*, legislação sobre bem-estar no transporte de animais para abate, sobre bem-estar de animais de criação, sobre experiências com animais, sobre zoológicos) e do cumprimento da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, de 1987 (em vigor desde 1992), incorporada no ordenamento jurídico nacional pelo DL 276, de 17 de outubro de 2001. A principal máxima da lei (artigo 1º) é a proibição de infligir sofrimento desnecessário a animais – mas é também a mais equívoca.

Este magma normativo constitui uma manta de retalhos que subsiste, malgrado a aparência reformadora da Lei nº 8/2017, a que o legislador pomposamente denominou de “Estatuto do Animal” (EA). Num texto anterior em que analisei esse quadro normativo (GOMES, 2015), conclui que

dele se podiam extrair pelo menos cinco categorias de animais, de acordo com o nível de protecção que lhes é dedicada (da mais alta à mais branda):

i) animais de companhia: ao abrigo do DL 276/2001, em execução da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, ao qual, em 2014, se juntaram os artigos 387, 388 e 389 do Código Penal;

ii) animais:

- **de criação:** ao abrigo:

- do DL 265, de 24 de julho de 2007, que assegura a execução e garante o cumprimento do regulamento (CE) 1/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, o qual estabelece as regras relativas à protecção dos animais em transporte e operações afins;

- do DL 28, de 2 de abril de 1996, que transpõe a Directiva 93/119/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão;

- do DL 64, de 22 de abril de 2000, relativo às normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias (com alterações introduzidas pelo DL 155, de 7 de agosto de 2008);

- do DL 48, de 10 de fevereiro de 2001, relativo às normas

mínimas de protecção de vitelos nas explorações pecuárias;

- do DL 72-F, de 14 de abril de 2003, relativo às normas mínimas de protecção de galinhas poedeiras nas explorações;

- do DL 135, de 28 de junho de 2003, relativo às normas mínimas de protecção de suínos para efeitos de criação e engorda (com alterações introduzidas pelo DL 48, de 1 de março de 2006);

- e **experimentais**: ao abrigo do DL 113, de 7 de agosto de 2013 (em transposição da Directiva 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos).

iii) animais em cativeiro:

- **em zocos**: ao abrigo do DL 59, de 1 de abril de 2003, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos, estabelece normas disciplinadoras da manutenção e bem-estar dos animais em cativeiro;

- e **em circos**: ao abrigo do DL 255, de 24 de setembro de 2009 (com última alteração pelo DL 260, de 12 de dezembro de 2012);

iv) animais selvagens em risco: por força do artigo 1º, nº 4, da LPA, estes animais estão excluídos do seu âmbito de aplicação, ficando entregues à legislação ambiental sobre protecção da biodiversidade faunística, nomeadamente à que tutela animais em risco;

v) animais selvagens (não em risco) e animais não selvagens (mas também não domésticos): esta categoria residual, constituindo embora a mais expressiva do ponto de vista quantitativo, é a mais desprotegida do ponto de vista qualitativo, uma vez que a obrigação de respeito e a proibição de maus-tratos que consta da LPA em nada mais se traduz do que numa obrigação natural...

Tudo passa, portanto, na falta de disposição especial, pela interpretação e aplicação da proibição de violentar animais “sem necessidade”, que decorre do artigo 1º da LPA. A jurisprudência em nada ajudou, em regra, a uma densificação credível do preceito citado, e as decisões mais frequentes ou incidiam sobre casos de responsabilidade civil (*v.g.*, cão/raposa/pato que se atravessou na autoestrada e gerou danos a automobilistas, a suportar pela concessionária), ou se reconduziam a casos de animais domésticos (normalmente, cão) que provocam danos, pessoais ou patrimoniais, a um terceiro e o proprietário é chamado a suportar o prejuízo.

Deste conjunto de decisões prévias a 2017 destaca-se um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de fevereiro de 2015 (proc. 1813/12.6TBPNE.P1), o qual reconheceu o

direito da proprietária de um cão morto por um outro canídeo a ser compensada pela sua perda, a título de danos morais (para além de outros danos que sofreu em sua integridade física quando tentava salvar o animal do ataque do outro cão). Neste acórdão reconheceu-se a evolução civilizacional no sentido de considerar os animais seres sencientes e diferenciados das coisas. Em França, decisões como esta, ou como a de equiparar animais domésticos a crianças para efeitos de regulação de guarda em caso de divórcio, já eram frequentes.

Como frisei em momento anterior (GOMES, 2015, pp. 49-50), o papel da jurisprudência, num domínio como o do estatuto do animal, é a todos os títulos decisivo, pois os tribunais são, pelo menos tendencialmente, os mais credíveis intérpretes do sentir da comunidade. Porém, por um lado, enquanto órgãos passivos, devem aguardar que as questões lhes sejam colocadas; por outro lado, não podem substituir-se ao legislador democraticamente eleito na alteração de regras de natureza civilizacional – embora possam incentivá-lo a isso.

Esta descrição sumária permite afirmar que o ordenamento prévio a 2017 fornecia sinais contraditórios quanto ao estatuto do animal:

a) de um lado, numa perspectiva civil (e penal), os animais eram considerados coisas, sob vários prismas: i) móveis; ii) selvagens e não selvagens; iii) dentro dos selvagens, diferenciando-se entre os protegidos pelas leis ambientais, e os não merecedores de (especial) protecção (que são *res nullius*, sujeitos a ocupação pelos seus achadores);

b) de outro lado, indicações várias, paralelas, presentes em vários diplomas da manta de retalhos normativa, que causavam perplexidade em face do estatuto de coisa ao qual o animal era reconduzido, uma vez que: i) não faria sentido aplicar a uma coisa a proibição de, sem necessidade, lhe infligir sofrimento, sob pena de sancionamento contraordenacional e mesmo criminal (que, de resto, entre 1992 e 2014 não existiu); ii) não faria sentido aplicar a uma coisa a proibição de ser capturada em homenagem a objectivos de manutenção de um nível adequado de regenerabilidade (caça, pesca); iii) não faria sentido aplicar a uma coisa a obrigação de transporte em termos de salvaguarda de um nível mínimo de bem-estar.

Ou seja, ainda que o animal “socializado” não revestisse, de acordo com o Código Civil, um estatuto diverso do de coisa (móvel), isso não significava que não pudesse ser considerado um ser de natureza jurídica *sui generis* – um ser “híbrido”. Tanto a LPA, que pretende ser uma lei de protecção de todos os animais com excepção dos selvagens, por um lado, como o DL 276/2001, que dá aplicação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, por outro lado, caracterizam a relação do homem com o animal como mais responsabilizante do que uma mera relação de posse de coisa, e materialmente diferente desta.

Era patente, portanto, a *esquizofrenia* do legislador relativamente ao estatuto do animal. Restava saber como a resolver.

2. As possibilidades de (re)consideração da natureza do animal

Na reconsideração do estatuto do animal, qualquer alteração teria forçosamente que levar em conta “o ar do tempo”. Olhando para o Direito Comparado, registavam-se já alterações nesta sede na Áustria – cujo artigo 285 do Código Civil (1988) deixou de qualificar os animais como coisas, antes mandando aplicar-lhes legislação especial (“Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt”); na Alemanha – cujo artigo 90 do Código Civil (1990) seguiu as pegadas do seu congénere austríaco; na Suíça, cujo artigo 641A do Código Civil (2002) segue a mesma linha das disposições precedentes. Mais recentemente, em França, o novo artigo 515-14 do Código Civil, alterado em 2015, passou a designar o animal como “ser sensível”, ainda que inserido na Parte II do Código, dedicada às “Coisas”.

Assim, o legislador português tinha, em abstracto, três alternativas de rumo:

a) atribuição de direitos aos animais, através de personalização plena ou limitada (i.);

b) atribuição ao animal de um estatuto de ser sensível, ainda objecto de direitos (e não sujeito) mas já não coisa, com um regime jurídico diferenciado (seguindo os exemplos de Áustria, Alemanha e Suíça), assente em princípios específicos e na imputação de deveres às pessoas, configurados em função das necessidades do animal (ii.);

c) atribuição ao animal de um estatuto de coisa *sui generis* (iii.).

A primeira via seria a mais arrojada – e inédita. Não tem consagração legislativa, que eu saiba, mas há vozes na doutrina que afirmam que só a equiparação de animais a humanos, nomeadamente quanto ao reconhecimento de personalidade jurídica e à atribuição de direitos àqueles, constituirá um autêntico avanço no sentido da protecção dos animais (MARGUÉNAUD, 1998; HERMITTE, 2011).

Uma variante desta opção é a de atribuição aos animais de uma personalidade jurídica limitada – sem deveres e com direitos inerentes apenas à conservação da sua integridade física e à promoção do seu bem-estar (MUÑOZ-MACHADO, 1999). Esta hipótese coloca-nos, segundo Sohm-Bourgeois (SOHM-BOURGEOIS, 1990), perante três questões preliminares, sendo a primeira delas verdadeiramente essencial e comum a qualquer iniciativa de alteração do estatuto do animal, seja ela qual for: *Quais os animais que devem mudar de categoria?*; *Como operacionalizar as alterações?*; *Para quê atribuir-lhes personalidade se não a podem exercer por si mesmos?*

Pela minha parte, considero que a via da personalização não se afigura a mais correcta; antes perfilho a posição de que se deve impor ao homem deveres para com os animais, reconhecendo-lhes um estatuto diferenciado relativamente às coisas – ou seja, a solução adoptada nos ordenamentos de matriz germânica. Isto porque, por um lado, considero que a condição de coisa é incompatível com o reconhecimento da susceptibilidade de sofrimento mas, por outro lado, adiro às objecções que certos autores movem à personificação do animal, a qual é susceptível de acarretar mais riscos do que benefícios, dado que:

a) a atribuição de direitos implicaria, tendencialmente, a imposição de deveres – como os cumpriria o animal caso lhe fossem imputados danos decorrentes da sua conduta, se ele é indiferente à noção humana de ilicitude?;

b) a atribuição de direitos seria forçosamente selectiva, uma vez que na maior parte dos casos, o animal os consideraria supérfluos – pense-se nos direitos de propriedade, sucessórios, obrigacionais... Fundamentalmente, o animal necessitaria de direitos que se prendem com o seu bem-estar físico e emocional, o que redundaria num âmbito muito reduzido¹;

c) a atribuição de direitos, assente na personificação, poderia constituir um risco de revolução civilizacional para a qual é duvidoso que estejamos preparados, seja porque, como nota Marguénaud (1998, p. 207), “isso redundaria inevitavelmente na proibição absoluta de experimentação científica, no veganismo e na proibição de aniquilar animais a não ser através de técnicas anticoncepcionais – salvo legítima defesa” –, seja porque, se admitirmos a personificação mas continuarmos a praticar a violência sobre os animais – comendo-os, fazendo experiências com eles, usando a sua pele como matéria-prima para vestuário –, então o mesmo princípio de instrumentalização valeria relativamente às pessoas...

Até à aprovação do EA, em 2017, o animal deveria ser considerado uma coisa *sui generis*. Depois de 2017, em minha opinião, parece ter sido como tal (implicitamente) qualificado pelo legislador. Vejamos porquê.

3. A opção do legislador português no Estatuto do Animal

Com a aprovação do EA, o legislador português enveredou pela terceira via, de forma sistematicamente pouco coerente. Por um lado, o legislador afirma que os animais não são coisas mas manda aplicar-se-lhes subsidiariamente o estatuto das coisas – vejam-se os novos artigos 201º-B/C/D do Código Civil:

¹ Para Chapoutier (2013), os “direitos” essenciais à condição de animal seriam, segundo o espírito da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, “o direito a não desaparecer por culpa humana e o direito a não sofrer inutilmente por culpa do Homem”.

Artigo 201º-B (Animais)

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201º-C (Proteção jurídica dos animais)

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 201º-D (Regime subsidiário)

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Por outro lado, o legislador alterou as normas relativas ao direito de propriedade para assinalar a “diferença” entre animais e coisas, bem assim como algumas outras disposições, no âmbito civil e no âmbito penal. O novo artigo 1305º-A do Código Civil é porventura o mais significativo resultado desta “reforma”, mas não só deveria estar autonomizado num título autónomo, relativo à propriedade de animais, como os princípios que espelha deveriam ter sido mencionados em sede geral, no âmbito dos artigos 201º-B/C/D, para caracterizar a “diversa natureza” dos animais em face das coisas². Acresce que o elenco de deveres que o artigo 1305º-A estabelece relativamente aos proprietários de animais – alimentação, abeberação e prestação de cuidados de saúde – ficam aquém das “cinco liberdades essenciais” proclamadas pelo *Farm Animal Welfare Committee* com vista à salvaguarda do bem-estar animal (ficam a faltar o dever de assegurar ao animal a liberdade de expressar um comportamento normal; o dever de preservar o animal de desconforto e de prevenir causas de medo e sofrimento).

O legislador do EA, em vez de promover uma verdadeira refundação do estatuto do animal³, acabou por o fazer transitar de coisa *sui generis* a objecto de direitos *sui generis* (HORSTER, 2017, p. 73) – ou seja, continua numa espécie de limbo jurídico. Além disso, os animais a que o EA dedica protecção são fundamentalmente os animais “de companhia” e domésticos (ou, pelo menos, os animais susceptíveis de apropriação), o que não inova significativamente em relação ao que resulta do quadro anterior. A “curteza” do EA faz com que haja autores a propor a extensão do seu regime de protecção a animais não domésticos⁴, mas ainda que defensável, esta extensão é, no plano penal e em razão da natureza das

suas normas, absolutamente impensável no que toca a outras categorias de animais (cfr. o artigo 389º do Código Penal).

Podendo parecer radical, julgo que a norma mais inovadora que resulta do EA consta do nº 7 do artigo 1323º do Código Civil. Transcrevo aqui o preceito, no que mais releva para a demonstração da afirmação:

Artigo 1323º (Animais e coisas móveis perdidas)

1 – Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono ou avisá-lo do achado.

2 – Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel, aquele que os encontrar deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, e avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.

(...)

7 – O achador de animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.

Esta norma é porventura a única que atende ao “interesse superior do animal”, fazendo jus à sua natureza de ser sentiente. Esta solução pode, no entanto, ser veículo de atitudes oportunistas e por isso deveria ter sido acompanhada de uma regulação desta possibilidade de retenção, forçosamente provisória e recomendavelmente mediada pela intervenção de uma associação de defesa de animais.

4. O Estatuto do (proprietário do) Animal e a “dignidade animal”: muito barulho por quase nada

Compulsando as alterações induzidas pelo EA ao Código Civil, ao Código do Processo Civil e ao Código Penal, concluo que mantêm os mesmos cinco graus de protecção que assinalai *supra*, sendo certo que se reforçou a protecção de animais de companhia (por exemplo, proibindo a sua penhora e regendo a partilha em caso de divórcio – embora não criando um regime de visita –, no plano civil; e elevando o nível da punição penal) e que se incrementou a tutela do bem-estar de animais de criação por meio do artigo 1305º-A do CC⁵. No

² Cf. as observações de CASTELO BRANCO (2017, p. 91): o autor lamenta que, em vez de proceder a uma regulação exaustiva modelada sobre a natureza dos animais como seres sencientes, o legislador se tenha refugiado na remissão da subsidiariedade, técnica que, a seu ver, traduz imaturidade do Estatuto.

³ Mesmo Mafalda Miranda Barbosa (2018, p. 703), que aplaude a solução legislativa de consideração dos animais como objecto de relações jurídicas – afirmando até que “em nada se perderia ter-se mantido a qualificação como coisas” –, considera que “a alteração legislativa mais não é do que uma tentativa de transformar a lei – no caso, o Código Civil – num instrumento de engenharia social, procurando, por via normativa, concitar o apreço pelos animais”.

⁴ Neste sentido, Carlos Castelo Branco (2017, p. 94) propõe a extensão da solução indemnizatória prevista no artigo 493ºA do Código Civil a animais que não de companhia (v.g., cavalos, porcos).

⁵ Conforme realça Alberto de Sá e Mello (2017, p. 111), “os animais que são considerados merecedores do tratamento que se preconiza e impõe ao abrigo do art. 1305º-A do C. Civil não são todos os animais. São apenas aqueles que pertencem às espécies cuja manifestação de sofrimento e a própria vida causam impacto emocional na consciência humana colectiva”.

mais, o EA permaneceu indiferente ao conjunto mais amplo de animais – os selvagens fora de risco, e os não selvagens e não de companhia.

Por seu turno, a LPA persiste sem prever sanções administrativas⁶. Estas existem apenas no âmbito do DL 276/2001, relativamente aos animais de companhia – e concorrem com as normas penais que tutelam a mesma categoria de animais. Continua, portanto, a inexistir tutela de todos os outros animais que supostamente a LPA deveria proteger de “sofrimento desnecessário”. E, apesar de terem aumentado os casos judiciais de perseguição de agressores de animais⁷, a ambiguidade das disposições penais é flagrante. Veja-se que os crimes de morte e de maus-tratos a animais de companhia, cujo agente pode ser o próprio dono do animal ou terceiro, são puníveis com uma pena máxima de 2 anos de prisão (cfr. o artigo 389º do Código Penal), enquanto o crime de dano – destruição, danificação ou desfiguração de animal alheio – é punível com pena de prisão até 3 anos (cfr. o artigo 212º do Código Penal)⁸.

A hipocrisia que denunciei em 2015 – de se proclamar a protecção dos animais quando na realidade só se protegem os animais de companhia – permanece. Diria até que se acentuou, uma vez que, sob a veste de uma mudança refundadora, à qual se deu um pomposo nome de “Estatuto do Animal”, o que se introduziu, afinal, e ressalvada a norma do artigo 1323º, nº 7, do Código Civil já assinalada, foi um conjunto de normas que incrementou o estatuto do proprietário do animal⁹. Pense-se, desde logo, no artigo 493º-A, especialmente no seu nº 3:

No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afecção grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

Mas igualmente a solução da guarda do animal de companhia em caso de divórcio, “considerando, nomeadamente,

os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal” (artigo 1793º-A)¹⁰. Ainda, a questão da impenhorabilidade dos animais de companhia, agora estabelecida no artigo 736º, alínea “g”, do Código do Processo Civil.

O fim de protecção destas normas é o proprietário do animal e as pessoas que com ele convivem mais proximamente e que lhe têm afecto. O legislador preocupa-se sobretudo com tutelar essa relação de proximidade e companhia, criando mecanismos que evitem que ela se quebre e também garantias de compensação dos danos morais que essa perda possa causar. Mesmo no plano penal, insisto, o crime de dano é punido mais severamente do que o crime contra animais de companhia, o que atesta a continuação da visão patrimonialista.

Ultrapassa-me, portanto, a fundamentação do Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de maio de 2019 (proc. 346/16.6PESNT.L1-9), na qual se equipara a “dignidade do animal” à dignidade da pessoa humana por apelo ao tipo penal do artigo 387º do Código Penal (“Crime de maus-tratos a animais de companhia”, na versão de 2014). Ouçam-se as palavras do Acórdão (absorvendo a fundamentação da sentença de primeira instância) em discurso directo:

A Constituição da República Portuguesa reconhece a dignidade como o princípio fundamental de um Estado de Direito Democrático, no seu artigo 1.º, restringindo-a, porém, à pessoa humana.

A nosso ver, tendo em conta o já acima exposto, houve necessidade de fazer uma interpretação atualista e positivista da norma, abarcando o princípio da dignidade, também, aos animais não humanos, com valor e sentimentos intrínsecos.

Trata-se da protecção de um bem jurídico individual e subjetivo, independentemente de o próprio ter capacidade para diretamente a fazer valer judicialmente ou, mesmo, de dela ter consciência (...); cumpre assim proceder à concretização do princípio da dignidade em relação aos não-humanos, o que passa, desde logo, pela construção de um conceito apto a subjetivá-los juridicamente. Designaremos tal conceito de ‘**existencialidade jurídica**’, aplicado aos seres vivos não humanos com valor intrínseco e valioso no mundo do direito.

⁶ Uma ausência duramente criticada por Susana Aires de Sousa (2017, pp. 158-159), na medida em que se transferiu a censura para o domínio penal sem esgotar as possibilidades do direito contraordenacional. Nas palavras da autora, “tal significa que os juízos de ponderação e de proporcionalidade entre o interesse a proteger e os direitos a sacrificar pela pena (designadamente, a liberdade) não foram devidamente esgotados em todo o seu sentido e conteúdo”.

⁷ Segundo dados do Ministério Público (2016), durante o ano de 2015, foram registados 1.498 inquéritos relativos a crimes contra animais de companhia, que levaram a 1.395 investigações; destas, findaram 772 (55,3%) durante o ano de 2015. Em 6,9% das investigações findas (em número de 53), foi exercida a ação penal, tendo as demais findado por arquivamento. No exercício da ação penal, optou-se, em 32 inquéritos, pela aplicação do instituto da suspensão provisória do processo (60,4%), tendo-se optado, em 10 inquéritos, pela apresentação de requerimento de aplicação de pena não privativa da liberdade em processo sumaríssimo (18,9%). Nos demais 11 casos, foi deduzida acusação para julgamento em forma de processo comum.

⁸ Note-se que os crimes contra animais são em regra passíveis de penas remíveis por multa. Assim sendo, poderiam ser canalizadas para um fundo autónomo, à semelhança do Fundo Ambiental, para financiar ações destinadas a melhorar a condição dos animais errantes, para promover campanhas de educação para os valores do bem-estar animal, para custear a representação dos animais em juízo aos seus defensores. Porém as quantias não ganham lastro pedagógico, sendo absorvidas pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

⁹ Neste sentido, embora menos incisivo, Heinrich Ewald HORSTER (2017, p. 75).

¹⁰ Realçando o modelo conjugal assente na família multiespécie como um modelo de felicidade essencialmente humano, Thomas NOSCH GONÇALVES (2018, p. 386).

Tal existencialidade jurídica, a nosso ver, corresponde, à transposição da equivalência da dignidade da pessoa humana a seres vivos não humanos, mas emotivos.

Esta extrapolação parece-me duplamente inadequada: de um lado, a equiparação de dignidades, pessoal e animal; de outro lado, a qualificação do todo pela parte, uma vez que a norma incide apenas sobre os animais de companhia. Se queremos falar de dignidade animal, melhor será apelarmos à definição que resulta da lei federal suíça sobre protecção dos animais (vertebrados), cujo artigo 3º, alínea “a”, afirma que esta consiste no “próprio valor do animal, que deve ser respeitado por aqueles que cuidam dele”. A lei desenvolve esta noção explicando que:

Há um atentado à dignidade do animal quando o constrangimento que lhe é imposto não pode ser justificado por interesses superiores; há coerção, em particular quando a dor, enfermidades ou danos são causados ao animal, quando este é colocado em um estado de ansiedade ou degradado, quando é submetido a intervenções que modificam profundamente seu fenótipo ou suas capacidades, ou quando está excessivamente instrumentalizado; (tradução e grifos nossos)¹¹

Falar de dignidade animal só faz sentido com este nível de coerência, que saiba distinguir o interesse no bem-estar do animal do valor da integridade, moral e física, das pessoas. Note-se que a lei suíça associa ao controlo do respeito da dignidade animal a existência de uma comissão, encarregada de ponderar a “superioridade” do interesse humano que justifica o sacrifício do “constrangimento” infligido ao animal (*v.g.*, no contexto de experimentação científica), que atesta bem a necessidade de desvincular as duas realidades. De resto, os riscos do antropomorfismo associado a esta assimilação são bem conhecidos, gerando problemas de saúde, física e mental, dos animais, sobretudo de companhia¹².

Atingir a percepção da dignidade do animal e vertê-la em lei implicaria uma verdadeira reforma do ordenamento jurídico, e não o mero simulacro que o legislador operou com a aprovação do EA. Tal deveria ter começado por uma alteração mais ambiciosa da lei civil, à semelhança da matriz germânica, e de um pensamento coerente de sistema, que articulasse a nova condição do animal em múltiplos planos. E deveria terminar na protecção efectiva de todos os animais, sobretudo dos vertebrados, pondo-se fim a práticas degradantes (desde logo para quem as assume), como o tiro aos pombos, as lutas de galos ou as touradas. Claro que isso implicaria, mais do que uma alteração da lei, uma superação cultural – mas também já vai sendo tempo dela – no sentido de reconhecer ao animal um valor intrínseco, um valor de vida e de sentimen-

to. Porque, como William Wordsworth postulou, no poema “The creature and its creation”,

A primrose by a river's brim

A yellow primrose was to him

And it was nothing more.

5. Referências

BARBOSA, Mafalda Miranda. Da inexistência de direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 94, 1, p. 693-705, 2018.

CASTELO BRANCO, Carlos. Algumas notas ao Estatuto jurídico dos animais. **Revista do CEJ**, v. I, p. 67 segs., 2017.

CHAPOUTIER, Georges. Quelques réflexions sur la notion de droits de l'animal. **Journal international de bioéthique**, v. 1, p. 77 segs., 2013.

GOMES, Carla Amado. Direito (do) Animal: um ramo emergente?. In: DUARTE, Maria Luisa; GOMES, Carla Amado. **Animais: deveres e direitos**. Lisboa: ICJP, 2015. p. 48 segs — Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf>. Acesso em 22 maio 2021.

GONÇALVES, Thomas Nosch. Família multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes. **II Congresso Íbero-Americano de Intervenção Social: direitos sociais e exclusão**, Carviçais, p. 381 segs., 2018.

HERMITTE, Marie-Angèle. La nature, sujet de droit? **Annales. Histoire, Sciences Sociales**, 66(1), p. 173-212, 2011.

HORSTER, Heinrich Ewald. A propósito da Lei nº 8/2017, de 3 de Março: os animais ainda serão coisas (objectos da relação jurídica)? **Revista Jurídica Portuguesa**, Porto, nº 22, p. 66 segs., 2017.

MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. La personnalité juridique des animaux. **Recueil Dalloz**, Paris, v. 20, p. 205 segs., 1998.

¹¹ Art. 3 [...] il y a atteinte à la dignité de l'animal lorsque la contrainte qui lui est imposée ne peut être justifiée par des intérêts prépondérants; il y a contrainte notamment lorsque des douleurs, des maux ou des dommages sont causés à l'animal, lorsqu'il est mis dans un état d'anxiété ou avili, lorsqu'on lui fait subir des interventions modifiant profondément son phénotype ou ses capacités, ou encore lorsqu'il est instrumentalisé de manière excessive;” Loi fédérale sur la protection des animaux (Lei de 16 de Dezembro de 2005, com última actualização em 1 de maio de 2017).

¹² Cf. Protect the Harvest. Antropomorphism is the greatest threat to animal welfare. Disponível em: <<https://protecttheharvest.com/what-you-need-to-know/anthropomorphism-is-the-greatest-threat-to-animal-welfare>>. Acesso em: 21 mai 2021.

MELLO, Alberto de Sá e. Os animais no ordenamento jurídico português: algumas notas. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 1, p. 95 segs., 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Crimes contra animais de companhia**. 27 jan 2016. Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/destaque/crimes-contra-animais-de-companhia>>. Acesso em: 23 maio 2021.

MUÑOZ-MACHADO, Santiago. Los animales y el Derecho. In: MUÑOZ-MACHADO, Santiago. **Los animales y el Derecho**. Madrid: Civitas, 1999.

SOHM-BOURGEOIS, Anne-Marie. La personification de l'animal: une tentation à repousser. **Recueils Dalloz Chronique**, Paris, p. 33-37, 1990.

SOUSA, Susana Aires de. Argos e o Direito Penal (Uma leitura dos “crimes contra animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**, Lisboa, nº 32, pp. 147 segs., maio 2017.

SUÍÇA. **Loi fédérale sur la protection des animaux**, du 16 décembre 2005 (Etat le 1er mai 2017). Disponível em: <<https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2008/414/fr#a3>>. Acesso em: 22 maio 2021.



CRIMINOLOGIA VERDE, ABUSO ANIMAL E TRÁFICO NO BRASIL:

regulação penal deficiente na proteção
efetiva do meio ambiente

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Pós-Doutor pela Università degli Studi di Messina/IT. Professor de Direito Penal e de Direito Penal Ambiental na Escola Superior Dom Hélder Câmara.

Lélio Braga Calhau

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Doutorando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Graduado em Psicologia pela Univale. Professor de Criminologia na Fundação Escola Superior do MPMG.

CRIMINOLOGIA VERDE, ABUSO ANIMAL E TRÁFICO NO BRASIL:

regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente

GREEN CRIMINOLOGY, ANIMAL ABUSE AND TRAFFICKING IN BRAZIL:

deficient criminal regulation in effective environmental protection

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Lélio Braga Calhau

Resumo: O artigo analisa, sob a ótica da criminologia verde e do direito penal ambiental, a deficiência da legislação penal brasileira no tocante ao tráfico de animais, e tem por escopo alertar o leitor tanto para a gravidade da conduta que atenta contra a dignidade animal, quanto para a omissão do legislador na tipificação da conduta. A pesquisa é de cunho bibliográfico e o método é o lógico-dedutivo.

Palavras-chave: Animais; tráfico; criminologia verde; direito penal.

Abstract: The article analyzes, from the point of view of green criminology and environmental criminal law, the deficiency of Brazilian criminal legislation with regard to animal trafficking, and aims to alert the reader to the seriousness of the conduct that takes into account animal dignity and the omission of the legislator in the type of conduct. The research is bibliographic and the method is logical-deductive.

Keywords: Animals; traffic; green criminology; criminal law.

1. Introdução

O tráfico de animais é uma das atividades mais destrutivas contra o meio ambiente. Apesar disso, não é possível apontar que esse tipo de conduta ilícita esteja em diminuição nem sob controle, visto que a subnotificação e a grande capilaridade dela por todo o Brasil impossibilitam verificá-lo por meio de números mais seguros que espelhem essa triste realidade.

Além de saquear o meio ambiente brasileiro e contrabandar animais em condições totalmente insalubres dentro de malas, recipientes fechados de forma claustrofóbica, em compartimentos secretos de veículos e até dentro de roupas, os traficantes de animais movimentam uma quantidade milionária de recursos com essa ação ilícita.

Trata-se de uma atividade que é percebida por parte da população como um crime de pequena gravidade, ou até, por alguns, como um direito do ser humano de extrair da natureza tudo o que for necessário para o seu sustento financeiro, de forma que movimenta as grandes organizações criminosas com pessoas espalhadas por todo o Brasil e no exterior. De tempo em tempo são vistas pessoas que, às margens de rodovias federais, vendem papagaios, capturados em regiões como

no sul da Bahia, para motoristas que transitam para todas as regiões do Brasil.

O problema enfrentado neste artigo é o de que a Lei Federal nº 9.605/98 foi um marco para a questão ambiental no Brasil, porém não conseguiu resolver a questão do tráfico e da própria dignidade animal, embora fiscalizações venham ocorrendo de forma permanente em todo o território nacional. É uma falha que está longe de ser efetivamente resolvida e passa pela inconsistência e desproporcionalidade da resposta penal para tais condutas.

O tema central que se abordará é o tráfico de animais e a sua resposta penal insuficiente em território brasileiro, por intermédio de pesquisa bibliográfica e raciocínio lógico-dedutivo, do qual se infere, como tese, o tráfico de animais como nocivo ao animal não humano; como antítese, a deficiência na tutela penal desse tipo de conduta; e, como síntese, a necessidade de tipificação, por ser algo nocivo à fauna e ao patrimônio natural nacional, e por se tratar de objeto nobre de tutela jurídica, tendo-se em vista, no campo penal, o pleno enquadramento do bem jurídico nos preceitos de fragmentariedade e subsidiariedade.

Neste artigo, sob a ótica da Criminologia Verde, revisita-se o problema com apontamentos sobre questões antigas e recentes, que refletem o que ainda hoje é fato, ou seja, que a proteção penal e constitucional dos animais segue sendo deficiente para se controlar o tráfico de animais no Brasil. Serão, outrossim, abordados aspectos axiais entre a criminologia verde, o direito penal ambiental e o tráfico de animais, bem como sobre a (não) tutela do tráfico insculpida na Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

O objetivo geral do texto é apontar a necessidade de promover mudanças na lei federal que rege a matéria, elevando a conduta do tráfico de animais a patamares condizentes a uma resposta proporcional que garanta efetividade na proteção do meio ambiente.

Justifica-se o estudo não apenas pela deficiente proteção animal, mas também porque já se passaram mais de vinte anos da edição da Lei Federal nº 9.605/98, e o problema ainda perdura por uma miríade de motivos, que serão aqui tratados, mas que, como se de *spoiler* tratasse, dizem respeito à falta de compromisso dos representantes do Congresso Nacional no aperfeiçoamento da lei em prol da dignidade animal.

O referencial teórico aborda a ideia da proteção efetiva dos animais, que é garantida pela Constituição Federal e que, outrossim, objeto de estudo por parte da criminologia verde.

2. Criminologia Verde

Há uma divergência entre os pesquisadores sobre quando surgiu a Criminologia, como nós a conhecemos. Para alguns, ela teria se originado com a Escola Positiva; para outros, na Escola Clássica, cerca de cem anos antes; e, para Eugênio Raul Zaffaroni, ainda bem antes, com o advento da Inquisição e sua perseguição contra as bruxas e os hereges (CALHAU, 2020).

Independentemente, porém, de qual linha se siga sobre sua origem, não há muita dúvida de que a Criminologia focou, nas suas fases embrionárias, nas cidades e nos que hoje conhecemos como crimes de rua (*street crimes*). Foi Edwin Sutherland, em seu discurso de 27 de dezembro de 1939, que, como presidente da Associação Norte-Americana de Sociologia, rompeu com esse paradigma e apontou a existência dos chamados crimes do colarinho branco (*white collar crimes*), que não eram objeto de investigação por parte da Criminologia até aquele momento.

A Criminologia não parou por aí. Sutherland e muitos outros tiveram os seus caminhos abertos no início do século XX pela Escola de Chicago. Depois de Sutherland, vieram muitas novas teorias e estudos, entre os quais “a anomia” (Robert K. Merton), “subcultura criminal” (Albert K. Cohen), o “*labeling approach*” (por todos: Howard S. Becker) e, já nos anos 70 do século XX, a Criminologia Crítica, que atualmente se ergue com grande força no Brasil.

Todavia, embora o paradigma crítico tenha se fortalecido muito, com a denúncia, mais do que justa, da desigualdade do sistema capitalista e do seu caráter crimínogeno, surgiram, numa evolução natural, novas abordagens parciais, durante os anos 70 e 80, que estão crescendo muito mundo afora, e que conhecemos como as chamadas “criminologias pós-modernas”. Entre elas podemos citar as seguintes criminologias: feminista, cultural, verde (meio ambiente), dos condenados, rural, *queer*, etc., que são decorrentes dos novos estudos que surgiram nas últimas décadas, e não buscam uma explicação universal para o fenômeno do crime, mas uma análise parcial de problemas, sob novos enfoques, a que talvez a própria Criminologia Crítica, por sua extensão, não teria aberto espaço.

Entre as citadas acima, interessa-nos no presente artigo, em especial, a Criminologia Verde (*Green Criminology*), segundo alguns surgida no início dos anos 90, a qual no entanto, segundo Nigel South, já apresentava suas ideias em textos esparsos algumas décadas antes (CALHAU, 2020).

A Criminologia Verde busca resgatar a proteção efetiva do meio ambiente, não se limitando apenas ao estudo dos crimes ambientais, definidos na órbita de cada país.

A Criminologia Verde¹ busca, outrossim, estudar as leis, os danos ambientais e a regulação ambiental, com o objetivo de angariar respostas mais adequadas para a proteção do meio ambiente, uma vez que muitos fatos danosos socialmente, em questões ambientais, podem estar acobertados, até mesmo por legislações² internas de alguns países, o que não exclui o seu caráter de dano social.

Na lição de Angus Nurse (2016) o debate é sempre algo muito intenso na Criminologia Verde:

O crime verde é uma área que se move rapidamente e que é um tanto contestada, na qual acadêmicos, legisladores e profissionais frequentemente discordam não apenas sobre como os crimes verdes devem ser definidos, mas também sobre a natureza da criminalidade envolvida, sobre as soluções potenciais para problemas de crime verde e sobre o conteúdo e as prioridades da política. No discurso da justiça ecológica, os debates

¹ Resumidamente, pode-se dizer que a proposta estruturante da Criminologia Verde tenciona o debate no que tange à responsabilidade humana diante da fragilidade da natureza e da garantia de as próximas gerações herdarem um mundo capaz de ser habitado de forma equilibrada. O que contribui sobremaneira para a materialização da previsão formal da constituição de tutela e preservação das presentes e futuras gerações (JUNG; DAMACENA, 2018).

² Isso ocorre, em muitos casos, por conta de lobbies extremamente poderosos, como os dos setores de minério, petróleo, agronegócio, etc., que mantêm sistematicamente pressão sobre os legisladores, em muitas situações contribuindo com valores expressivos para as campanhas ou fornecendo apoio logístico.

continuam sobre se os crimes verdes são mais bem tratados por meio de sistemas de justiça criminal ou por meio de mecanismos civis ou administrativos. De fato, uma discussão central dentro da criminologia verde é se o dano ambiental, em vez do crime ambiental, deve ser seu foco, com a perspectiva do dano ambiental atualmente dominando o discurso criminológico verde. Em essência, há um debate fundamental em andamento sobre se os crimes verdes devem ser vistos como o foco da justiça criminal convencional e tratados pelas principais agências de justiça criminal, como a polícia, ou se eles devem ser considerados como estando fora do normal. O argumento para esta perspectiva de dano é dominado pela natureza muitas vezes transnacional dos 'crimes' ambientais, sua localização dentro de departamentos de política ambiental do governo em vez de justiça criminal e o fato de que os danos ambientais são frequentemente tratados por agências ambientais especializadas (in) devidamente constituídas (e com recursos) para lidar com as especificidades do crime verde. Deve-se, no entanto, notar desde o início que muitos danos ambientais são de natureza regulamentar, em vez de serem categorizados como crimes. Dito de outra forma, muito do que podemos pensar como crime verde não é de fato definido como crime e é tratado de outra forma que não por agências de justiça criminal. (NURSE, 2016, p. 9; tradução nossa)

A preocupação da Criminologia Verde, portanto, não é somente com o crime, mas com o próprio dano social e até com os atos legais que provoquem danos ambientais. Vê-se que o estudo da Criminologia Verde se afasta do foco único da proibição da lei, para gravitar ainda ao redor do dano social. De fato, a proteção efetiva do meio ambiente é o seu fim, sendo conhecida a força que as corporações, como as mineradoras, possuem nos governos para interferirem, por meio de lobistas, na produção legislativa de diversos países.

Na visão de Boeira e Colognese (2017), a Criminologia Verde busca um novo foco para o crime ambiental. Nesse sentido, discorrem, sob o novo ramo da criminologia, ser

[...] necessário transcender a Criminologia tradicional para encontrar uma nova base conceitual que capte de forma mais adequada o caráter dessas práticas, cujos danos são incomparavelmente mais graves que os delitos castigados pela justiça penal. (BOEIRA; COLOGNESE, 2017, p. 175)

Ou seja, a questão do controle dos crimes ambientais demonstra que os danos ambientais são muito maiores que as respectivas punições, em especial as de caráter penal. Embora os crimes ambientais sejam praticados com extrema gravidade (e, no caso do tráfico de animais, não são incomuns), e os infratores sejam multirreincidentes na mesma prática delictiva, não há uma punição penal proporcional para os danos causados pelos traficantes de animais.

Na lição de ABAD (2001):

Não cabe dúvida de que o ser humano pode dispor dos bens e frutos que a natureza lhe proporciona para viver e me-

lhorar a sociedade em que vive, mas sempre deverá ter em vista que, se quer seguir desfrutando desse privilégio, deve servir-se dela atuando como o que poderíamos chamara de *bom administrador*: poderá servir-se da madeiras das árvores, mas terá que efetuar a reposição das mesmas, para que assim as novas gerações possam seguir desfrutando dela; poderá seguir caçando ou pescando sempre que o faça por procedimentos e quantidades que permitam a manutenção das espécies, poderá seguir semeando e arando a terra, recolhendo os frutos, sempre que não leve ao esgotamento; poderá inclusive construir novas cidades, sempre que nos planos de urbanismo sejam observadas a coabitação do homem com a Natureza e nelas não seja destruída a esta última e nem as cercanias da mesma, reduzindo cada vez mais o espaço destinado ao *habitat* natural, tão necessário para a vida humana. (ABAD, 2001, p. 97)

Assim, há uma série de ataques contra a natureza na história da humanidade que não só não foram evitados, como também, mesmo já estando previstos na legislação civil e penal das últimas décadas, não receberam a punição proporcional aos danos causados ao meio ambiente. A efetividade nas punições proporcionais para os crimes ambientais é, nesse sentido, um dificultador para que as condutas sejam reprimidas de forma eficiente.

3. Criminologia Verde e o abuso animal

Entre as grandes preocupações da Criminologia Verde nas últimas décadas, a questão do abuso³ animal é um de seus núcleos de atuação. Pessoas no mundo todo se dedicam ao seu estudo e, de forma incompreensível, enfrentam todo o tipo de resistência contra o seu trabalho; em alguns casos mais graves, são até assassinadas na defesa dos animais.⁴

Os animais vêm sendo alvos de ações predatórias do ser humano ao longo dos séculos, não sendo poucas as situações em que foram mortos apenas por esporte ou, ainda, submetidos a torturas para servirem de adornos, fato que era aceito, até mesmo pela indústria da moda, poucas décadas atrás.

Nesse contexto:

Os Animais vêm pagando com a própria vida a irracionalidade humana. Com ataques constantes à fauna, várias espécies foram dizimadas e outras se encontram em processo de extinção. Os Animais são privados de sua liberdade com o objetivo do lucro financeiro do homem que os considera como propriedade ou mercadoria, são confinados até o momento do abate, são submetidos a morte dolorosa e lenta, são constrangidos física e psicologicamente torturados em tráficos, em laboratórios e em aulas de medicina e veterinária, são forçados, castigados e maltratados em circos e lares, são alvos de descarga da ira e do mau humor do homem, são machucados, amarrados, queimados vivos, afogados, são submetidos a todos os tipos de atrocidades, inclusive as inimagináveis. En-

³ O abuso ocorrente na indústria que utiliza animais como matéria-prima da moda pode partir desde o próprio armazenamento do animal, privado de luz, alimentação e espaço, até a própria extração da pele, que, em alguns casos, é feita com o animal ainda vivo.

⁴ Por todos, podemos citar Dian Fossey (1932-1985), zoóloga assassinada na luta pela defesa dos gorilas em Ruanda e no Congo.

fim, os Animais são aqueles que pagam com a vida o progresso tecnológico, o desenvolvimento das ciências e a insensatez humana. (RODRIGUES, 2012, p. 59)

O abuso animal é um dos graves problemas enfrentados na atualidade do Brasil. Os maus-tratos a animais ocorrem em todos os espectros sociais, desde casos frequentes de biocídios de animais com crueldade, ao contexto da macrocriminalidade, que possui agenda econômica e tenta legitimar, até com a aprovação de leis, práticas abusivas contra os animais, como a vaquejada, rodeios, etc., no sentido contrário ao movimento internacional de proteção dos animais.

Nesse sentido, Jung e Damacena (2018) externam que:

[...] a Criminologia Verde considera o abuso animal como algo amplo e multifacetário. Para a *Green Criminology* o abuso animal vai muito além do conceito dogmático de crime presente na criminologia convencional, entendendo-o como desde os pequenos atos de maus tratos ou negligência até aqueles que causam maiores danos aos animais. A Criminologia Verde busca estudar o abuso animal para além da tipicidade. Visa aprofundar as questões morais e sociológicas correlatas à dominação humana sobre a figura do animal. (JUNG; DAMACENA, 2018, p. 144)

Em verdade, longe de se querer que o Direito Penal dê conta de todo abuso animal no Brasil, não há dúvida de que há casos bastante graves, como o corriqueiro tráfico de animais, que demandam uma solução penal, mesmo porque podem conduzir ao desaparecimento de espécies da fauna silvestre brasileira.

Uma grande parte do abuso animal decorre ainda de uma cultura antropocêntrica de parte da população, que entende que o mundo existe para ser explorado pelos seres humanos ao seu bel prazer. Essa cultura, ainda muito presente em certos rincões brasileiros e até mesmo em grandes centros, não reconhece os animais como sujeitos de direitos ou que, na pior das hipóteses, devam ser respeitados por questões éticas, morais e pelos mínimos sentimentos de justiça social.⁵

Não são incomuns notícias de que cachorros e gatos, por exemplo, são atirados vivos em sacolas dentro de rios, ou, por puro sentimento de crueldade, mutilados ou atirados em postes de energia elétrica, enquanto iniciativas para esterilizar cães e gatos em situação de rua são rechaçadas na maioria das cidades, por entenderem determinados políticos que isso representa jogar dinheiro fora, quando, de fato, não se trata apenas de uma situação ambiental, mas, também, de uma necessidade sanitária.

É fato, infelizmente, que os maus-tratos aos animais ainda fazem parte da realidade no Brasil; e o interesse econômico, em muitos casos, como no tráfico de animais, está presente

como adversário de um tratamento digno para eles.

4. Direito Penal Ambiental e proteção animal no Brasil

A proteção ambiental no Brasil data de priscas eras e há muito consta em leis esparsas diversas. Na atualidade, e inspirada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, tem-se a Lei Federal nº 9.605/98, que trouxe uma série de novidades para o campo penal ambiental.

O Direito Penal Ambiental vem se desenvolvendo com um novo vigor a partir da Constituição e da Lei Federal nº 9.605/98, sendo uma área do conhecimento ainda nova enquanto comparada, por exemplo, ao Direito Penal Econômico.

E, curiosamente, enquanto o Direito Penal Ambiental, naquilo que toca aos grandes empreendimentos, como a mineração transnacional, recebe atenção cada vez maior de autores ligados ao Direito Penal Econômico, a proteção penal dos animais segue sendo o “primo pobre” de todo o Direito Penal Ambiental, sendo de longe a parte do Direito Penal Ambiental que possui menos recursos e investimentos para o seu desenvolvimento, o que torna patente o desinteresse político quanto a ela.

Nesse contexto, os desafios para o Direito Penal Ambiental não são pequenos. Nesse sentido:

No atual estado das ciências jurídico-penais, em que temos presenciado, no âmbito do direito penal ambiental, mas também em inúmeros outros espaços de normatividade do denominado direito penal secundário, o contínuo esvanecer das linhas que historicamente conferiram identidade ao direito penal, parece-nos legítimo e necessário um voltar de olhos ao resultado jurídico, à noção de ofensa a bens jurídicos. Um voltar de olhos comprometido não apenas em resgatar o significado crítico-garantista da ideia de ofensividade, mas também em desenvolver categorias capazes de atender aos desafios que o nosso tempo coloca. (D'ÁVILA, 2015, p. 30-31)

Há um claro ponto de fricção entre o Direito Ambiental e o Direito Penal em alguns aspectos, levando a um suposto conflito de princípios que, num primeiro momento, podem ser antagonísticos ou até mesmo inconciliáveis. Vejam-se, a título de exemplo, as situações em que a polícia é acionada diante da notícia de existência de pássaros da espécie canário da terra em cativeiro, sendo expedido, após análise jurídica, o competente mandado judicial de busca e apreensão. Posteriormente, em juízo, comprovados os fatos, o mesmo juiz que expediu o mandado absolve o acusado sob a tese de insignificância da conduta. Esses casos, que infelizmente ocorrem no dia a dia

⁵ Nesse sentido, é triste constatar que no Brasil ainda estamos longe de respeitar a natureza numa visão biocêntrica. Quando iniciativas nesse sentido são buscadas no âmbito legislativo, por exemplo, rapidamente as lideranças econômicas procuram neutralizá-las ou até ridicularizar os defensores dos animais, como, por exemplo, nas iniciativas locais (ainda muito esparsas) para criação de hospitais veterinários para os animais em situação de rua.

do foro com certa frequência, conduzem-nos a uma reflexão: como o mesmo crime, qual seja, a manutenção em cativeiro⁶ de pássaros da fauna silvestre brasileira, os mesmos que, no mercado ilegal, seriam vendidos por pelo menos três salários mínimos (o que já aponta que não seria um fato insignificante economicamente), seria, num único processo, na visão do Judiciário, significativa penal (no momento da expedição do mandado de busca que o autorizou) e, em um segundo momento, atípico (ausência de ofensividade a bem jurídico)?

O paradoxo é o seguinte: como explicar que o juiz de direito, no caso concreto, negue vigência a uma conduta que encontra total subsunção ao crime do artigo 29 da Lei Federal nº 9.605/98, mas, anteriormente, debruçado sobre os mesmos fatos e enquadramento típico, no mesmo processo, tenha entendido que o fato é penalmente relevante e tenha expedido mandado judicial de busca e apreensão para os pássaros apreendidos?

No mesmo processo, o juiz, num primeiro momento, sobrepõe as informações e valores e faz prevalecer o princípio da proteção ambiental; porém, na sentença, afasta a aplicação dos princípios ambientais para aplicar um princípio de direito penal que nega vigência casuística a um artigo vigente da lei brasileira de proteção ambiental.

Infelizmente, e talvez pela ausência de empatia humana com a causa animal, não são poucas as situações em que animais são surripiados do seu meio, e os autores, devidamente apresentados em juízo com provas diretas, são absolvidos judicialmente pela aplicação do princípio da insignificância, mais especificamente quando se trata da captura ou comercialização ilegal de animais⁷ da fauna silvestre.

5. Criminologia Verde e o tipo penal do artigo 29 da Lei Federal nº 9.605/98

A falta de efetividade da proteção dos animais no tocante ao tráfico de espécies já chamou a atenção da doutrina há

cerca de duas décadas, mas, infelizmente, nada foi feito pelo Congresso Nacional no reparo a esse erro, a essa omissão.

O traficante de animais atua com grande reprovabilidade contra o meio ambiente. Não são incomuns situações que remetem às centenas de animais em malas, compartimentos fechados de ônibus e, no que é pior, ao lucro com uma parcela, ínfima que seja, desses animais chegando vivos ao seu destino final nas grandes cidades.

Sobre o traficante de animais,

[...] ele não tem característica definida em parâmetro aos de outras esferas de atuação; porém, é o indivíduo que se posiciona como contraposto à personalidade do cidadão administrador do meio ambiente. Na verdade, esse último é o de homens de honrada cidadania que percorrem várias vezes, sem proteção adequada, longos caminhos e trilhas de nossas florestas e parques ecológicos na luta do combate ao tráfico de animais. Já o traficante corre atrás da busca ao maior lucro possível saqueando, indiscriminadamente, tantos ecossistemas quantos forem necessários na busca da obtenção de ótimos lucros oriundos de ação penal ilegal. (CAMPO NETO, p. 311)

De fato, hoje se pune desproporcionalmente muito mais uma pessoa que é encontrada com um papagaio de quarenta anos de idade do que os traficantes de animais, pequenos, médios ou grandes, que se aproveitam dessa falha legislativa, para frequentarem cinco, dez ou quinze vezes o juízo criminal e receberem uma série de benefícios penais e processuais, até que, por vezes, venham a ser beneficiados com a extinção da punibilidade, diante do advento de algumas das várias formas de prescrição.

É uma situação absurda vivida diante dos olhos do sistema, de mãos atadas em face da realidade de quase duas décadas alardeada pela doutrina e que não encontra uma sensibilização efetiva por parte dos representantes do Congresso Nacional para ser corrigida. Isso possibilita que os animais, no Brasil, sejam saqueados pelos “piratas” do tráfico, tanto para venda no mercado interno, como para remessa a outros países, onde são comercializados a preços elevadíssimos.

Há de ser consignado que uma das razões que justificam

⁶ Lei Federal nº 9.605/98 – artigo 29, caput: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa”.

⁷ BRASIL. TJMG. Processo: Recurso em Sentido Estrito. 1.0284.15.000553-6/0010005536-54.2015.8.13.0284 (1). Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Data de Julgamento, p. 19 abr. 2017. “EMENTA: RECURSO SENTIDO ESTRITO - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 29, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98 - POSSE ILEGAL DE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - RECURSO DESPROVIDO. - A conduta deve ser considerada materialmente atípica, com fulcro no princípio da insignificância, pois o fato não se revestiu de lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma, mesmo porque o réu mantinha apenas 01 (um) pássaro da fauna silvestre em cativeiro, não possui envolvimento em outros delitos contra o meio ambiente e o animal foi devolvido ao seu habitat natural sem maiores danos. - Recurso ministerial improvido. V.V. PENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 29, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98 - POSSE ILEGAL DE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. - Incabível a aplicação do princípio da insignificância se o agente foi flagrado por policiais militares na posse de pássaros, cujo tipo tem como objeto de tutela a fauna silvestre nativa ou em rota migratória.” E, ainda: TJMG. Apelação Criminal 1.0702.07.391765-1/0013917651-19.2007.8.13.0702 (1). Relator (a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, p. 19 mar. 2010. “EMENTA: CRIME AMBIENTAL - FAUNA - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - POSSIBILIDADE. 1. Ainda que o art. 225 da Constituição Federal preveja a todos os cidadãos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância para absolver a conduta do agente, que mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente, pois restou comprovado que, além da pequena quantidade de pássaros, os mesmos não se destinavam à comercialização, não constituindo essa conduta grave ameaça ao bem jurídico tutelado. 2. Preliminar rejeitada. Recurso provido.”

a inércia do legislador na seara penal é a pseudojustificativa de que são aplicadas multas elevadíssimas no campo administrativo contra os traficantes de animais. Todavia, conhecida é a baixa efetividade dessas multas administrativas, que, embora sejam realmente elevadas, não são pagas, ora porque os infratores manejam recursos judiciais questionando-as, ora porque não possuem em seu nome patrimônio que autorize uma medida coercitiva efetiva por parte do Estado.

Outro ponto importante a se registrar é o das ações organizadas⁸ no tráfico de animais, haja vista a forma de estruturação dessa atividade ilícita, no que Alvarenga (2020) alerta:

Muito mais sofisticado hoje em dia do que outrora, o tráfico de animais silvestres apresenta características de crime organizado, quais sejam: (1) articulação por grandes redes de rotas para o traslado dos animais, quer no interior, quer para o exterior do País; (2) recurso ao apoio de atores-chave no métier político, para uma proteção discreta e efetiva das atividades criminosas; (3) corrupção de atores governamentais, nomeadamente dos afetos às atividades fiscalizatórias, como fato, e nalguns casos como estratégia, que dá sustentação à prática; (4) conectividade dinâmica e sincronismo com outras atividades ilícitas, sobretudo com os tráficos de armas e de drogas; (5) estruturação hierárquica interna entre os agentes do tráfico similar à das organizações criminosas profissionais, marcada por uma divisão clara de funções e benefícios entre os participantes (pessoas hipossuficientes economicamente, em condições de vulnerabilidade sociopolítica, subordinam-se a membros com maior poderio). (ALVARENGA, 2020, p. 37)

O “pequeno traficante” acaba, em muitos casos, alimentando as organizações criminosas que operam na área, seja vendendo os animais silvestres a preços enormes no mercado interno, seja remetendo-os ao exterior, causando novo prejuízo para o país, para serem comercializados em outros países a preços ainda mais elevados.

Como o pequeno traficante de animais não recebe punição efetiva quase nenhuma, ele alimenta a fogueira da destruição da fauna brasileira. No caso concreto, por não existir uma punição proporcional para o traficante de animais, não são poucas as vezes em que este comparece cinco, dez, quinze vezes ao juízo criminal e, como já dito, se beneficiam de medidas despenalizadoras, isso quando não são absolvidos à luz da insignificância, ou beneficiados diante da prescrição, seja da pretensão punitiva ou executória estatal.

6. O tipo específico para o tráfico de animais

Diversas tentativas para se resolver a falha (omissão) legislativa já bastante destacada no texto foram realizadas nos últimos anos, mas nada foi aprovado efetivamente até o

momento. O que se vê é um desinteresse institucionalizado de proteger com mais rigor os animais brasileiros. Eles não votam. Não podem fazer doações de campanha. Não conseguem reclamar. Ao contrário, a mineração, por exemplo, recebe vozes de apoio e defesa por todos os lados. Onde há dinheiro, há interesse das pessoas sobre o assunto.

Dentre os diversos projetos de lei para se tentar reverter o quadro de proteção insuficiente no tocante ao tráfico de animais, originados na Câmara dos Deputados, podemos citar os seguintes: PL 3764/2020 – Autor: Professor Israel Batista – PV/DF, Célio Studart – PV/CE; PL 4214/2020 – Autor: Rafael Motta – PSB/RN; PL 4162/2020 – Autor: Frei Anastácio Ribeiro – PT/PB; PL 5290/2019 – Autor: Zé Vitor – PL/MG; PL 3994/2019 – Autor: Juninho do Pneu – DEM/RJ; PL 7497/2017 – Autor: Sabino Castelo Branco – PTB/AM; PL 9242/2017 – Autor: Roberto Sales – PRB/RJ; PL 9855/2018 – Autor: Goulart – PSD/SP; entre outros. No Senado Federal, por exemplo, podemos citar ainda o PL 4043/2020, de 3 de agosto de 2020, do Senador Confúcio Moura, e o PL 507/2015, do Senador Wellington Fagundes (PL/MT). É de se destacar em matéria legislativa relacionada à tutela animal a aprovação do PL 1095, de autoria do Deputado Fred Costa (Patriotas/MG) pelo plenário do Senado Federal no último dia 8 de setembro de 2020. A prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de cachorros e gatos, se sancionado for o projeto pelo Presidente da República, poderá ser punida com pena de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. Todavia, sobre o tráfico de animais, o projeto, agora aprovado, nada dispõe.

Como se observa, não faltam iniciativas legislativas para aperfeiçoar a legislação ambiental, ora com propostas de majoração de penas, ora para se criar um tipo penal específico, que entendemos de melhor técnica, para o tráfico de animais. Todavia, a inércia está no “levar adiante” a criminalização efetiva da conduta.

O artigo 29 da Lei Federal nº 9.605/98 já reúne em seu bojo uma série de condutas diferentes; contudo, acrescentar o tráfico de animais, que possui reprovabilidade muito maior, ou entender abarcada a conduta pelos verbos “apanhar” ou “utilizar” de espécimes da fauna silvestre, é absolutamente inadequado, por não guardar similaridade com a proporcionalidade e reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

O advento de um tipo penal específico para a conduta do traficante de animais facilitaria em muito a proteção do meio ambiente. Primeiro, porque passariam a ser objeto da ação do Estado (repressão) as condutas mais lesivas ao meio ambiente, pois um traficante de animais costuma ser mais agressivo

⁸ “Assim, observa-se o caráter transfronteiriço do tráfico, fazendo-se necessária uma legislação e cooperação internacional ao combate do tráfico, bem como, sob outro prisma, analisa-se que referido comércio consiste em uma afronta ao estado de direito democrático, já que, dentre os diversos problemas por ele gerado, inclui-se o fortalecimento das redes criminosas, ameaça à saúde populacional, desequilíbrio ecológico e sofrimento animal” (VALADA; SANTOS, 2019, p. 111).

ao meio ambiente que 200 possuidores de pequenos pássaros silvestres. Deve-se, ainda, reprimir primeiro o tráfico de animais (agindo de forma rígida na área administrativa e penal), mas deve-se buscar a ajuda e a conscientização da comunidade onde os animais estão inseridos, pois a realidade social não pode ser olvidada pelos legisladores. (CALHAU, 2004)

Assim, separar a punição dos artigos 29 e 32 da Lei Federal nº 9.605/98 do tráfico de animais facilita a interpretação e a aplicação das sanções contra os que traficam, evitando-se a criação de teses jurisprudenciais que equiparem o tráfico de animais com aquelas previstas nos artigos acima, proporcionando benefícios penais e processuais inadequados para a efetiva repressão dessa grave e reprovável conduta.

7. Considerações finais

A Criminologia Verde estuda os danos, as leis e a regulação ambiental com o objetivo de garantir uma proteção mais adequada e efetiva para o meio ambiente.

O abuso animal é um dos ramos mais importantes da Criminologia Verde, o qual, no entanto, é sonogado por parte dos pesquisadores, os mesmos que concentram seus estudos em áreas mais atraentes para o fomento de pesquisas e pagamento de honorários, como a relativa aos desastres minerários, sendo a defesa da fauna uma área com menos recursos para investigações, notadamente.

O tráfico de animais não possui uma tipificação penal específica, o que contribui para a ação dos delinquentes, os quais, em muitos casos, atuam em redes, saqueiam a fauna brasileira e recebem uma punição penal insuficiente e desproporcional ao dano ambiental, já que, como dito, à míngua de tipo penal adequado, são contemplados com eventuais ações de “apanhar ou utilizar” animais, tais como as inculpidas na Lei nº 9.605/98.

Embora nos últimos anos diversos projetos de lei tenham sido apresentados na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal propondo uma sanção mais proporcional e razoável para a comercialização de animais silvestres, efetivamente não há interesse político em resolver a falha legislativa gravíssima para tratar o tráfico animal com a seriedade que o tema merece, o que se reputa indigno com o animal não humano e com a riqueza da fauna e do patrimônio natural brasileiros.

8. Referências bibliográficas

ABAD, Jesús Urraza. **Delitos contra los recursos naturales y el medio ambiente**. Madrid, Laley, 2001.

ALVARENGA, Luciano José. **Tráfico de animais silvestres: historiografia e lógica de continuidade**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1281/TR%C3%81FICO%20DE%20ANIMAIS%20SILVESTRES.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BOEIRA, Luis Francisco Simões; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre 2017. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apeção Criminal 1.0702.07.391765-1/001391765-19.2007.8.13.0702 (1). Relator (a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 19 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito 1.0284.15.000553-6/0010005536-54.2015.8.13.0284 (1). Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 27 abr. 2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> Acesso em: 11 set. 2020.

BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; BOFF, Salete Oro (org.). **Direito, democracia e sustentabilidade**. Passo Fundo: IMED, 2015.

BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; BOFF, Salete Oro (org.). **Direito, democracia e sustentabilidade**. Passo Fundo: IMED, 2014.

CALHAU, Lélío Braga. **Princípios de Criminologia**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

CALHAU, Lélío Braga. **Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna**. Tese aprovada por unanimidade no 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo, Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, jun. 2004.

CAMPO NETO, Antônio Augusto Machado de. O tráfico de animais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 307-347.

D’ÁVILA, Fábio Roberto. O ilícito penal nos crimes ambientais: algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 75, p. 11-33, 2015.

FRANÇA, Karine Agatha; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. **O sofrimento animal como objeto da criminologia**. Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária, Faculdade Meridional, p. 27-34, Passo Fundo, 2016.

GOYES, David Rodríguez; SOUTH, Nigel. Green Criminology Before 'Green Criminology': Amnesia and Absences. **Critical Criminology**, 25(1), June 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/315589805_Green_Criminology_Before_'Green_Criminology'_Amnesia_and_Absences/link/5b6c688445851546c9f93e52/download>. Acesso em: 10 set. 2020.

JUNG, Bruna da Rosa; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Criminologia Verde e Abuso Animal: uma introdução necessária. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, n. 35, maio/ago., p 134-147, 2018.

LYNCH, Michael J. et al. **Green Criminology: Crime, Justice and the Environment**. Oakland, California: University of California Press, 2017.

MAHER, Jennifer; PIERPOINT, Harriet; BEIRNE, Piers. **The Palgrave International Handbook of Animal Abuse Studies**. London: Palgrave Macmillan, 2017.

NURSE, Angus. **An Introduction to Green Criminology and Environmental Justice**. Los Angeles: SAGE, 2016.

POTTER, Gary. What is Green Criminology. **Sociology Review**, vol. 20, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.greencriminology.org/monthly/WhatIsGreenCriminology.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

UOL. Cotidiano. Naja: Polícia indícia jovem picado e diz que ele traficava cobras há 3 anos. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/13/cobra-naja---conclusao---investigacao.htm>>. Acesso em: 27 ago 2020.

VALADA, Daniela Cristina; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A intervenção do direito penal no crime de tráfico de animais e a educação ambiental. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 1, p. 103-120, abr. 2019.